

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 72ª/2017

ORDEM DO DIA PARA A 72ª (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 71/2017

1ª VOTAÇÃO

1 - Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 141/2016, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas, no âmbito municipal, aos doadores de medula óssea e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 142/2016, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências. (Sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos)

3 - Projeto de Lei nº 214/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual, a incluindo no rol dos portadores de necessidades especiais no município de Sorocaba.

4 - Projeto de Lei nº 228/2017, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, institui o "Dia de Doar" no Município de Sorocaba.

5 - Projeto de Lei nº 252/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o "Dia Municipal das Pessoas com Deficiências", a ser celebrado anualmente no dia 03 de dezembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

6 - Projeto de Lei nº 262/2017, da Edil Cíntia de Almeida, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação nos degraus dos veículos de transporte coletivo urbano de aviso proibindo a permanência de usuários nos degraus e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

7 - Projeto de Lei nº 269/2017, do Executivo, insere o "Dia do Marco da Paz" no Calendário de Datas Comemorativas do Município e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 16/2017, da Edil Cíntia de Almeida, manifesta APLAUSO à diretora Amanda Regina Martins Dias, à orientadora pedagógica Tânia Regina Gonçalves Nuño Pereira e aos demais educadores do CEI 44 Luiz Ribeiro, na Vila Carvalho pela iniciativa de ressignificar as atividades das crianças com brinquedos e exercer mais a pedagogia da escuta, promovendo a inclusão, incentivando a democracia e estimulando a ética e a cidadania.

SO. 72/2017

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 62/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima "ZENILDA FERREIRA DOS SANTOS JUNQUEIRA".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 63/2017, da Edil Cíntia de Almeida, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "FÁBIO MOREIRA PILÃO".

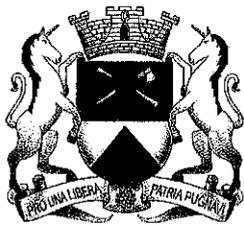
3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 59/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Sr. SIMEI FERNANDO LAMARCA.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 274/2017, do Executivo, dispõe sobre denominação de "NADIA SAD KIK LATUF" a uma praça e dá outras providências. (Praça - Bairro Boa Vista)

2 - Projeto de Lei nº 275/2017, do Executivo, dispõe sobre denominação de "PROFESSORA HELY GRILLO MUSSI" a uma área pública e dá outras providências. (Área Pública - Bairro Central Parque)

3 - Projeto de Lei nº 282/2017, do Executivo, dispõe sobre denominação de "OSWALDO JOSÉ STECCA" a via pública e dá outras providências. (Trecho da Estrada dos Carvalhos - B. Cajuru)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 17/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, cria a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família da cidade de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 214/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual, a incluindo no rol dos portadores de necessidades especiais no município de Sorocaba.

3 - Projeto de Lei nº 228/2017, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, institui o "Dia de Doar" no Município de Sorocaba.

4 - Projeto de Lei nº 252/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o "Dia Municipal das Pessoas com Deficiências", a ser celebrado anualmente no dia 03 de dezembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

5 - Projeto de Lei nº 269/2017, do Executivo, insere o "Dia do Marco da Paz" no Calendário de Datas Comemorativas do Município e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 150/2016, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 261/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre os procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 75/2017

Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos Objetivos

Art. 1º Esta Lei estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba, objetivando a proteção e defesa dos usuários de serviços públicos e dos consumidores, em consonância com os artigos 5º, inciso XXXII, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1.988, e inciso X do artigo 6º da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Lei nº 9.913, de 29 de dezembro de 2011, (dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do município de Sorocaba e dá outras providências) visando:

I – à defesa dos interesses dos seus usuários e consumidores;

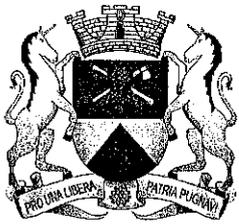
II – à prática de ações preventivas de fiscalização dos serviços públicos, de forma a evitar danos aos seus usuários e consumidores.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

Art. 2º A qualidade dos serviços públicos será aferida por indicadores de desempenho, que têm por objetivos possibilitar:

I – a defesa preventiva dos consumidores e dos usuários de serviços públicos;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

II – níveis crescentes de:

- a) universalização dos serviços públicos;
- b) continuidade dos serviços públicos;
- c) rapidez no restabelecimento dos serviços públicos;
- d) qualidade dos bens e serviços públicos;

III – a redução gradativa dos:

- a) custos operacionais dos bens e serviços públicos;
- b) redução do desperdício de produtos e serviços;

IV – a melhoria da qualidade do meio ambiente e das condições de vida da população.

Art. 3º Os indicadores de desempenho, previstos nesta Lei, referem-se aos seguintes serviços públicos considerados essenciais à população da Cidade de Sorocaba:

- I – saúde pública;
- II – educação básica;
- III – segurança no trânsito;
- IV – proteção do meio ambiente
- V - limpeza pública;
- VI – transportes públicos;

Parágrafo único. Os órgãos e demais prestadores de que trata este artigo, no cumprimento de atribuições originárias ou estabelecidas por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria, fornecerão à Câmara Municipal de Sorocaba, nos prazos por ela determinados, os dados anuais necessários para a apuração dos indicadores de desempenho.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - CENTRO - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Seção II Das Definições

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – indicador de desempenho: é o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público;

II – serviços públicos: são aqueles assim definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de Sorocaba;

III – qualidade dos serviços públicos: consiste na adequação dos serviços ao uso e à satisfação dos consumidores e usuários, observadas as necessidades de sua universalização e a racionalização dos custos decorrentes;

CAPÍTULO II Da Certificação e Sanções

Art. 5º A Câmara Municipal de Sorocaba distinguirá, anualmente, com Certificados de Qualidade, os prestadores de serviços e os órgãos da administração direta e indireta, que atingirem os indicadores de desempenho superiores à média nos últimos cinco anos ou que obtiveram melhoras expressivas nos indicadores de desempenho em suas áreas, em comparação com o ano anterior.

Art. 6º As infrações às normas desta Lei, serão penalizadas especificamente pelas sanções previstas na Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1.991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba) e nos regulamentos das entidades da Administração Indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

§ 1º Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

§ 2º Constitui infração o não-fornecimento à Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 3º, dos dados anuais necessários para a apuração dos indicadores de desempenho previstos nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 200 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III Dos Indicadores de Desempenho

Seção I Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 7º Esta seção define os indicadores relativos à saúde pública no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na saúde pública os atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde administrados pelo Município ou que atuam por contrato, parceria ou convênio.

Art. 8º A quantificação dos níveis de ações de saúde será calculada considerando o seguinte:

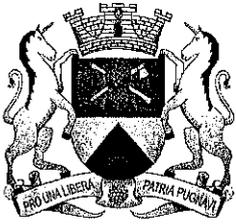
- I - nível de exames preventivos de saúde (adulto e infantil);
- II – tempo médio de atendimento para consultas (adulto e infantil);
- III – tempo médio de atendimento para análises clínicas (adulto e infantil);
- IV - tempo médio de atendimento para outros procedimentos (adulto e infantil);
- V – tempo médio para a realização de procedimentos de alta complexidade;
- VI – número de crianças vacinadas.

Seção II Dos Serviços de Educação Básica

Art. 9º Esta seção define os indicadores dos serviços de educação básica no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na educação básica os ensinos infantil, fundamental e médio ministrados em estabelecimentos públicos municipais ou que atuam por contrato ou convênio.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 A quantificação dos índices de ensino será calculada considerando:

- I – nível de universalização da educação infantil;
- II – nível de universalização do ensino fundamental;
- III – nível de universalização do ensino médio;
- IV – nível de evasão escolar;
- V – nível de alfabetização na faixa etária;
- VI – nível de repetência dos alunos;
- VII – nível de formação / graduação dos professores;
- VIII – nível de adequação série/idade;
- IX – nível de compatibilidade bairro / escola.
- X – desempenho apurado em Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

Seção III

Dos Serviços de Segurança no Trânsito

Art. 11 Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de segurança no trânsito do Município de Sorocaba.

Art. 12 A quantificação dos índices de ocorrências será calculada considerando:

- I – número proporcional de acidentes fatais ocorridos no trânsito em cem mil habitantes, no conjunto e no período considerado;
- II – número proporcional de acidentes no trânsito com lesões em cem mil habitantes, ocorridos no conjunto e no período considerados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

III – média aritmética mensal dos congestionamentos, medida em quilômetros, nos horários de picos.

Seção IV

Dos Serviços de Proteção ao Meio Ambiente

Art. 13 Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de proteção ao meio ambiente no Município de Sorocaba.

Art. 14 A quantificação dos índices de qualidade do meio ambiente será calculada considerando o seguinte:

I – área verde por habitante por metro quadrado;

II – área de lazer por habitante por metro quadrado;

III - a qualidade dos índices de qualidade do ar;

IV – a qualidade da água do sistema fluvial.

Art. 15 A quantificação dos níveis de ruído será expressa pelo indicador que mede o ruído médio em decibéis, nos termos da legislação vigente e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

Art. 16 A quantificação dos níveis de poluição visual será expressa pelo número de licenças de circulação de anúncios ou de instalação de placas concedidas pelo órgão competente, pelo número de anúncios ou placas retiradas de circulação e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

Seção V

Dos serviços de Limpeza Pública

Art. 17 A quantificação dos índices de coleta e destinação final de lixo será calculada considerando o seguinte:

I – população atendida por coleta de lixo;

II – população atendida por coleta de lixo seletiva;

III - proporção de lixo seletivo coletado;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 200 - CENTRO - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

IV – destinação final do lixo;

V – varrição de logradouros públicos;

VI – Quantidade de contêineres por habitante disponíveis.

Seção VI

Dos Serviços de Transportes

Art. 18 Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de transporte coletivo urbano do Município de Sorocaba e será calculada considerando o seguinte:

I – tempo médio de espera nos terminais de transferência utilizados para o embarque de passageiros para o transporte urbano;

II – tempo médio de espera nas paradas intermediárias entre o terminal de transferência de saída e o de chegada;

III – tempo médio para o deslocamento dos trabalhadores de seus domicílios aos locais de trabalho;

IV – velocidade média do deslocamento do ônibus em horário normal e em horário de pico;

V – nível médio de pontualidade por empresa;

VI – nível de limpeza da área de circulação dos terminais de transferência;

VII – nível de limpeza dos banheiros públicos dos terminais de transferência;

VIII – nível de limpeza, conservação e manutenção da frota.

Seção VII

Do Nível de Satisfação dos Usuários dos Serviços Públicos

Art. 19 Para cada um dos serviços públicos relacionados no artigo 3º desta lei, inclusive os prestados mediante concessão, permissão, autorização ou

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 2.107/2017 - 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/03/2018 - 14h30min



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria será feita, anualmente, pesquisa de opinião com o objetivo de verificação do índice de satisfação dos seus usuários.

§ 1º A amostra da população pesquisada deverá apresentar erro menor que 5% (cinco por cento) e margem de confiança maior ou igual a 95% (noventa e cinco por cento).

§ 2º A pesquisa de opinião relativa aos transportes deverá ser feita isoladamente.

Art. 20 Para os serviços públicos de transporte, permitidos ou autorizados, os índices de satisfação dos seus usuários serão calculados em duas situações distintas:

- I – sem levar em conta o valor da tarifa;
- II – levando em conta o valor da tarifa.

Art. 21 Os resultados obtidos na pesquisa de opinião devem ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, como parte integrante do processo de avaliação de desempenho dos serviços públicos prestados no Município de Sorocaba.

Seção VIII

Das Fórmulas que Expressam os Indicadores de Desempenho

Art. 22 As fórmulas matemáticas que expressarão os indicadores de desempenho previstos neste Capítulo serão definidas em Decreto Regulamentador expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá, a seu critério, estabelecer outros indicadores, bem como outros serviços, além dos estabelecidos nesta lei, como indicadores de desempenho de qualidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO IX

Da Participação Voluntária dos Municípes na Avaliação de Qualidade dos Serviços Públicos

09

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

Art. 23 Todo cidadão residente no Município de Sorocaba, maior de idade, ou entidades representativas da sociedade podem atuar voluntariamente na avaliação da qualidade dos serviços públicos previstos no art. 3º desta Lei.

§ 1º Este trabalho não trará qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 2º A atuação do voluntário consistirá na avaliação, feita pessoalmente ou por meio de correspondência, fax ou via eletrônica, em formulário próprio, conterà o seu nome e identificação e deverá ser dirigida à Ouvidoria dos órgãos ou dos prestadores do serviço ou à Ouvidoria Geral do Município e deverão ser parte integrante da avaliação geral dos respectivos serviços públicos.

§ 3º Os serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio deverão manter caixa de sugestões e formulário próprio para avaliação dos serviços nos locais destinados à prestação dos serviços e de intenso fluxo de usuários e consumidores.

CAPÍTULO X Disposições Gerais

Art. 24 Na execução desta Lei, os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e de serviços delegados prestarão toda a colaboração solicitada e, em especial, fornecerão os dados necessários para avaliação dos indicadores de desempenho da qualidade dos serviços públicos referidos no art. 3º.

Art. 25 Para fins de elaboração dos indicadores de desempenho também deverão ser considerados os dados obtidos pela Ouvidoria Geral do Município e Ouvidorias dos órgãos e prestadores de serviços, os dados apurados nas caixas de sugestões, bem como as pesquisas de opinião com os usuários.

Art. 26 Os dados relativos à avaliação de desempenho dos serviços públicos deverão compreender o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 27 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 28 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de março de 2017.

HUDSON PESSINI
Vereador

COMISSÃO MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 20/2017 Nº 13/14 2017 1455 000 00/200



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

JUSTIFICATIVA:

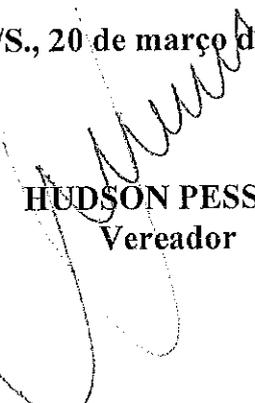
Considerando a constante necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos no âmbito do Município de Sorocaba, em expressa observância do determinado no artigo 37, § 3º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, consoante com a regulamentação da matéria, de modo a permitir um maior controle da qualidade dos serviços públicos, diretos ou indiretos, ofertados aos usuários finais.

Não se trata de se criar uma nova principiologia, tal qual efetivada com a edição da Lei Federal nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, mas sim de adequar os serviços públicos desta urbe a esta realidade, buscando sempre o aperfeiçoamento dos serviços públicos, com mais eficiência, e, conseqüentemente, maior economia e maior satisfação dos usuários dos serviços públicos ou de seus permissionários ou concessionários.

Com o ideal de efetivar os valores que regem os controles das relações consumeristas privadas para as relações dos usuários dos serviços públicos, justifica-se a presente normatização, viabilizando e estabelecendo um critério simples e plausível de avaliação, com uma parametrização que permita "ler" os resultados anualmente, favorecendo, assim, os direitos e deveres dos usuários dos serviços públicos municipais, com instrumentos de transparência e fiscalização, cuidando da participação direta do usuário no controle da qualidade, bem como de sua execução, consagrando a eficiência e a racionalização de sua execução.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 20 de março de 2017.


HUDSON PESSINI
Vereador

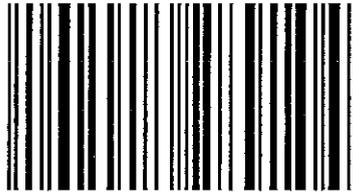
Recibo Digital de Proposição

Autor : Hudson Pessini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 21/03/2017



5102017289104

Lei Ordinária nº: 9913

Data : 29/12/2011

Classificações : Direitos da Pessoa Humana

Ementa : Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 9.913 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 188/2011 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção e defesa do munícipe usuário dos serviços públicos prestados pelo município de Sorocaba.

§ 1º Esta Lei visa à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

- a) pela Administração Pública direta e indireta;
- b) por particular, em caso de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

§ 2º Esta Lei se aplica aos particulares apenas no que concerne ao serviço público delegado.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Seção I

Dos Direitos

Art. 2º São direitos do usuário:

- I - a informação;
- II - a qualidade e eficiência na prestação do serviço;
- III – ao Controle Adequado do Serviço.

Seção II

Do Direito à Informação

Art. 3º Todos tem o direito de obter informações precisas sobre:

- I - o horário de expediente das unidades administrativas;
- II - a atividade exercida em cada órgão ou repartição, sua localização e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;
- III - os procedimentos para acesso aos serviços, exames, formulários e outros dados necessários;

IV – aos meios ou ao órgão encarregado de receber reclamações ou sugestões;

V - a tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;

VI - as decisões proferidas e respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado.

§ 1º O direito à informação será sempre garantido, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.

§ 2º A notificação, a intimação ou o aviso relativo à decisão administrativa, que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial, somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para vista do interessado, na repartição competente.

Art. 4º Para assegurar o direito à informação prevista no art. 3º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

I - atendimento pessoal, por telefone ou outra via eletrônica;

II - informação computadorizada, quando possível;

III - banco de dados referentes à estrutura dos prestadores de serviço;

IV - informações demográficas e econômicas acaso existentes, inclusive mediante divulgação pelas redes públicas de comunicação;

V - minutas de contratos-padrão redigidas em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de fácil compreensão;

VI - sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros;

VII - informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;

VIII - banco de dados, de interesse público, contendo informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.

Seção III

Da Qualidade do Serviço

Art. 5º O usuário tem direito à prestação de serviços públicos de qualidade.

Art. 6º O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:

I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;

II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e portadores de deficiência;

III – tratamento igualitário, vedado qualquer tipo de discriminação;

IV - eficiência na prestação de serviços;

V – é vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições a sanções não previstas em lei;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento do usuário;

VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;

IX - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento.

Parágrafo único. A autenticação dos documentos necessários à prestação do serviço será feita pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

Seção IV

Do Direito ao Controle Adequado do Serviço

Art. 7º O usuário tem direito ao controle adequado do serviço.

§ 1º Haverá em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos no município de Sorocaba repartição ou funcionário especialmente designado para receber reclamações ou sugestões.

§ 2º Serão incluídas nos contratos ou atos, que tenham por objeto a delegação, a qualquer título, dos serviços públicos a que se refere esta Lei, cláusulas ou condições específicas que assegurem a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º Competirá à repartição ou funcionário designado avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes visando à:

I - melhoria dos serviços públicos;

II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;

III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;

IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;

V - proteção dos direitos dos usuários;

VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 10. O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta Lei compreende três fases: instauração, instrução e decisão.

Art. 11. Os procedimentos administrativos advindos da presente Lei serão impulsionados e instruídos de ofício e observarão os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da

ampla defesa, da celeridade, da economia, da razoabilidade e da boa-fé.

Art. 12. Todos os atos administrativos do processo terão forma escrita, com registro em banco de dados próprio, indicando a data, o local de sua emissão e contendo a assinatura do agente público responsável.

Art. 13. Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo, quando outros não forem estabelecidos em Lei:

I - 2 (dois) dias, para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;

II - 4 (quatro) dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III - 10 (dez) dias, para elaboração de informe sem caráter técnico;

IV - 15 (quinze) dias, para elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V - 7 (sete) dias, para decisões no curso do processo;

VI - 15 (quinze) dias, a contar do término da instrução, para decisão final;

VII - 10 (dez) dias, para manifestações em geral do usuário ou providências a seu cargo.

Seção II

Da Instauração

Art. 14. O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público, bem como dos órgãos ou entidades de defesa do consumidor.

Art. 15. A instauração do processo por iniciativa da Administração far-se-á por ato devidamente fundamentado.

Art. 16. O requerimento será dirigido, no órgão ou entidade responsável pela infração, à repartição ou funcionário designado nos termos do § 1º do art. 7º, devendo conter:

I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;

II - o domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;

III - informações sobre o fato e sua autoria;

IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;

V - data e assinatura do denunciante.

Parágrafo único. O requerimento verbal deverá ser reduzido a termo.

Art. 17. Em nenhuma hipótese será recusado protocolo a petição, reclamação ou representação formuladas nos termos desta Lei, sob pena de responsabilidade do agente.

Parágrafo único. O uso dos formulários colocados à disposição do usuário pelo prestador de serviços será sempre facultativo, não podendo constituir-se em requisito obrigatório para a protocolização de requerimento.

Art. 18. Decisão fundamentada rejeitará a representação manifestamente improcedente.

§ 1º Da rejeição caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir devidamente informado.

Art. 19. Durante a tramitação do processo é assegurado ao interessado:

I - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da Lei;

II - ter vista dos autos e obter cópia dos documentos nele contidos;

III - ter ciência da tramitação do processo e das decisões nele proferidas, inclusive da respectiva motivação e das opiniões divergentes;

IV - formular alegações e apresentar documentos, que, juntados aos autos, serão apreciados pelo órgão responsável pela apuração dos fatos.

Seção III

Da Instrução

Art. 20. Para a instrução do processo, a Administração atuará de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de juntar documentos, requerer diligências e perícias.

Parágrafo único. Os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se do modo menos oneroso para este.

Art. 21. Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se toda e qualquer forma de prova, salvo as obtidas por meios ilícitos.

Art. 22. Ao interessado e ao seu procurador é assegurado o direito de retirar os autos da repartição ou unidade administrativa, mediante a assinatura de recibo, durante o prazo para manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 23. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Quando a intimação for feita ao denunciante para fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não-atendimento implicará o arquivamento do processo, se de outro modo o órgão responsável pelo processo não puder obter os dados solicitados.

Art. 24. Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestação pessoal ou por meio de advogado.

Seção IV

Da Decisão

Art. 25. O órgão responsável pela apuração de infração às normas desta Lei deverá proferir a decisão que, conforme o caso, poderá determinar:

I - o arquivamento dos autos;

II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para apurar os ilícitos administrativo, civil e criminal, se for o caso;

III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correções de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta Lei, bem como proteção dos direitos dos usuários.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 26. A infração às normas desta Lei sujeitará o servidor público às sanções previstas na Lei n. 3.800, de 02 de dezembro de 1.991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba) e nos regulamentos das entidades da Administração Indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único. Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 27. A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos deve assegurar:

- I - canal de comunicação direto entre os prestadores de serviços e os usuários, a fim de aferir o grau de satisfação destes últimos e estimular a apresentação de sugestões;
- II - serviços de informação para assegurar ao usuário o acompanhamento e fiscalização do serviço público;
- III - serviços de educação do usuário, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos seus direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para apresentação de reclamações e sugestões;
- IV - mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos, inclusive contemplando formas de liquidação de obrigações decorrentes de danos na prestação de serviços públicos.

§ 1º Os dados colhidos pelos canais de comunicações serão utilizados na realimentação do programa de informações, com o objetivo de tornar os serviços mais próximos da expectativa dos usuários.

§ 2º A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos promoverá:

- I - a participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa dos associados;
- II - a valorização dos agentes públicos, especialmente por meio da capacitação e treinamento adequados, da avaliação periódica do desempenho e do aperfeiçoamento da carreira;
- III - o planejamento estratégico em prol da racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- IV - avaliação periódica dos serviços públicos prestados.

§ 3º A Administração Municipal divulgará, anualmente, a lista de órgãos e entidades prestadores de serviços públicos contra os quais houve reclamações em relação à sua eficiência, indicando, a seguir, os resultados dos respectivos processos.

Artigo 28. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei Ordinária nº : 3800**Data : 02/12/1991****Classificações :** Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

(Regulamentada pelos Decretos nº 21.175/2014, 21.728/2015 e 22.193/2016)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - CARGO DE CONFIANÇA – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

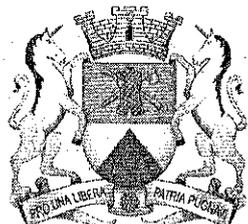
a) CARGOS EM COMISSÃO – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI - FUNÇÃO PÚBLICA – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - FUNÇÃO ATIVIDADE – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - FUNÇÃO TEMPORÁRIA – O conjunto de atividades específicas, a ser exercido em caráter precário por empregado admitido na forma da lei, para atender necessidades urgentes e inadiáveis do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

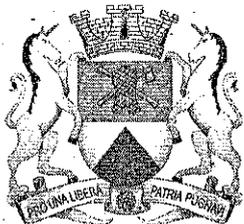
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 075/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento de indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços público no Município de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Seção I. Dos Objetivos. Esta Lei estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba, objetivando a proteção e defesa dos usuários de serviços públicos e dos consumidores, em consonância com os artigos 5º, inciso XXXII, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, e inciso X do artigo 6º da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Lei nº 9.913, de 29 de dezembro de 2011, (dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do município de Sorocaba e dá outras providências) visando: à defesa dos interesses dos seus usuários e consumidores; à prática de ações preventivas de fiscalização dos serviços públicos, de forma a evitar danos aos seus usuários e consumidores. O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria (Art. 1º); a qualidade dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

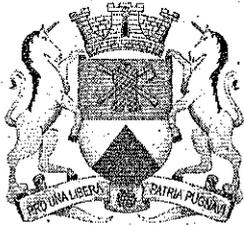
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

serviços públicos será aferida por indicadores de desempenho, que têm por objetivos possibilitar: a defesa preventiva dos consumidores e dos usuários de serviços públicos; níveis crescentes de: universalização dos serviços públicos; continuidade dos serviços públicos; rapidez no restabelecimento dos serviços públicos; qualidade dos bens e serviços públicos; a redução gradativa dos: custos operacionais dos bens e serviços públicos; redução do desperdício de produtos e serviços; a melhoria da qualidade do meio ambiente e das condições de vida da população (Art. 2º); os indicadores de desempenho, previstos nesta Lei, referem-se aos seguintes serviços públicos considerados essenciais à população da Cidade de Sorocaba: saúde pública; educação básica; segurança no trânsito; proteção do meio ambiente; limpeza pública; transportes públicos. Os órgãos e demais prestadores de que trata este artigo, no cumprimento de atribuições originárias ou estabelecidas por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria, fornecerão à Câmara Municipal de Sorocaba, nos prazos por ela determinados, os dados anuais necessários para a apuração dos indicadores de desempenho (Art. 3º);

Seção II. Das Definições. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: indicador de desempenho: é o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público; serviços públicos: são aqueles assim definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de Sorocaba; qualidade dos serviços públicos: consiste na adequação dos serviços ao uso e à satisfação dos consumidores e usuários, observadas as necessidades de sua universalização e a racionalização dos custos decorrentes.

CAPÍTULO II. Da Certificação e Sanções. A Câmara Municipal de Sorocaba distinguirá, anualmente, com Certificados de Qualidade, os prestadores de serviços e os órgãos da administração direta e indireta, que atingirem os indicadores de desempenho superiores à média nos últimos cinco anos ou que obtiveram melhoras expressivas nos indicadores de desempenho em suas áreas, em comparação com o ano anterior (Art. 5º); as infrações às normas desta Lei, serão penalizadas especificamente pelas sanções previstas na Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1.991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba) e nos regulamentos das entidades da Administração Indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal. Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente. Constitui infração o não-fornecimento à Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 3º, dos dados anuais necessários para a apuração dos indicadores de desempenho previstos nesta Lei. CAPÍTULO III. Dos Indicadores de Desempenho. Seção I. Dos Serviços de Saúde Pública. Esta seção define os indicadores relativos à saúde pública no Município de Sorocaba. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na saúde pública os atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde administrados pelo Município ou que atuam por contrato, parceria ou convênio (Art. 7º); a quantificação dos níveis de ações de saúde será calculada considerando o seguinte: nível de exames preventivos de saúde (adulto e infantil); tempo médio de atendimento para consultas (adulto e infantil); tempo médio de atendimento para análises clínicas (adulto e infantil); tempo médio de atendimento para outros procedimentos (adulto e infantil); tempo médio para a realização de procedimentos de alta complexidade; número de crianças vacinadas (Art. 8º). Seção II. Dos Serviços de Educação Básica. Esta seção define os indicadores dos serviços de educação básica no Município de Sorocaba. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na educação básica os ensinamentos infantil, fundamental e médio ministrados em estabelecimentos públicos municipais ou que atuam por contrato ou convênio (Art. 9º); a quantificação dos índices de ensino será calculada considerando: nível de universalização da educação infantil; nível de universalização do ensino fundamental; nível de universalização do ensino médio; nível de evasão escolar; nível de alfabetização na faixa etária; nível de repetência dos alunos; nível de formação / graduação dos professores; nível de adequação série/idade; nível de compatibilidade bairro / escola; desempenho apurado em Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba (Art. 10). Seção III. Dos Serviços de Segurança no Trânsito. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de segurança no trânsito do Município de Sorocaba (Art. 11); a quantificação dos índices de ocorrências será calculada considerando: número proporcional de acidentes fatais ocorridos no trânsito em cem mil habitantes, no conjunto e no período considerado; número proporcional de acidentes no trânsito com lesões em cem mil habitantes, ocorridos no conjunto e no período considerados; média aritmética mensal dos congestionamentos, medida em quilômetros, nos horários de picos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(Art. 12). Seção IV. Dos Serviços de Proteção ao Meio Ambiente. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de proteção ao meio ambiente no Município de Sorocaba (Art. 13); a quantificação dos índices de qualidade do meio ambiente será calculada considerando o seguinte: área verde por habitante por metro quadrado; área de lazer por habitante por metro quadrado; a qualidade dos índices de qualidade do ar; a qualidade da água do sistema fluvial (Art. 14); a quantificação dos níveis de ruído será expressa pelo indicador que mede o ruído médio em decibéis, nos termos da legislação vigente e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes (Art. 15); a quantificação dos níveis de poluição visual será expressa pelo número de licenças de circulação de anúncios ou de instalação de placas concedidas pelo órgão competente, pelo número de anúncios ou placas retiradas de circulação e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes (Art. 16).

Seção V. Dos serviços de Limpeza Pública. A quantificação dos índices de coleta e destinação final de lixo será calculada considerando o seguinte: população atendida por coleta de lixo; população atendida por coleta de lixo seletiva; proporção de lixo seletivo coletado; destinação final do lixo; varrição de logradouros públicos; quantidade de contêineres por habitante disponíveis (Art. 17).

Seção VI. Dos Serviços de Transportes. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de transporte coletivo urbano do Município de Sorocaba e será calculada considerando o seguinte: tempo médio de espera nos terminais de transferência utilizados para o embarque de passageiros para o transporte urbano; tempo médio de espera nas paradas intermediárias entre o terminal de transferência de saída e o de chegada; tempo médio para o deslocamento dos trabalhadores de seus domicílios aos locais de trabalho; velocidade média do deslocamento do ônibus em horário normal e em horário de pico; nível médio de pontualidade por empresa; nível de limpeza da área de circulação dos terminais de transferência; nível de limpeza dos banheiros públicos dos terminais de transferência; nível de limpeza, conservação e manutenção da frota (Art. 18).

Seção VII. Do Nível de Satisfação dos Usuários dos Serviços Públicos. Para cada um dos serviços públicos relacionados no artigo 3º desta lei, inclusive os prestados mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria será feita, anualmente, pesquisa de opinião com o objetivo de verificação do índice de satisfação dos seus



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

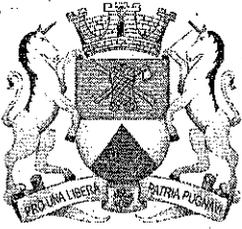
SECRETARIA JURÍDICA

usuários. A amostra da população pesquisada deverá apresentar erro menor que 5% (cinco por cento) e margem de confiança maior ou igual a 95% (noventa e cinco por cento). A pesquisa de opinião relativa aos transportes deverá ser feita isoladamente (Art. 19); para os serviços públicos de transporte, permitidos ou autorizados, os índices de satisfação dos seus usuários serão calculados em duas situações distintas: sem levar em conta o valor da tarifa; levando em conta o valor da tarifa (Art. 20); os resultados obtidos na pesquisa de opinião devem ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, como parte integrante do processo de avaliação de desempenho dos serviços públicos prestados no Município de Sorocaba (Art. 21).

Seção VIII. Das Fórmulas que Expressam os Indicadores de Desempenho. As fórmulas matemáticas que expressarão os indicadores de desempenho previstos neste Capítulo serão definidas em Decreto Regulamentador expedido pelo Poder Executivo. O Poder Executivo poderá, a seu critério, estabelecer outros indicadores, bem como outros serviços, além dos estabelecidos nesta lei, como indicadores de desempenho de qualidade dos serviços públicos (Art. 22).

CAPÍTULO IX. Da Participação Voluntária dos Municípes na Avaliação de Qualidade dos Serviços Públicos. Todo cidadão residente no Município de Sorocaba, maior de idade, ou entidades representativas da sociedade podem atuar voluntariamente na avaliação da qualidade dos serviços públicos previstos no art. 3º desta Lei. Este trabalho não trará qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Sorocaba. A atuação do voluntário consistirá na avaliação, feita pessoalmente ou por meio de correspondência, fax ou via eletrônica, em formulário próprio, conterà o seu nome e identificação e deverá ser dirigida à Ouvidoria dos órgãos ou dos prestadores do serviço ou à Ouvidoria Geral do Município e deverão ser parte integrante da avaliação geral dos respectivos serviços públicos. Os serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio deverão manter caixa de sugestões e formulário próprio para avaliação dos serviços nos locais destinados à prestação dos serviços e de intenso fluxo de usuários e consumidores (Art. 23).

CAPÍTULO X. Disposições Gerais. Na execução desta Lei, os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e de serviços delegados prestarão toda a colaboração solicitada e, em especial, fornecerão os dados necessários para avaliação dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

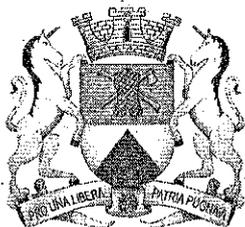
indicadores de desempenho da qualidade dos serviços públicos referidos no art. 3º (Art. 24); para fins de elaboração dos indicadores de desempenho também deverão ser considerados os dados obtidos pela Ouvidoria Geral do Município e Ouvidorias dos órgãos e prestadores de serviços, os dados apurados nas caixas de sugestões, bem como as pesquisas de opinião com os usuários (Art. 25); os dados relativos à avaliação de desempenho dos serviços públicos deverão compreender o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano (Art. 26); o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação (Art. 27); cláusula de despesa (Art. 28); vigência da Lei (Art. 29).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição visa normatizar sobre o estabelecimento de indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba, este PL se justifica, pois tem o intuito de:

Adequar os serviços públicos desta urbe a esta realidade, buscando sempre o aperfeiçoamento dos serviços públicos, com mais eficiência, e, conseqüentemente, maior economia e maior satisfação dos usuários dos serviços públicos ou de seus permissionários ou concessionários.

Com o ideal de efetivar os valores que regem os controles das relações consumeristas privadas para as relações dos usuários dos serviços públicos, justifica-se a presente normatização, viabilizando e estabelecendo um critério simples e plausível de avaliação, com uma parametrização que permita "ler" os resultados anualmente, favorecendo, assim, os direitos e deveres dos usuários municipais, com instrumentos de transparência e fiscalização, cuidando da participação direta do usuário no controle de qualidade, bem como de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

execução, consagrando a eficiência e a racionalização de sua execução.

Constata-se que este PL encontra fundamento no Direito a Informação dos usuários de serviço público, tal direito é consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, como um **Direito Fundamental**, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

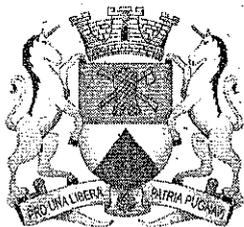
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

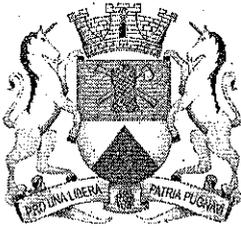
Somando-se a retro exposição, salienta-se que o usuário de serviço público está sob a proteção da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre a proteção do consumidor, nos termos infra:

A aludida Lei define como consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

O mesmo Código conceitua fornecedor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (g.n.)



29

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

O Código do Consumidor acima citado, estabelece que na relação de consumo deve ser atendido os seguintes princípios:

Capítulo II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO

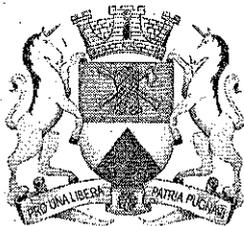
Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (g.n.)

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. (g.n.)

Depreende-se da retro exposição, que o usuário de serviço público é consumidor, bem como a Municipalidade como pessoa jurídica pública, é uma fornecedora de serviço, o Código de Consumidor impõe como princípio que rege a Política Nacional de Consumo, a garantia de serviços com padrões adequados de qualidade, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.

Destaca-se, para efeito de informação, que está em tramitação no Município de São Paulo, de iniciativa Parlamentar, nos termos infra, Lei de igual teor desta Proposição:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006.

Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo e dá outras Providencias.

O parecer conjunto das Comissões reunidas de Constituição e Justiça; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública; Trânsito, Transporte e Atividade Econômica; Educação, Cultura e Esportes; Saúde, Promoção Social e Trabalho; e Finanças e Orçamento, foi favorável ao PL.

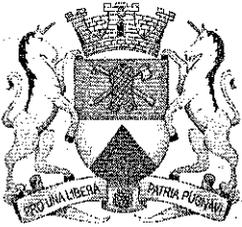
Sublinha-se que está tramitando na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a matéria que versa este Projeto de Lei, nos termos seguintes:

Projeto de Lei nº 414/2010

Estabelece indicadores relativos ao bem-estar da população do Estado de São Paulo e indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos prestados, relacionando-os com o objetivo de proteger e defender os usuários de serviços públicos e os consumidores.

27.10.2010 - O Parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação, foi favorável a este PL.

Último andamento 21.06.2012. Pronto para a ordem do dia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Para fins de informação, ressalta-se que está em vigência no Município de Florianópolis/SC, de iniciativa Parlamentar, Lei de igual teor à este PL, dispondo:

Lei nº 7.802, de 30 de dezembro de 2008.

Estabelece Indicadores de Desempenho relativos à Qualidade dos Serviços Públicos no Município de Florianópolis.

Observa-se, ainda, que está em vigência Lei de iniciativa parlamentar, na Cidade de Petrópolis/RJ, que trata da matéria disposta neste PL, nos seguintes termos:

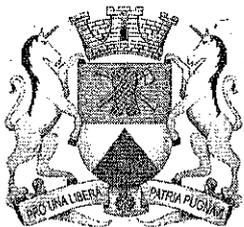
Lei nº 6.992, de 09.10.2012

Estabelece Indicadores de Desempenho relativos à Qualidade dos Serviços Públicos no Município de Petrópolis e dá outras providências.

Informa-se, também, que está em vigência no Estado do Rio Grande do Sul, de iniciativa Parlamentar, Lei que dispõe sobre o assunto tratado neste PL, nos termos seguintes:

Lei nº 11.075, de 06 de janeiro de 1998.

Institui o Código Estadual de Qualidade dos Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Informa-se, ainda, que no Estado do Paraná está em vigência Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o assunto que versa a presente Proposição, nos termos seguintes:

Lei nº 17.315, de 24 de setembro de 2012.

Estabelece indicadores relativos ao bem-estar da população do Estado do Paraná e indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos prestados, relacionando-os com o objetivo de proteger e defender os usuários de serviços públicos e os consumidores.

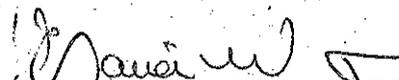
Destaca-se que deve ser corrigido neste PL a sequência de Capítulos, onde consta Capítulo IX, passe a constar Capítulo IV, e onde consta Capítulo X, passa a constar Capítulo V.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de março de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 75/2017, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 75/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "*Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 20/32).

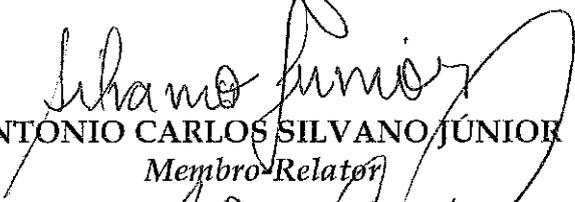
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

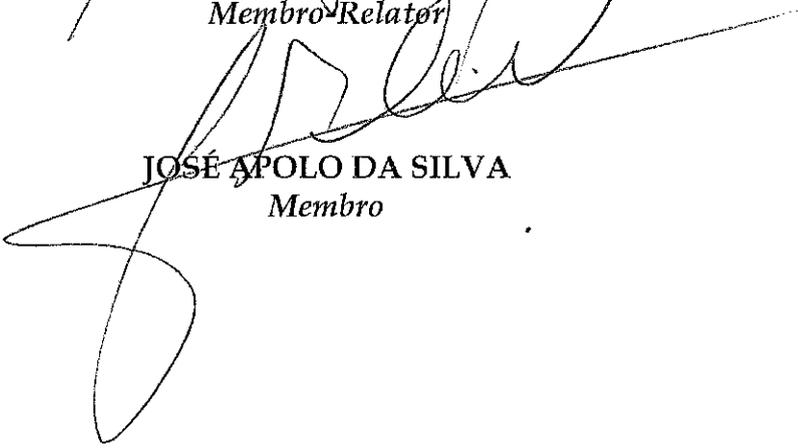
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa instituir indicadores de desempenho nos serviços públicos municipais, difundindo o Direito Fundamental do acesso à informação (art. 5º, XIV da Constituição Federal), bem como atende aos princípios gerais da Política Nacional das Relações de Consumo, em seu art. 4º, II, "d" do CDC (Lei Federal 8.078/90).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 04 de abril de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 4 de abril de 2017.

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

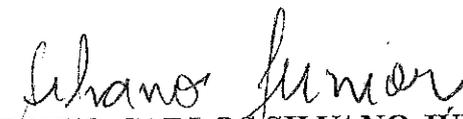
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências

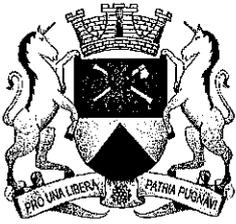
Pela aprovação.

S/C., 4 de abril de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

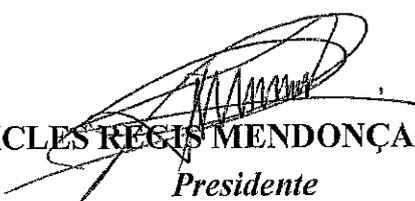
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

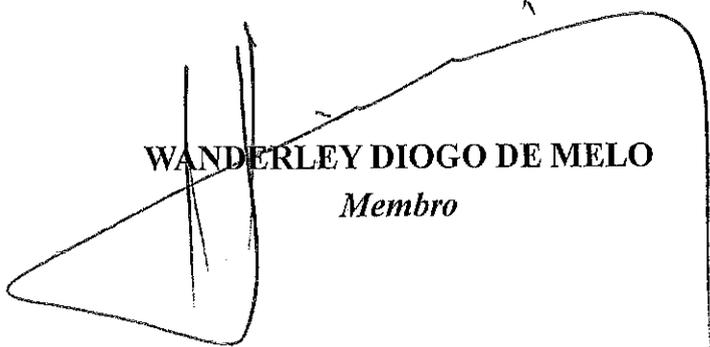
SOBRE: Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 4 de abril de 2017.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

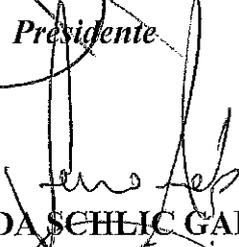
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 4 de abril de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

39

EMENDA N° 1

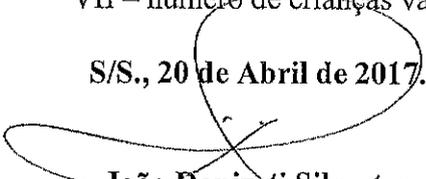
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

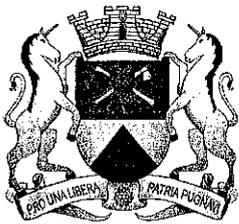
Altera a redação do Art. 8º do PL n° 75/2017 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º A quantificação dos níveis de ações de saúde será calculada considerando o seguinte:

- I – nível de exames preventivos de saúde (adulto e infantil);
- II – tempo médio de atendimento para consultas (adulto e infantil);
- III – tempo médio de atendimento para análises clínicas (adulto e infantil);
- IV – tempo médio de atendimento de urgência e emergência nas UPHs e UPA (adulto e infantil);
- V – tempo médio de atendimento de outros procedimentos (adulto e infantil);
- VI – tempo médio para a realização de procedimentos de alta complexidade;
- VII – número de crianças vacinadas.”

S/S., 20 de Abril de 2017.


João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 2

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta os Incisos V e VI ao Art. 14º do PL nº 75/2017:

“V – população doméstica animal em situação de rua;

VI – a quantidade de mudas e árvores plantadas.”

S/S., 20 de Abril de 2017.



João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

EMENDA N° 3

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o Inciso VI do Art. 17º do PL nº 75/2017 para:

“VI – quantidade em litros dos contêineres por habitante disponíveis .”

S/S., 20 de Abril de 2017.

João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

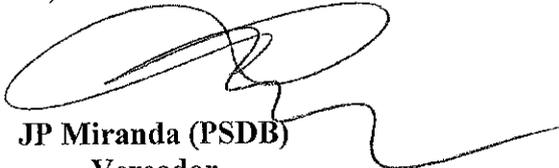
Inclui o Parágrafo Único ao Art. 2º do PL 75/2017, conforme o seguinte:

Parágrafo Único. A Administração Local não poupará esforços na garantia da transparência e da participação cidadã na formulação de políticas públicas, devendo ser todos os índices tratados na presente lei e seu processo de construção disponibilizados à população de maneira clara e eficiente.

JUSTIFICATIVA

A criação de indicadores de qualidade deve servir tanto para indicar ao gestor público qual caminho tomar, como também deve servir de baliza para que a cidadania consiga participar da formulação de políticas públicas. Tal orientação garante não só o surgimento de novas ideias, que podem incorrer em eficiência, mas também em acréscimo de legitimidade por parte do Poder Público. Sendo assim justifica-se a presente emenda no sentido de fomentar a transparência no que diz respeito aos índices gerados por meio da publicidade não só de seu método de construção, mas também dos dados em si.

S/S., 2 de maio de 2017.


JP Miranda (PSDB)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 05/05/2017 HORAS: 10:27 PROJ: 145186 VIRE: 01/2017

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 75 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 22/03/2017

Autor : Hudson Pessini

Ementa : Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

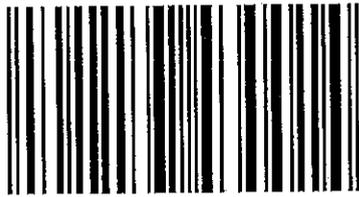
Documento Acessório :

Autor : João Paulo Nogueira Miranda

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Inclui o Parágrafo Único ao Art. 2º do PL 75/2017

Data do Documento : 02/04/2017



3101177430014



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nºs 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas nº 01 a 03 são da autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre e a Emenda nº 04 é da autoria do nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda. Todas estão condizentes com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 04 ao PL nº 75/2017.

S/C., 8 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

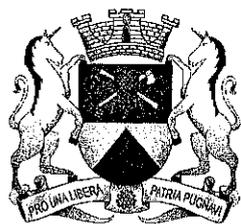
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.



ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente



FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

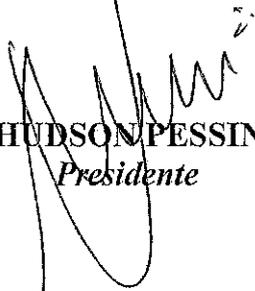
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nº 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

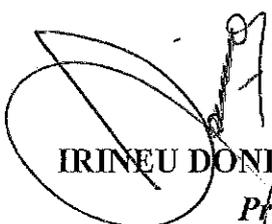
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

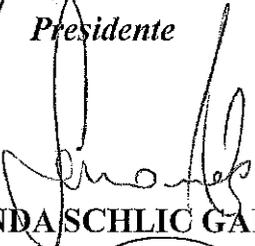
SOBRE: A Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

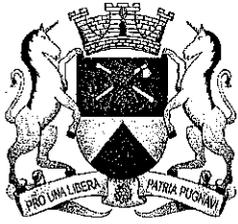
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

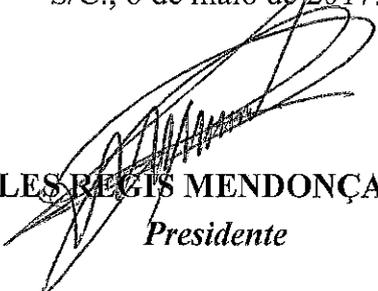
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: As Emendas nºs 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

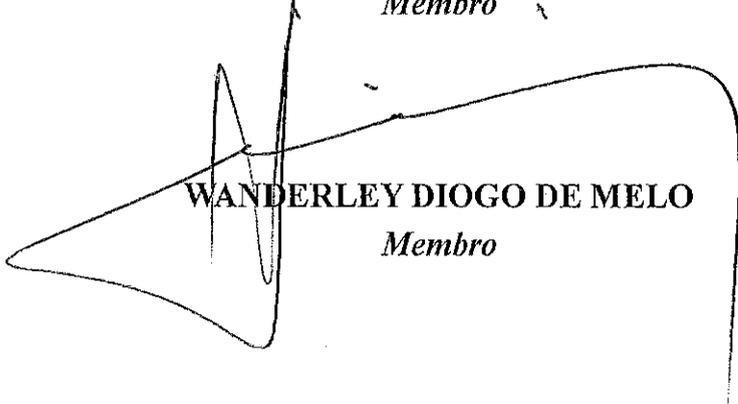
S/C., 8 de maio de 2017.



PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente



JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro



WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: A Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente



WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 05

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

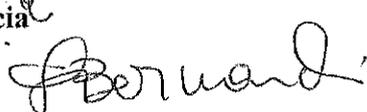
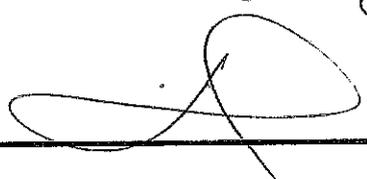
Altera a redação do art. 8º do PL nº 75/2017 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º A quantificação dos níveis de ações de saúde será calculada considerando o seguinte:

- I- Nível de exames preventivos de saúde (adulto e infantil);
- II- tempo médio de espera para atendimento em consultas (adulto e infantil);
- III- tempo médio de espera para atendimento de análises clínicas (adulto e infantil);
- IV – tempo médio de espera para atendimento em urgência e emergência nas UPFs e UPA (adulto e infantil);
- V- tempo médio de espera para realização de outros procedimentos (adulto e infantil);
- VI – tempo médio para de espera para realização de procedimentos de alta complexidade;
- VII – número de crianças vacinadas.

S/S., 10 de maio de 2017

Fernada Schlic Garcia
Vereadora

PROCESSO Nº 11/2017 DATA: 11/05/2017 HORAS: 12:19 PAGO: 12526 UOPE 01/17

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 75 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 22/03/2017

Autor : Hudson Pessini

Ementa : Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : Fernanda Schlic Garcia

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Altera a redação do art. 8º do PL nº 75/2017

Data do Documento : 11/05/2017



2101243244171



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 75/2017, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda nº 05 é da autoria da nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia e está condizente com nosso direito positivo.

Entretanto, alertamos que a presente Emenda nº 05 é incompatível com a Emenda nº 01, uma vez que ambas pretendem dar nova redação ao art. 8º do PL nº 75/2017. Logo, a aprovação de uma emenda prejudicará a da outra.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima mencionada, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 05 ao PL nº 75/2017.

S/C., 16 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOEO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.



JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

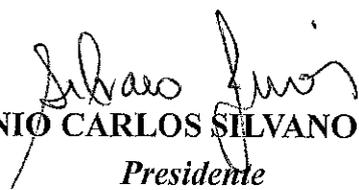
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

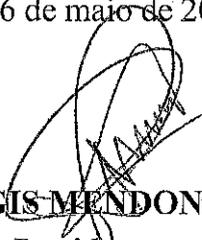
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: A Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

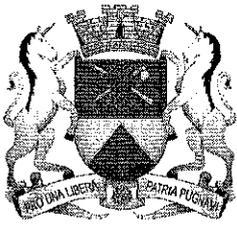
S/C., 16 de maio de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

59

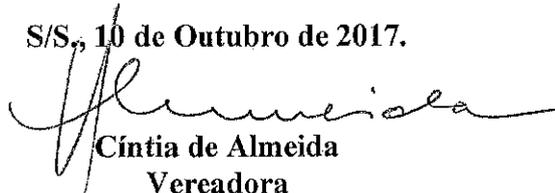
EMENDA N° 06

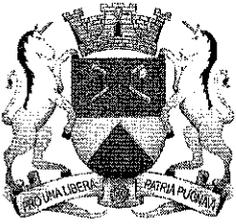
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O Art. 1º do Projeto de Lei 75/2017 passará a ter a seguinte redação:

"Art.1º - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer indicadores relativos ao bem estar da população do Município de Sorocaba e indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos prestados, relacionando-os com o objetivo de proteger e defender os usuários de serviços públicos e dos consumidores, em consonância com os artigos 5º, inciso XXXII, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1.988, e inciso X do artigo 6º da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Lei nº 9.913, de 29 de dezembro de 2011, (dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do município de Sorocaba e dá outras providências) visando..."

S/S., 10 de Outubro de 2017.


Cíntia de Almeida
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

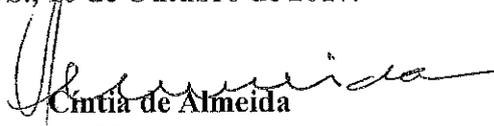
EMENDA N° 07

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O Art. 27 do Projeto de Lei 75/2017 passará a ter a seguinte redação:

"Art.27 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir de sua publicação.

S/S., 10 de Outubro de 2017.


Cintia de Almeida
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 06 e 07 ao Projeto de Lei nº 75/2017, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A **Emenda nº 06** é de autoria da nobre Vereadora Cíntia de Almeida, prevendo a autorização da instituição dos indicadores por parte do Executivo, e não está de acordo com o direito positivo, visto que a Emenda é modificativa, o que, segundo a redação do art. 115, IV, do RIC, não deve modificar a substância do projeto original, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a Emenda em questão deixa a critério do Poder Executivo executar atividades que a proposição original obrigava a realização.

Portanto, a **Emenda nº 06 é ilegal e antirregimental** por afrontar o art. 115, IV, do RIC.

A **Emenda nº 07**, por sua vez, também de autoria da nobre Vereadora Cíntia de Almeida, prevê a fixação do prazo de 365 dias para regulamentação da lei por Parte do Poder Executivo, o que, segundo a Secretaria Jurídica desta Casa em proposições anteriores, não viola a Separação de Poderes, conforme o art. 47, III, da Constituição do Estado de SP¹.

Contudo, o dispositivo acima da Constituição Bandeirante prevê que a expedição do decreto regulamentar deve ser realizada num prazo não inferior a trinta, nem superior a cento e oitenta dias.

Portanto, a **Emenda nº 07 é inconstitucional** por afrontar o art. 47, III, da Constituição do Estado de SP.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

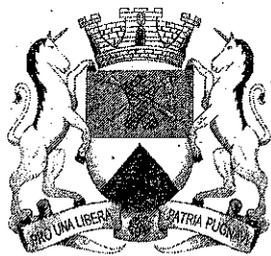
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

¹ Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;" (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 141/2016

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas, no âmbito municipal, aos doadores de medula óssea e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Ficam isentos de pagamento de taxa de inscrição em concursos e provas seletivas, no âmbito municipal, os doadores de medula óssea que contarem com 01 (uma) doação realizada no período de 12 (doze) meses, decorridos da última doação.

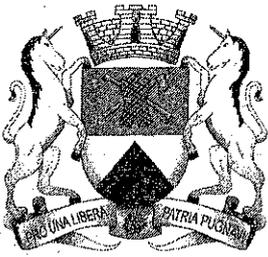
Art. 2º A isenção prevista no Art. 1º fica condicionada à apresentação, no ato da inscrição, do documento que comprove a última doação de medula óssea realizada pelo próprio candidato, na rede pública de saúde.

Art. 3º Caso se verifique má fé do interessado, na apresentação dos documentos comprobatórios para isenção, o candidato será automaticamente eliminado do concurso público e/ou prova seletiva, se ainda não tiver sido realizado.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Se a constatação de que trata o Art. 2º ocorrer após a nomeação do candidato ao cargo público, fica a Administração Pública Municipal encarregada de tomar as providências que julgarem necessárias.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2016.


IRINEU TOLEDO
Vereador

PROTUDO DEBIL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

30-Mai-2016-14:28-156075-26





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

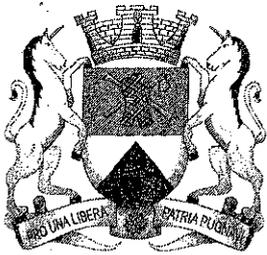
Este projeto tem como objetivo contemplar com a isenção do pagamento de taxas em concursos ou processos seletivos os doadores de medula óssea, a exemplo do que já ocorre com os doadores de sangue, conforme preconiza a Lei Municipal nº 8.004, de 20 de dezembro de 2006.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer - José Alencar Gomes da Silva, o número de doadores voluntários tem aumentado expressivamente nos últimos anos. Em 2000, existiam apenas 12 mil inscritos. Naquele ano, dos transplantes de medula realizados, apenas 10% dos doadores eram brasileiros localizados pelo REDOME (Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea). Agora há mais 3,9 milhões de doadores inscritos. A chance de se identificar um doador compatível, no Brasil, na fase preliminar da busca é de até 88%, e ao final do processo, 64% dos pacientes têm um doador compatível confirmado. O Brasil tornou-se o terceiro maior banco de dados do gênero no mundo, ficando atrás apenas dos registros dos Estados Unidos (quase 7,9 milhões de doadores) e da Alemanha (cerca de 6,2 milhões de doadores).

A evolução no número de doadores deveu-se aos investimentos e campanhas de sensibilização da população, promovidas pelos órgãos de saúde pública, e outros vinculados, como o INCA.

Essas campanhas mobilizaram hemocentros, laboratórios, ONGs, instituições públicas e privadas e a sociedade em geral, especialmente através de medidas como a que ora visamos introduzir na cidade, assegurando estímulo ainda maior aos doadores, além de se tratar de mais uma alternativa àqueles que necessitam deste tratamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Objetiva a legislação, portanto, garantir maior alcance às ações adotadas pela Administração, razão pela qual se justifica a proposta legislativa em exame, pugnando, assim, o apoio unânime dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2016.


IRINEU TOLEDO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 6 8 0 7 5 2 7 3 5 / 1 9 6 9</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Irineu Toledo	Data de Envio: 30/05/2016
Descrição: isenção concurso doador medula óssea	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Irineu Toledo

PROJETO DE LEI Nº 1969/2016
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-30-Mai-2016-14:23-156075-4/5



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 141/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas, no âmbito municipal, aos doadores de medula óssea e dá outras providências.

Ficam isentos de pagamento de taxa de inscrição em concursos e provas seletivas, no âmbito municipal, os doadores de medula óssea que contarem com 01 (uma) doação realizada no período de 12 (doze) meses, decorridos da última doação (Art. 1º); a isenção prevista no Art. 1º fica condicionada à apresentação, no ato da inscrição, do documento que comprove a última doação de medula óssea realizada pelo próprio candidato, na rede pública de saúde (Art. 2º); caso se verifique má fé do interessado, na apresentação dos documentos comprobatórios para isenção, o candidato será automaticamente eliminado do concurso público e/ou prova seletiva, se ainda não tiver sido realizado. Se a constatação de que trata o Art. 2º ocorrer após a nomeação do candidato ao cargo público, fica a Administração Pública Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

encarregada de tomar as providências que julgarem necessárias (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, porém, o mesmo é ilegal por estarmos em ano eleitoral, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se infra, os termos que versa esta
Proposição:

Art. 1º- Ficam isentos de pagamento de taxa de inscrição em concursos e provas seletivas, no âmbito municipal, os doadores de medula óssea que contarem com 01 (uma) doação realizada no período de 12 (doze) meses, decorridos da última doação.

Vislumbra-se o seguinte questionamento, ao analisar-se este Projeto de Lei, o assunto em questão versa sobre regime jurídico dos servidores públicos? Sublinha-se que:

Tal questionamento foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1, de tal julgado destaca-se infra:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.672-1

ESPÍRITO SANTO

RELATORA ORIGINÁRIA: MIN. ELEN GRACIE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

RELATOR PARA O ACORDÃO: MIN. CARLOS BRITTO
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, de 26 DE
ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, considerando-se constitucional lei de iniciativa parlamentar que versa sobre isenção da taxa de concurso público.

Apenas para efeito de informação,
destaca-se que tramitou por esta Casa de Leis o PL nº 8/2012, de iniciativa parlamentar, o qual tratava de matéria correlata a presente Proposição, nos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

termos seguintes: "Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em Concursos Públicos no âmbito Municipal nos casos que especifica e dá outras providências", sendo que o Parecer da Secretaria Jurídica, concluiu pela juridicidade do mencionado Projeto de Lei, o qual originou a Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012.

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor sob o aspecto jurídico, porém sublinha-se que, por estarmos em ano eleitoral, a tramitação deste Projeto de Lei é obstaculizado por Lei Nacional, a qual normatiza:

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de portunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (g.n.)

Frisa-se que o Tribunal Superior Eleitoral, manifestou-se sobre a matéria posta, analisando-se se acaso benefícios tributários (a mesma razão de decidir aplicaria ao presente caso) estariam inseridos na vedação do art. 73, § 10, Lei nº 9.504, de 1997; concluiu então, nos termos infra, por seus Ministros, o Tribunal citado:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 1531-69.2010.6.00.0000 - CLASSE 10 -
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Consulente: Nice Lobão

DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Pois bem, a interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura.

Respondo à consulta consignando não só a impossibilidade de implemento de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições com também de encaminhamento de projeto de lei com essa finalidade em tal período. (g.n.)

Brasília, 20 de setembro de 2011.

Com todo o exposto, **conclui-se pela ilegalidade deste Projeto de Lei**, por contrariar o art. 73, § 10, Lei Nacional nº 9.504, de 1997, a qual veda a tramitação na Câmara de Vereadores, de Proposição visando a concessão de benefício tarifário, em ano eleitoral.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de maio de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Imprimir

Projeto de Lei Ordinária 8/2012**Identificação Básica****Autor:** José Antonio Caldini Crespo**Tipo:** PLO - Projeto de Lei Ordinária**Número:**

8/2012

Data: 12/01/2012**Ementa:** DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO MUNICIPAL NOS CASOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Texto Integral:** **Outras Informações****Em Tramitação?** Não **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Tramitação**

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
04/05/2012	Prefeitura Municipal de Sorocaba	Divisão de Expediente	Publicação no DOM	Publicada no DOM a Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012.
02/04/2012	Divisão de Expediente	Prefeitura Municipal de Sorocaba	Sanção ou Veto	
02/04/2012	Plenário	Divisão de Expediente	Autógrafo	Autógrafo nº 98/2012.
29/03/2012	Plenário	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Aprovado em 2ª discussão na S.O. 16/2012.
29/03/2012	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Aprovado em 1ª discussão na S.O. 16/2012.
09/03/2012	Comissão de Justiça	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
23/02/2012	Secretaria Jurídica	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Com. de Justiça	
02/02/2012	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
02/02/2012	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
12/01/2012	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios

Lei Ordinária nº : 10042

Data : 25/04/2012

Classificações : Isenções, Concursos Públicos, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal, nos casos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 10.042, DE 25 DE ABRIL DE 2012
(Regulamentada pelo Decreto nº 22.018/2015)

~~Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal, nos casos que especifica e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 11.158/2015)

Projeto de Lei n.º 08/2012, de autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta todos aqueles que estejam desempregados ou, empregados, e recebam até 03 (três) salários mínimos.~~

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta, todos aqueles que estejam desempregados. (Redação dada pela Lei nº 11.158/2015)

~~Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior será concedida mediante declaração assinada pelo interessado.~~

Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior é condicionada à apresentação de documentos que comprovem a veracidade da situação em que o indivíduo se encontra. (Redação dada pela Lei nº 11.158/2015)

~~Art. 3º Caso verifique-se declaração falsa ou má fé do interessado, ele será eliminado do concurso ou prova seletiva em qualquer de suas fases ou, concluídos, dispensado do cargo, função ou emprego decorrentes, sem prejuízo de outros apenamentos legais.~~

Art. 3º Comprovando-se a má-fé do interessado na apresentação dos documentos comprobatórios para a isenção, o candidato será automaticamente eliminado do concurso ou prova seletiva em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único. Se a comprovação mencionada no artigo anterior ocorrer após a nomeação do candidato ao cargo público, função ou emprego, fica a Administração Pública encarregada de adotar as providências que julgar necessárias, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.158/2015)

Art. 4º Os responsáveis pela realização e/ou aplicação de concurso público ou prova seletiva realizados no âmbito da administração pública municipal direta e indireta ficam obrigados a manter na área do município de Sorocaba posto para receber inscrições dos beneficiados pela isenção prevista

nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 5.624, de 03 de abril de 1998, nº 6.677, de 09 de setembro de 2.002, e nº 9.886, de 21 de dezembro de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de abril de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

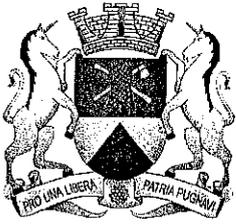
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 141/2016, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas, no âmbito municipal, aos doadores de medula óssea e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de junho de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 141/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que "Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas, no âmbito municipal, aos doadores de medula óssea e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 06/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende conceder isenção às taxas de certames públicos, o que encontra respaldo legal uma vez que não se trata de regular o regime jurídico de servidores, pois é uma etapa prévia ao vínculo do funcionalismo público, como entende o STF conforme colacionou a D. Secretária Jurídica (fls. 08/09).

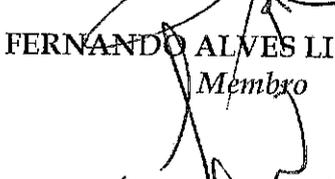
Todavia, a Lei Nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), em seu art. 73, § 10, determina que fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração no ano em que se realizar eleição.

Logo, por estarmos em ano eleitoral (2016), o presente projeto de lei é ilegal por afronta ao dispositivo acima mencionado.

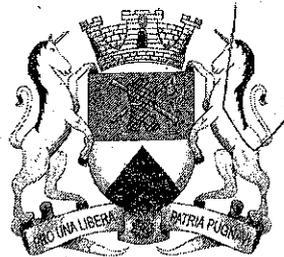
Ante o exposto, a proposição padece de ilegalidade por contrariar o § 10, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que impede benefícios tarifários em ano eleitoral.

S/C., 13 de junho de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 142/2016

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Altera o art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º Estão isentos de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas, no âmbito municipal, todos aqueles que estejam desempregados, ou empregados e trabalhadores autônomos que recebam até 02 (dois) salários mínimos”. (NR)

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

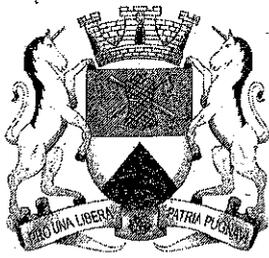
Sala das Sessões, em 30 de maio de 2016.

IRINEU TOLEDO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 142/2016 - 2016-05-30 15:41:20-156120-1/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este projeto tem como objetivo alterar a redação art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012, a qual estabelece isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal aos que auferem renda de até 02 (dois) salários mínimos.

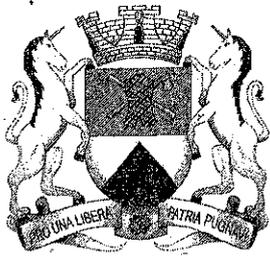
A proposta em apreço visa estabelecer à lei previsão clara e expressa de que os trabalhadores autônomos também estão abarcados pela isenção de taxas em concursos e processos seletivos, não permitindo que se sujeite esta condição, apenas, à mera interpretação da lei.

Ora, e não deveria ser de outra forma, pois, na prática, esta interpretação é levada a efeito pelos prestadores de serviços desta natureza (empresas contratadas especializadas em concursos públicos), as quais, por óbvio, não permitem presumir que possuem interesse na interpretação legal mais benéfica ao candidato, quiçá ainda que lhe conceda isenções de taxas.

Este múnus compete às autoridades públicas envolvidas, as quais, sensíveis e atentas a estas situações, evitem ao máximo eventual dubiedade.

É certo que nos dias atuais muitos buscam no serviço público uma alternativa de vida, não sendo lícito permitir que o Poder Público dispense tratamento desigual, aos iguais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Objetiva a legislação, portanto, garantir o aprimoramento e melhor justiça às ações adotadas pela Administração, razão pela qual se justifica a proposta legislativa em exame, pugnando assim o apoio unânime dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2016.


IRINEU TOLEDO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P 6 8 6 1 9 4 8 0 1 / 1 9 7 1

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

Irineu Toledo

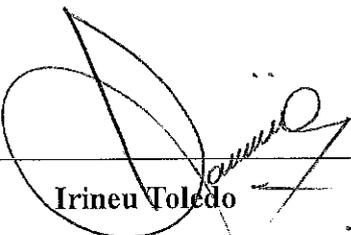
Data de Envio:

31/05/2016

Descrição:

isenção de concurso trabalhadores autônomos

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Irineu Toledo

PROTÓTIPO 3394 - 31-Mai-2016-12:20-154130-24

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Lei Ordinária nº : 10042

Data : 25/04/2012

Classificações : Isenções, Concursos Públicos, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal, nos casos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 10.042, DE 25 DE ABRIL DE 2012
(Regulamentada pelo Decreto nº 22.018/2015)

~~Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal, nos casos que especifica e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 11.158/2015)

Projeto de Lei nº 08/2012, de autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o Art. 46, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta todos aqueles que estejam desempregados ou, empregados, e recebam até 03 (três) salários mínimos.~~

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta, todos aqueles que estejam desempregados. (Redação dada pela Lei nº 11.158/2015)

~~Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior será concedida mediante declaração assinada pelo interessado.~~

Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior é condicionada à apresentação de documentos que comprovem a veracidade da situação em que o indivíduo se encontra. (Redação dada pela Lei nº 11.158/2015)

~~Art. 3º Caso verifique-se declaração falsa ou má fé do interessado, ele será eliminado do concurso ou prova seletiva em qualquer de suas fases ou, concluídos, dispensado do cargo, função ou emprego decorrentes, sem prejuízo de outros apenamentos legais.~~

Art. 3º Comprovando-se a má-fé do interessado na apresentação dos documentos comprobatórios para a isenção, o candidato será automaticamente eliminado do concurso ou prova seletiva em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único. Se a comprovação mencionada no artigo anterior ocorrer após a nomeação do candidato ao cargo público, função ou emprego, fica a Administração Pública encarregada de adotar as providências que julgar necessárias, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.158/2015)

Art. 4º Os responsáveis pela realização e/ou aplicação de concurso público ou prova seletiva realizados no âmbito da administração pública municipal direta e indireta ficam obrigados a manter na área do município de Sorocaba posto para receber inscrições dos beneficiados pela isenção prevista

nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 5.624, de 03 de abril de 1998, nº 6.677, de 09 de setembro de 2.002, e nº 9.886, de 21 de dezembro de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de abril de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 142/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PL que “Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Altera o art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º Estão isentos de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas, no âmbito municipal, todos aqueles que estejam desempregados, ou empregados e trabalhadores autônomos que recebam até 02 (dois) salários mínimos”. (NR)

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verificamos que 2016 trata-se de ano eleitoral, portanto, a tramitação deste Projeto de Lei é vedada por Lei Nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei que estabelece normas para as eleições, Art. 73, § 10:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”

Em razão da insegurança dos gestores municipais quanto ao tema, a Deputada Federal Nice Lobão, formulou consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, tendo os Ministros do Superior Tribunal Eleitoral, por unanimidade, assim respondido a Consulta (sessão de 20 de setembro de 2011);

“DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO – BENEFÍCIOS FISCAIS – ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.” (CONSULTA Nº 1531-69.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL)

Para melhor explicitação da resposta, transcrevemos abaixo o Voto do Relator, Ministro Marco Aurélio:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, o fato de haver sido mencionado, na consulta, o clima de insegurança vivenciado por Prefeitos e Secretários de Fazenda municipais não atrai concretude a ponto de ser afastada a admissibilidade. A referência deve-se ao âmbito de repercussão da norma jurídica estampada no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997. Admito a consulta.

No mais, decorre do § 10 em análise que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Esta última, evidentemente, atua tendo em conta o princípio da legalidade estrita. Ao administrador público somente é dado fazer o que autorizado em lei, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

Pois bem, a interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do Município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O mesmo se diga, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Repita-se que o dispositivo legal referido visa a evitar o uso da máquina no que apresenta, sem dúvida alguma, efeitos nefastos em relação ao equilíbrio que deve prevalecer na disputa eleitoral. (grifo nosso)

Respondo à consulta consignando não só a impossibilidade de implemento de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições como também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período.”

Portanto, sendo 2016 ano em que se realizarão eleições municipais, entendemos que o período de concessão do benefício não pode abranger nenhum dia do ano de 2016, posto que a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, é de que em referido período não pode ser implementado um benefício como isenção de taxa de inscrição em concursos públicos.

Destarte, opinamos pela ilegalidade da proposição por contrariar o disposto no § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de junho de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 142/2016, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências. (Sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de junho de 2016.

ANSELMO ROJIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes.

PL 142/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que "Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências. (Sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos)".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 07/09).

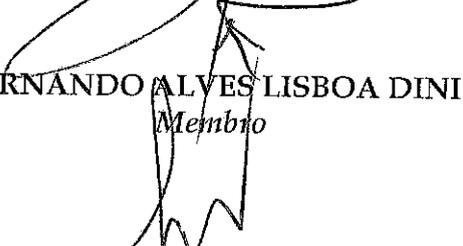
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende conceder isenção às taxas de certames públicos, o que é inadequado para o momento, uma vez que a Lei Nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), em seu art. 73, § 10, determina que fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração no ano em que se realizar eleição.

Ante o exposto, por estarmos em ano eleitoral (2016), o presente projeto de lei padece de ilegalidade, uma vez que contraria o § 10, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que impede benefícios tarifários em ano eleitoral.

S/C., 21 de junho de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 214/2017

Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual, a incluindo no rol dos portadores de necessidades especiais no município de Sorocaba

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica classificada como deficiência visual, a VISÃO MONOCULAR no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º Ficam obrigadas todas as empresas privadas e órgãos públicos da administração direta e indireta, que admitirem pessoas com necessidades especiais a incluir no seu quadro de funcionários os monoculares como portadores de deficiência física.

Parágrafo Único São consideradas como monoculares todas as pessoas que possuem visão parcial, ou seja, enxergam de apenas um olho.

Art. 3º Fica obrigado que quando da realização de concursos públicos municipais, que os deficientes visuais monoculares participem do certame como portadores de deficiência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 214/2017 REPRODUÇÃO PROIBIDA SEM A AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de classificar a visão monocular, quando a pessoa enxerga com apenas um olho, como deficiência visual a incluindo, assim, no grupo de portadores de necessidades especiais.

Fomos procurados por dezenas de sorocabanos que sofrem com a essa deficiência, mostrando que 6% dos sorocabanos possuem visão monocular.

Como já existe a lei para deficientes visuais, seria uma reparação e compensação do portador da visão monocular.

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria, visando melhorar o bem estar e longevidade dos portadores dessas enfermidades.

Sorocaba, 16 de Agosto de 2017

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

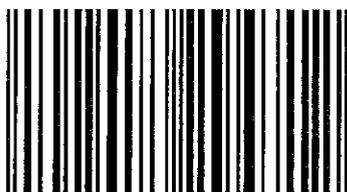
Recibo Digital de Proposição

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual, a incluindo no rol dos portadores de necessidades especiais no município de Sorocaba

Data de Cadastro : 16/08/2017



2102017294712



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 214/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Vítor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual, a incluindo no rol dos portadores de necessidades especiais no município de Sorocaba*", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica classificada como deficiência visual, a VISÃO MONOCULAR no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º Ficam obrigadas todas as empresas privadas e órgãos públicos da administração direta e indireta, que admitirem pessoas com necessidades especiais a incluir no seu quadro de funcionários os monoculares como portadores de deficiência física

§ 1º São consideradas como monoculares todas as pessoas que possuem visão parcial, ou seja, enxergam de apenas um olho.

Art. 3º Fica obrigado que quando da realização de concursos públicos municipais, que os deficientes visuais monoculares participem do certame como portadores de deficiência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verificamos que ainda há grande confusão quanto à classificação da visão monocular como deficiência, uma vez que já foi questionado que o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, não inclui as pessoas que enxergam com apenas um olho.

Ruf



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ocorre que atualmente temos a Lei nº 14.481, de 13 de julho de 2011 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo que classifica a visão monocular como deficiência visual. No site da ALESP, temos a seguinte matéria sobre o assunto:

"A luta pela inclusão e proteção à pessoa com deficiência conquistou mais uma vitória nesta quinta-feira, 14/7, com a sanção do governador Geraldo Alckmin da Lei Estadual 14.481/11, de autoria de Marcos Martins (PT).

O texto da lei, aprovado por unanimidade em sessão extraordinária no dia 15 de junho, prevê a promoção da igualdade através da classificação da visão monocular "pessoas que enxergam com apenas um dos olhos" como deficiência visual, para que seus portadores tenham acesso aos benefícios legais destinados aos demais deficientes.

Com a sanção, impedimentos externos comuns aos monoculares, presentes em diferentes esferas do cotidiano, principalmente na disputa por uma vaga no acirrado no mercado de trabalho, deixam, agora, de existir no Estado de São Paulo. É fato comprovado que a visão monocular dificulta a definição de profundidade e distância, podendo ser um obstáculo nas atividades dos seus portadores. No Brasil, a proteção à pessoa com deficiência é preceito expresso na Constituição Federal de 1988, mas textos legais definiam quadros de deficiência, como físicas, auditivas, visuais, por exemplo, deixando um vácuo no entendimento de outras experiências de perdas orgânicas.

O Poder Judiciário já apresentou decisões em favor da inclusão da visão monocular nos quadros de deficiência, objetivando a condução de seus portadores ao acesso a direitos já garantidos em lei".

Existe ainda uma súmula do STJ que preconiza que visão monocular é razão para concorrer em vaga de deficiente, Fonte: <http://www.stj.gov.br/portal/stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=91752>:

"A condição de deficiência da capacidade de visão em apenas um dos olhos já é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agora, a Terceira Seção foi além e transformou o entendimento em súmula, um enunciado que indica a posição do Tribunal para as demais instâncias da Justiça brasileira. A partir de reiteradas decisões, ficou consignado que "o portador de visão

RAE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”.

A Súmula 377 teve como relator o ministro Arnaldo Esteves Lima. As referências legais do novo enunciado foram a Constituição Federal (artigo 37, inciso VIII), a Lei n. n. 8.112/90 (artigo 5º, parágrafo 2º) e o Decreto n. 3.298/99 (artigos 3º, 4º, inciso III, e 37).

Diversos precedentes embasaram a formulação do enunciado da nova súmula. No mais recente deles, julgado em setembro de 2008, os ministros da Terceira Seção concederam mandado de segurança e garantiram a posse a um cidadão que, em 2007, concorreu ao cargo de agente de inspeção sanitária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Devidamente aprovado, foi submetido à avaliação de saúde. Ocorre que o laudo concluiu que o candidato não estaria qualificado como portador de deficiência por não se enquadrar nas categorias especificadas no Decreto nº 3.298/99. Inconformado, o candidato ingressou com mandado de segurança no STJ.

O relator foi o ministro Felix Fischer. Ele observou que a visão monocular constitui motivo suficiente para reconhecer o direito líquido e certo do candidato à nomeação e posse no cargo público pretendido entre as vagas reservadas a portadores de deficiência física (MS 13.311).

Cegueira legal

Noutro caso analisado anteriormente pelo STJ, em outubro de 2006, um candidato ao cargo de técnico judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) protestava contra a negativa de inclusão do seu nome na lista dos deficientes. Ele é portador de ambliopia no olho esquerdo, sendo considerada cegueira legal neste olho (acuidade visual 20/400 com correção).

O recurso em mandado de segurança foi julgado pela Quinta Turma. O relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que a deficiência de que o candidato é portador não foi contestada nos autos, restringindo-se a discussão apenas à hipótese de o portador de visão monocular possuir direito a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência física em concursos públicos (RMS 19.257).

De acordo com o ministro relator, o artigo 4º, inciso III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. De acordo com o artigo 3º do mesmo decreto, incapacidade constitui-se numa “redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida”.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Outros precedentes: RMS 19.291, RMS 22.489, Agravo Regimental (AgRg) no RMS 26.105 e AgRg no RMS 20.190”.

Enquanto isso na Câmara Federal, há o Projeto de Lei que equipara a visão monocular à deficiência visual, em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/518162-PROJETO-EQUIPARA-VISAO-MONOCULAR-A-DEFICIENCIA-VISUAL.html>:

“A Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei 6054/16, do ex-deputado Ildon Marques (PSB-MA), que classifica a visão monocular - cegueira de um olho - como deficiência visual. Com isso, pessoas com esse tipo de perda visual teriam os mesmos direitos e garantias asseguradas aos deficientes com cegueira total.

O deputado observa que hoje essa parte da população está à margem da proteção Estatal já que não é enquadrada expressamente na norma que descreve as deficiências físicas, auditivas, visuais ou intelectuais (Decreto Federal nº. 3.298 /99).

Segundo Marques, o Supremo Tribunal Federal (STF) já confirmou a equiparação de direitos em decisão que reserva de cargos públicos a candidatos com visão monocular. Neste caso, o tribunal entendeu que o problema compromete as noções de profundidade e distância e, portanto, implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos.

Tramitação

A proposta será analisada de forma conclusiva pelas comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania”.

O Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do

700P



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do art. 5º, Constituição da República Federativa do Brasil.

Na Lei Orgânica Municipal é garantida a proteção às pessoas com deficiência e sobre o assunto dispõe a LOM:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (grifamos).

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Ficha informativa

— LEI Nº 14.481, DE 13 DE JULHO DE 2011

(Projeto de lei nº 591/08, do Deputado Marcos Martins - PT)

Classifica a visão monocular como deficiência visual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

— **Artigo 1º** - Fica classificada como deficiência visual a visão monocular.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de julho de 2011.

GERALDO ALCKMIN

Linamara Rizzo Battistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de julho de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 214/2017, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual, a incluindo no rol dos portadores de necessidades especiais no município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva.

PL 214/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual, a incluindo no rol dos portadores de necessidades especiais no município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi em caminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de interesse social e valorização das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção de Nova York, de 2007, que foi ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, tendo status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Especificamente sobre a visão monocular, destaca-se que há lei no Estado de São Paulo dispondo sobre matéria (Lei 14.481, de 13 de julho de 2011), classificando-a como deficiência visual.

Ademais, em que pese inexistir legislação federal sobre a questão, há inúmeros precedentes no Poder Judiciário reconhecendo a visão monocular como deficiência visual, assegurando direitos aos portadores para concorrer em concurso público para vagas reservadas aos deficientes, conforme a Súmula 377 do STJ.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 214/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual, a incluindo no rol dos portadores de necessidades especiais no município de Sorocaba.

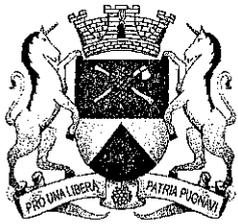
Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROQUE NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

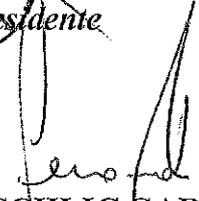
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 214/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual, a incluindo no rol dos portadores de necessidades especiais no município de Sorocaba.

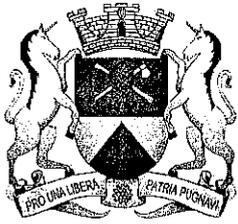
Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 214/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual, a incluindo no rol dos portadores de necessidades especiais no município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

RENAN DOS SANTOS

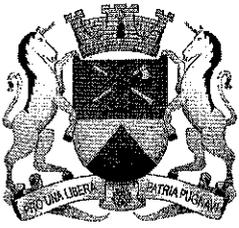
Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

ANSELMO ROLIM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 228/2017

Institui o "Dia de Doar" no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Dia de Doar", a ser comemorado anualmente, na terça-feira subsequente ao Dia Nacional de Ação de Graças.

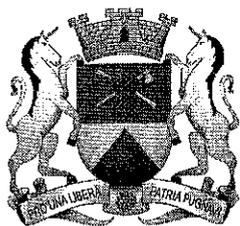
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 228/2017
DATA: 14/09/2017
HORAS: 14:33
PÁG: 1/000
ORA: 11:10



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O “Dia de Doar” é uma campanha mundial, realizada anualmente e que objetiva promover e estimular a cultura da doação. É um movimento que visa despertar na nossa sociedade a importância da solidariedade e generosidade no município, principalmente no que se refere as organizações da sociedade civil, muitas delas necessitando de apoio para continuar atuando no interesse público.

Criado pela Organização 92Y, na cidade de Nova Iorque - Estados Unidos da América, o “Dia de Doar” é conhecido como “Giving Tuesday”, ou seja, “Terça-feira da Doação”, e veio contrapor-se a apologia ao consumo de ações como a “Black Fryday” ou a “Cyber Monday”. A data escolhida para a comemoração é móvel, uma vez que se estabeleceu a terça-feira subsequente ao feriado do “Thanks giving Day”, ou Dia de Ação de Graças, comemorado no mês de novembro.

Como ocorre em muitos outros países, o Brasil já vem celebrando o “Dia de Doar” concomitantemente com os Estados Unidos, uma vez que o Dia Nacional de Ação de Graças, instituído pela Lei Federal nº 781, de 17 de agosto de 1949, reproduz a data do feriado norte-americano e a sua comemoração na quarta quinta-feira do mês de novembro.

Oportuna e ideal a data escolhida para esta notável campanha, já que o Dia de Ação de Graças simboliza a gratidão e o reconhecimento pelas bênçãos e pelos bons acontecimentos e, nada poderia tornar mais efetivo o agradecimento, do que o gesto de doar ao próximo, beneficiar o mais necessitado, de dividir, compartilhar.

Desta forma, estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

Recibo Digital de Proposição

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o "Dia de Doar" no Município de Sorocaba.

Data de Cadastro : 14/09/2017



9102017294098



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 228/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que “Institui o “Dia de Doar”, a ser comemorado anualmente na terça-feira subsequente ao Dia Nacional de Ação de Graças e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Dia de Doar”, a ser comemorado anualmente, na terça-feira subsequente ao Dia Nacional de Ação de Graças.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na página <http://www.diadedoar.org.br>, há várias informações sobre esse movimento, sua origem, sua importância e por que está se difundindo no Brasil:

“O Movimento - O que é o Dia de Doar?”

O #diadedoar é uma grande campanha para promover a cultura de doação no Brasil e no mundo.

O #diadedoar é um movimento, uma mobilização nacional para termos um país mais generoso e solidário, em especial para com as organizações da sociedade civil.

Nós, que organizamos o #diadedoar, preparamos a campanha, mas quem faz o #diadedoar acontecer é você!

Nós criamos materiais, artes, vídeos, cartazes, etc. Mas cada um que participa do #diadedoar é que faz com que ele exista: seja doando no dia 28 de

Raf



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

novembro, seja fazendo uma ação para estimular a doação de indivíduos e empresas neste mesmo dia.

No dia 28 de novembro, uma terça-feira, o Brasil inteiro vai se mobilizar pelo #diadedoar: milhares de organizações estarão preparadas para receber doações, e milhões de brasileiros vão apoiá-las, doando e tornando pública a sua doação, a partir do uso da hashtag #diadedoar nas mídias sociais.

O #diadedoar foi realizado no Brasil pela primeira vez em 2013, e sua origem é os Estados Unidos, onde começou em 2012. Foi criado por uma organização chamada 92Y, que fica em Nova Iorque, e hoje é uma campanha mundial, com mais de 35 países oficialmente participando.

Lá fora, o #diadedoar tem nome de #GivingTuesday, que significa "terça-feira da doação", e vem na sequência de datas comerciais já famosas, como as BlackFriday e CyberMonday. É sempre realizado na primeira terça-feira depois do Dia de Ação de Graças (o Thanksgiving Day).

O #diadedoar é organizado pelo Movimento por uma Cultura de Doação, uma coalização de organizações e indivíduos que promovem a cultura de doação no país, e ao qual qualquer um pode se juntar acompanhando nosso grupo no facebook: <https://www.facebook.com/groups/culturadedoacao/>.

Este ano, o #diadedoar será em 28 de novembro. Todos os dias é dia de doar. E, uma vez por ano nós fazemos uma grande celebração da doação. Esse é o #diadedoar!"

A Constituição em seu Preâmbulo disciplina que devemos construir uma sociedade fraterna:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Além disso, o Art. 3º, I e IV trata de uma sociedade solidária, além da promoção do bem de todos como dois de seus objetivos fundamentais:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

RSB



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

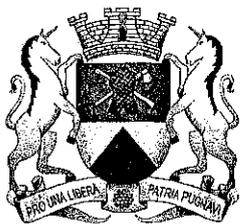
É o parecer.

Sorocaba, 4 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 228/2017, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que institui o "Dia de Doar" no Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 228/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "Institui o "Dia de Doar" no Município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização das relações humanas, e a conscientização acerca da doação, o que encontra fundamento no preâmbulo constitucional que prevê a existência de uma sociedade fraterna no país, incluindo como objetivos da República a solidariedade e o bem de todos, conforme o art. 3º, incisos I e IV da Constituição Federal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

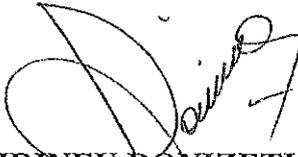
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 228/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que institui o "Dia de Doar" no Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 252/2017

Institui o "DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS", a ser celebrado anualmente no dia 03 de Dezembro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o "Dia Municipal das Pessoas com Deficiências" que será celebrado anualmente todo dia 03 de dezembro.

Art. 2º Durante a semana instituída, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações, campanhas educativas, homenagens, bem como, divulgação de forma ampla de material relacionados ao tema através dos mais variados meios de comunicação e mídia local.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de Setembro de 2017

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador

PROJETO DE LEI Nº 252/2017 - DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/03/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1992, este dia tem como objetivo a sensibilização da comunidade para os desafios enfrentados por pessoas com deficiência física.

Uma das áreas fundamentais é a acessibilidade disponível aos deficientes físicos. Criar bons acessos para pessoas com deficiência é tratá-las com a dignidade que eles merecem, incluindo-os na vida social.

A celebração do Dia Internacional do Deficiente Físico ocorre na mesma data do Dia das Pessoas com Deficiência, sendo esta última direcionada para todos os tipos de deficiências, sejam físicas ou mentais. Por outro lado, Dia do Deficiente Físico salienta exclusivamente as pessoas que apresentam restrições a nível motor.

A data é celebrada internacionalmente em 03 de Dezembro, sendo que a nacional¹ comemora-se em 21 de Setembro.

No mais, cabe o reconhecimento de que tais pessoas, diante das adversidades que enfrentam em razão de suas deficiências, sejam elas motoras ou sensoriais, são capazes de superar toda e qualquer adversidade, merecendo o respeito da população e em especial do Poder Público.

O respeito com este público, não se dá tão somente com a legislação garantidora de direitos, mas igualmente com o estabelecimento em calendários oficiais (Federal, Estadual e Municipal) de data comemorativa, ainda que muito pouco se tenha a comemorar.

¹ Decreto de lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desta breve justificativa peço aos Nobres Pares a aprovação para garantirmos a dignidade e merecidas homenagens destas pessoas, que muitas vezes vivem à margem da sociedade, sendo excluídas e do convívio social, em extremos casos, seus direitos simplesmente ignorados.

S/S., 28 de Setembro de 2017

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador

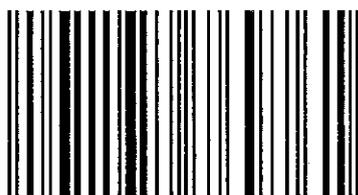
Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Maganhato

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o “DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS”, a ser celebrado anualmente no dia 03 de Dezembro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis.

Data de Cadastro : 28/09/2017



5101177769761



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 252/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que *Institui o "Dia Municipal das Pessoas com Deficiências"*, a ser celebrado anualmente no dia 03 de dezembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o "Dia Municipal das Pessoas com Deficiências" que será celebrado anualmente todo dia 03 de dezembro.

Art. 2º Durante a semana instituída, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações, campanhas educativas, homenagens, bem como, divulgação de forma ampla de material relacionados ao tema através dos mais variados meios de comunicação e mídia local.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificativa apresentada a data é celebrada internacionalmente em 3 de dezembro e foi instituída pela ONU, em 1992, tendo como objetivo a sensibilização da comunidade para os desafios enfrentados por pessoas com deficiência física. Nacionalmente, comemora-se dia 21 de setembro.

O Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos

RMB



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do art. 5º, Constituição da República Federativa do Brasil.

Na Lei Orgânica Municipal é garantida a proteção às pessoas com deficiência e sobre o assunto dispõe a LOM:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (grifamos).

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PESORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 252/2017, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que institui o “DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS”, a ser celebrado anualmente no dia 03 de dezembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 252/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "*Institui o "DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS", a ser celebrado anualmente no dia 03 de dezembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção de Nova York, de 30 de março de 2007, ratificada no direito pátrio através do Decreto Legislativo 186/2008, tendo status de norma constitucional, conforme prevê o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

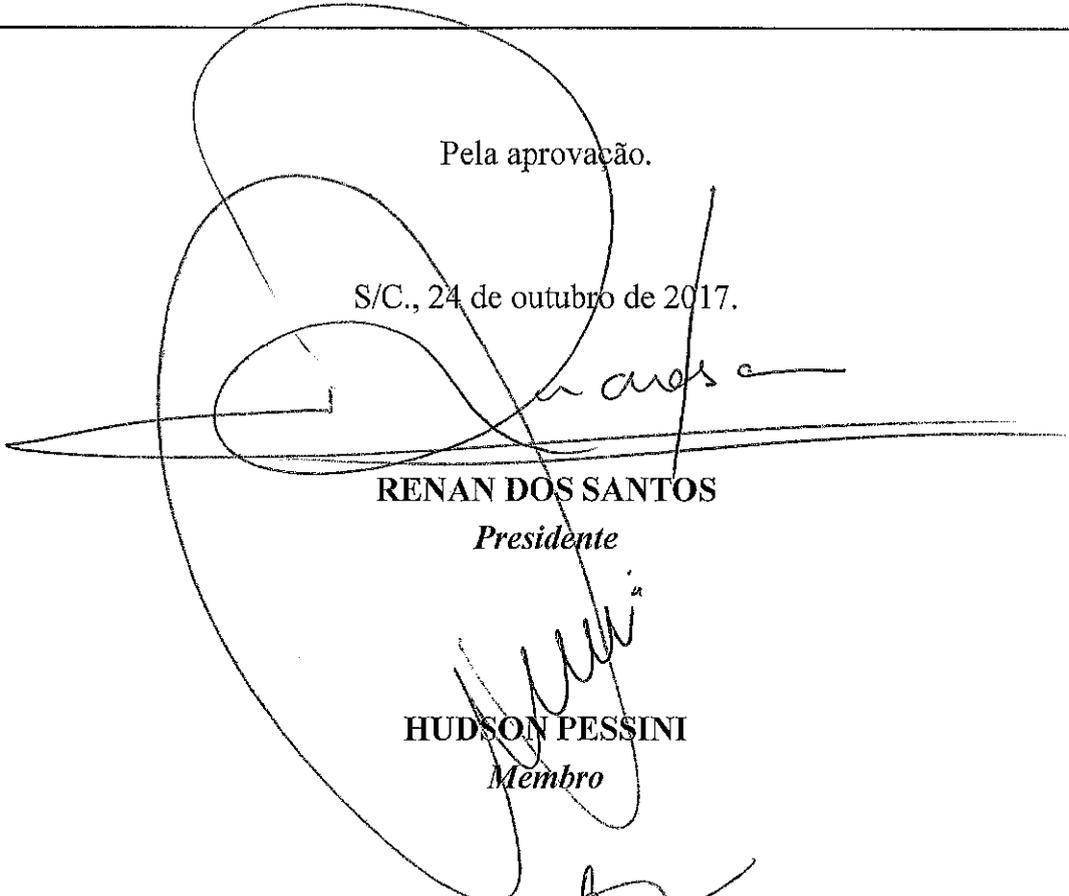
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 252/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o "DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS", a ser celebrado anualmente no dia 03 de dezembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Pela aprovação.

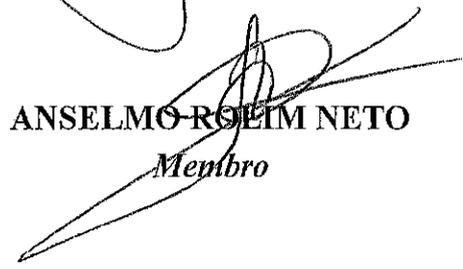
S/C., 24 de outubro de 2017.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


ANSELMO ROLIM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 252/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o “DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS”, a ser celebrado anualmente no dia 03 de dezembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

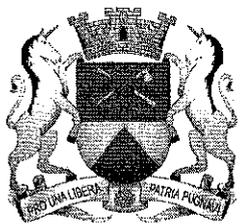
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 262/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação nos degraus dos veículos de transporte coletivo urbano de aviso proibindo a permanência de usuários nos degraus e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os permissionários e concessionários do serviço público do sistema de transporte coletivo urbano do Município deverão afixar nos espelhos dos degraus dos veículos, nas portas de entrada e saída, o seguinte aviso aos usuários: **“NÃO PARE NOS DEGRAUS. DEIXE A PASSAGEM LIVRE”**.

Parágrafo Único: O aviso deverá ser afixado com caracteres legíveis contendo, além da informação a que se refere o *caput* deste artigo, a menção do número da presente Lei e a data de sua publicação.

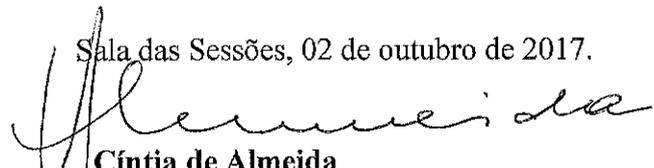
Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará à empresa Concessionária infratora multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por veículo em desacordo com a presente legislação.

Parágrafo único: multa em dobro em caso de reiterado descumprimento.

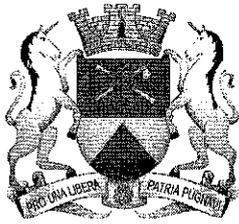
Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a contar 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2017.


Cíntia de Almeida
Vereadora

EXEMPLAR DE ARQUIVO Nº 127045/2017 DATA: 02/10/2017 HORA: 11:23 PONT: 127045/2017 01/10/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

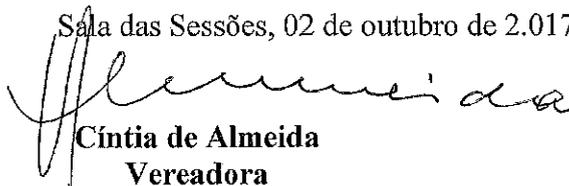
O presente projeto visa garantir o livre acesso às portas de entrada e saída dos ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo urbano, bem como o de evitar acidentes em razão da superlotação de usuários nos degraus de acesso às portas de entrada e saída dos veículos.

Em virtude do volume de usuários do transporte em horários de maior movimento, os passageiros acabam sendo transportados em pé, dentro dos veículos, ao longo do trajeto e muitos permanecem parados nos degraus das portas de entrada e saída, impedindo o livre acesso e obstruindo a passagem daqueles que pretendem descer do veículo ou subir no mesmo.

Na tentativa de corrigir esse desrespeito constante que ocorre em razão de usuários que permanecem nos degraus dos veículos coletivos, o presente projeto obriga os concessionários do serviço público do sistema de transporte coletivo urbano do Município de Sorocaba a afixarem nos espelhos dos degraus das portas de entrada e saída dos ônibus o aviso: "NÃO PARE NOS DEGRAUS, DEIXE A PASSAGEM LIVRE".

Diante deste contexto, há a necessidade de tornar acessível a entrada e saída destes veículos coletivos. Assim, com o intuito de garantir o direito de todos, a isonomia e equidade às pessoas, conta-se com o apoio dos demais Pares para a aprovação da matéria em pauta.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2017.


Cíntia de Almeida
Vereadora

Recibo Digital de Proposição

Autor : Cintia de Almeida

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação nos degraus dos veículos de transporte coletivo urbano de aviso proibindo a permanência de usuários nos degraus e dá outras providências.

Data de Cadastro : 04/10/2017



4102017293942



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 262/2017

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Cíntia de Almeida.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação nos degraus dos veículos de transporte coletivo urbano de aviso proibindo a permanência de usuários nos degraus e dá outras providências.

Os permissionários e concessionários do serviço público do sistema de transporte coletivo urbano do Município deverão afixar nos espelhos dos degraus dos veículos, nas portas de entrada e saída, o seguinte aviso aos usuários: **"NÃO PARE NOS DEGRAUS. DEIXE A PASSAGEM LIVRE"**. O aviso deverá ser afixado com caracteres legíveis contendo, além da informação a que se refere o *caput* deste artigo, a menção do número da presente Lei e a data de sua publicação (Art. 1º); o descumprimento da presente Lei acarretará à empresa Concessionária infratora multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por veículo em desacordo com a presente legislação. Parágrafo único: multa em dobro em caso de reiterado descumprimento (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PL dispõe a obrigatoriedade de afixação nos degraus dos veículos de transporte coletivo urbano de aviso proibindo a permanência de usuários nos degraus, destaca-se que:

Primeiramente cumpre destacar que este PL visa normatizar sobre o transporte coletivo, **o qual trata-se de serviço público** de caráter essencial, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A regulamentação de serviço público é matéria eminentemente administrativa, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.

Corroborando com a afirmação retro destaca-se o magistério de Hely Lopes Meirelles:

3.10 Execução de Obras e Serviços

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentra-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

A execução de obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obra e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.¹

A organização dos serviços públicos (ou gerenciamento de serviço público) é atividade de exclusiva competência do Prefeito; cabendo nesta seara privativamente ao Chefe do Executivo inaugurar o processo legislativo; sendo:

Este o exato entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, datado em 07.10.2009, onde destacamos parte do Acórdão, infra:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**,*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros Editores, 2006, 15ª Edição. 78, 749 pp.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)

Ao Executivo caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que versem sobre a organização dos serviços da Administração Pública.(g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada/Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 179.951-0/1-00 da Comarca de São Paulo - Voto 15 717 em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 2.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1.º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Adverte MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

preponderante ("Do Processo Legislativo", Saraiva, São Paulo, 5ª ed., p. 128).

A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte (Pleno, ADIn 3.061 /AP, relator Ministro Carlos Britto, DJU de 9.6.2006, p. 84; Pleno, ADIn 2.721 /ES, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 5.12.2003, p. 1.099; Pleno, ADIn 2.364/AL, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 13.12.2001, p. 551, entre outros precedentes). (g.n.)

A regra de competência descrita na retro exposição, tem suas bases no princípio da separação de poderes, o qual está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.* (g.n.)

Sobre o **princípio da separação de poderes**, base do Estado Democrático de Direito, citamos abaixo, parte da obra de Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 24ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2009, página 407:

*A divisão segundo o critério funcional é a célebre "**separação de poderes**", que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, **administração** e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, **que as exercerão com exclusividade**, foi esboçada pela primeira vez por*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Aristóteles, na obra "Política", detalhada, posteriormente, por John Locke, no Segundo tratado do governo civil, que também reconhece três funções distintas, entre elas a executiva. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O espírito das leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássica, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal. (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de Constitucionalidade, estabeleceu a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar que tratava de matéria correlata a presente Proposição nos termos infra:

Ação direta de inconstitucionalidade nº 101.928-0/1 - Lei n. 8.001/98, do Município de Ribeirão Preto, que obriga a afixação do itinerário nos ônibus do transporte coletivo municipal - Diploma legal originário de projeto de iniciativa parlamentar e promulgado pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Afronta aos arts. 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, por força do que prescreve o art. 144 da mesma Carta - Ação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 101.928-0/1, da Comarca de São Paulo, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, sendo requerido o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de lei proposta pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, tendo por objeto a Lei n. 8.001, de 4 de março de 1998, daquele Município, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei n. 4.624/85 (obriga a afixação do itinerário nos ônibus do transporte coletivo municipal). Funda-se o requerente, em suma, em que a lei em questão importa usurpação, por parte do Poder Legislativo, de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, relacionadas com o planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos municipais, com ofensa assim aos 5º, 37, 47, incisos II e III, e 144 da Constituição Estadual (fls. 2 a 8).

São Paulo, 15 de outubro de 2.003.

Por fim sublinha-se que tramitou por esta Casa de Leis, Proposição, nos termos infra, de iniciativa parlamentar que versava sobre matéria semelhante a este Projeto de Lei, sendo que esta Secretaria Jurídica exarou parecer pela inconstitucionalidade do citado PL:

PROJETO DE LEI Nº 336/2013

Dispõe sobre a afixação nas paradas de ônibus de placas com a indicação do número das linhas, dos horários e mapas do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

itinerário e meios de integração com o sistema de transporte coletivo urbano e metropolitano e dá outras providências.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, a prestação de serviço público de transporte coletivo, é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo defeso, ao Poder Legislativo inaugurar o processo legislativo, visando normatizar sobre a matéria em questão, ao fazê-lo adentra a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, contrastando com o princípio da Separação dos Poderes consagrado no art. 2º, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de outubro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

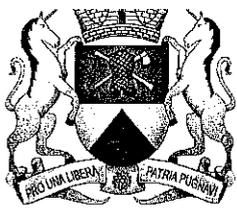
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 262/2017, de autoria da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação nos degraus dos veículos de transporte coletivo urbano de aviso proibindo a permanência de usuários nos degraus e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 262/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação nos degraus dos veículos de transporte coletivo urbano de aviso proibindo a permanência de usuários nos degraus e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria trata de inserção de avisos nos veículos do transporte coletivo de Sorocaba, isto é, matéria típica de prestação de serviço público, cuja regulamentação é de alçada privativa do Chefe do Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de outubro de 2017.

PL nº 269/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX- 089 /2017

Processo nº 29.961/2017

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

MANGA
DEBECINTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que insere no Calendário de Datas Comemorativas do Município o "Dia do Marco da Paz" e dá outras providências.

O "Marco da Paz" é um monumento idealizado pelo Sr. Gaetano Brancati Luigi, que nasceu no dia 30 de março de 1937, na pequena cidade de Orsomarso, na província italiana de Cosenza. Em 1945 os sinos da Europa ecoaram por toda a Europa, anunciando o fim da II Guerra Mundial. Em sua cidade natal, Gaetano, com apenas 08 (oito) anos de idade, ao ouvir os sinos saiu correndo, juntando-se à multidão de vozes, que nas praças gritavam de alegria: PAZ, PAZ, PAZ. Nesse dia histórico, nascia na mente daquele menino a ideia de criar algo que cativasse os povos e os levasse para o caminho da paz.

Em 1969, Gaetano chegou a São Paulo, onde vive, para trabalhar como alfaiate, ajudando o pai, no Bairro da Lapa, na zona Oeste da Capital. Porém, decorridos mais de 50 (cinquenta) anos, o sonho do menino começou a tomar forma, para deixar de ser apenas um sonho de criança e tornar-se um monumento que iria conquistar o mundo. No ano de 1999 percebeu a ausência do toque do sino da Igreja do Pateo do Collegio, local de nascimento da cidade de São Paulo e quis saber do Padre o motivo de a Igreja não ter sino, recebendo como resposta que o mesmo havia sido roubado. Incontinenti Gaetano então resolveu arrecadar fundos para doar um novo sino à Igreja. Com o apoio da Associação Comercial de São Paulo - ACSP novo sino foi colocado na torre daquela histórica Igreja e a partir desse momento o sonho começou a se transformar no monumento que hoje é denominado "Marco da Paz", sendo inaugurado no dia 25 de dezembro de 2000.

Desde então, Gaetano iniciou uma trajetória para levar a proposta de paz pelo mundo. Na qualidade de membro e assessor especial da ACSP, ele conta com o apoio daquela entidade para a implantação do "Marco da Paz" em vários lugares. Na cidade de São Paulo: no Bairro da Lapa, na Praça Silvio Romero, Bairro do Tatuapé, no Bairro Santana e no Bairro Jaçanã e no estacionamento do Palácio Nove de Julho da Assembleia Legislativa do Estado. Ao redor do mundo, vários "Marcos da Paz" foram implantados: México (nas cidades de Hidalgo, Cidade do México e Laguna-Oaxaca, Argentina (Mendoza) China (Xiaolin/Nanjing) Uruguai (Punta Del Este), Itália (Assis e Vaticano). Cidades do Brasil não ficaram indiferentes à implantação: Aparecida do Norte, Bertioga e Piracicaba e até algumas cidades do Rio de Janeiro e da Bahia já têm o "Marco da Paz". Assim também, esta Municipalidade, como é do conhecimento de Vossa Excelência, nos termos do Decreto nº 22.926, de 18 de julho de 2017 permitiu o uso de área pública localizada no Parque Carlos Alberto de Souza, Bairro Campolim, à Associação Comercial de Sorocaba - ACSO, para implantação do "Marco da Paz", perpetuando assim, na memória dos sorocabanos esse monumento único no gênero, criado com o objetivo de inspirar na humanidade a importância da Cultura da Paz, imprescindível e efetivamente "cultivar", nas presentes e futuras gerações, um insubstituível desejo por um mundo melhor, inspirando iniciativas capazes de libertar os povos dos conflitos bélicos e as comunidades da banalização da violência cotidiana.

Pode-se concluir, portanto, que o Sr. Gaetano Brancati Luigi é um batalhador incansável no propósito de levar, não apenas uma mensagem, mas um marco da paz pelo mundo, apresentando-se extremamente justo render-se homenagem por seu caráter persistente, inserindo-se o dia 30 de março, data de seu nascimento, no Calendário Oficial de Sorocaba, mediante a instituição do "Dia do Marco da Paz".

RECEBIDO EM 15/10/2017 14:02:12

PROT. 17171 08/10/17

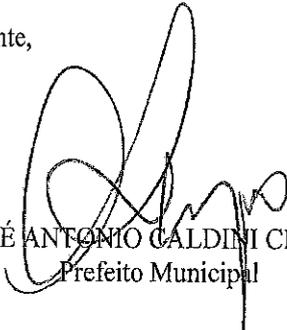


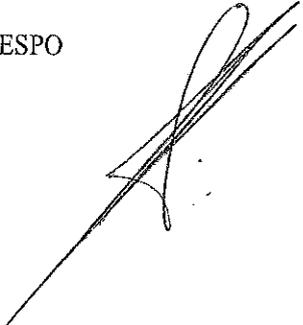
Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-089/2017 - fls. 2.

Por todo o exposto a presente propositura encontra-se devidamente justificada, razão pela qual conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis no sentido de transformar o Projeto em Lei e renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Insere o Dia do Marco da Paz no Calendário de Datas Comemorativas.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SOROCABA - SP - 13105-900 - FONE: (13) 3322-1234 - FAX: (13) 3322-1235



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 269/2017

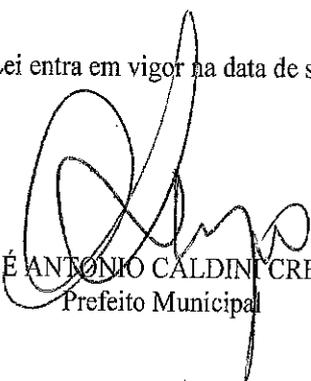
(Insere o “Dia do Marco da Paz” no Calendário de Datas Comemorativas do Município e dá outras providências).

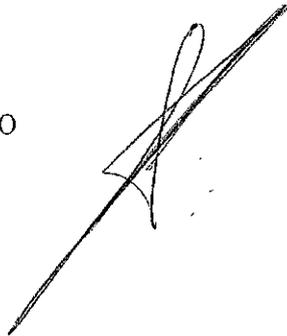
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica inserido no Calendário de Datas Comemorativas do Município o “Dia do Marco da Paz”, a ser comemorado anualmente, no dia 30 de março.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 269/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inserção do Dia do Marco da Paz no Calendário de Datas Comemorativas do Município e dá outras providências.

Fica inserido no Calendário de Datas Comemorativas do Município o “Dia do Marco da Paz”, a ser comemorado anualmente, no dia 30 de março (Art. 1º); cláusula de despesas (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PL dispõe sobre a inserção do Dia do Marco da Paz no Calendário de Datas Comemorativas do Município e dá outras providências, destaca-se que:

Sublinha-se que as disposições deste Projeto de Lei encontram fundamento na Declaração do Dia Internacional da Paz e na Lei Nacional, que institui o Dia do Perdão, e da instituição por Lei no Estado de São Paulo do Dia da Cultura da Paz, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O Dia Internacional da Paz foi estabelecido em 1981, através da Resolução 36/67 da Assembleia Geral das Nações Unidas, diz a citada Resolução:

36/67. Internacional year of Peace and Internacional Day of Peace.

Noting with appreciation the initiative taken by the Internacional Association of University Presidents of its Sixth Triennial Conference held at San José from 28 June to 3 July 1981, to propose the Declaration of a Peace Year, a Peace Month and a Peace Day.

Ressalta-se que foi instituído por Lei Nacional o Dia do Perdão, *in verbis*:

LEI Nº 13.437, DE 19 DE ABRIL DE 2017.

Institui o Dia Nacional do Perdão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no calendário das efemérides nacionais, o Dia Nacional do Perdão a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se, por fim, que está em vigência no Estado de São Paulo Lei que institui o Dia da Cultura da Paz:

LEI Nº 14.383, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Institui o "Dia da Cultura da Paz".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia da Cultura da Paz", a ser comemorado, anualmente, em 25 de julho.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 29 de março de 2011.

GERALDO ALCKMIN

Andrea Matarazzo

Secretário da Cultura

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de março de 2011.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o Parecer.

Sorocaba, 25 de outubro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 269/2017, de autoria do Executivo, que insere o "Dia do Marco da Paz" no Calendário de Datas Comemorativas do Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 269/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Insera o "Dia do Marco da Paz" no Calendário de Datas Comemorativas do Município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização das relações humanas, e o enaltecimento da paz, abstraído do preâmbulo da Constituição Federal, bem como de seus art. 3º, I, e art. 4º, VI.

Ademais, destaca-se que a proposição está em consonância com a Lei Estadual nº 14.383, de 29 de março de 2011, que instituiu o Dia da Cultura da Paz no Estado de SP.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 269/2017, do Executivo, que insere o "Dia do Marco da Paz" no Calendário de Datas Comemorativas do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.


HUDSON PESSINI

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


PÉRICLES REIS MONDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

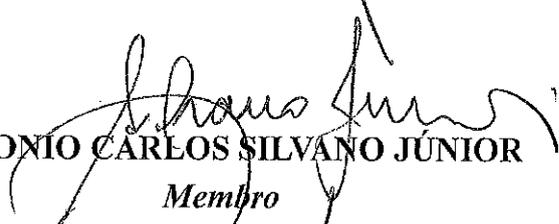
SOBRE: Projeto de Lei nº 269/2017, do Executivo, que insere o "Dia do Marco da Paz" no Calendário de Datas Comemorativas do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

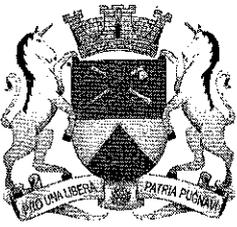
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 16/2017

ASSUNTO: APLAUSO À DIRETORA AMANDA REGINA MARTINS DIAS, À ORIENTADORA PEDAGÓGICA TÂNIA REGINA GONÇALVES NUÑO PEREIRA E AOS DEMAIS EDUCADORES DO CEI 44 LUIZ RIBEIRO, NA VILA CARVALHO, PELA INICIATIVA DE RESSIGNIFICAR AS ATIVIDADES DAS CRIANÇAS COM BRINQUEDOS E EXERCER MAIS A PEDAGOGIA DA ESCUTA, PROMOVENDO A INCLUSÃO, INCENTIVANDO A DEMOCRACIA E ESTIMULANDO A ÉTICA E A CIDADANIA.

CONSIDERANDO que, em sua edição de 24/09/2017, o jornal Cruzeiro do Sul, mantido pela Fundação Ubaldino do Amaral, da cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, publicou nas páginas 18 e 19 do Suplemento "Educação 2017", uma reportagem sob o título "*Brincadeiras decididas pelo voto – Crianças de 5 anos em CEI da Vila Carvalho respeitam decisões da maioria e têm opinião firme, além de aprenderem a compartilhar*", na qual retrata a decisão da diretora Amanda Regina Martins Dias, da orientadora pedagógica Tânia Regina Gonçalves Nuño Pereira e dos demais educadores envolvidos com a escola de ressignificar as atividades das crianças com brinquedos e exercer mais a pedagogia da escuta através de brincadeiras em conjunto e de acordo com o tema definido pelas próprias crianças, expressa nos seguintes termos:

"Brincadeiras decididas pelo voto

Crianças de 5 anos em CEI da Vila Carvalho respeitam, decisões da maioria e têm opinião firme, além de aprenderem a compartilhar

Eles têm apenas 5 anos de idade e já decidem coisas na escola onde estudam: deliberam sobre o tema do dia do brinquedo, resolvem como vai ser a brincadeira e o que cada um levará, ajudam a organizar o espaço e ainda compartilham tudo com as crianças menores, de 4 e 3 anos. São crianças que têm opinião firme, sabem se colocar, defender seu ponto de vista e também respeitar as decisões da maioria, já que tudo é posto em votação. Esse exercício de protagonismo estudantil é uma prática que está sendo construída pelos educadores do CEI 44 Luiz Ribeiro, na Vila Carvalho, especialmente para o dia de levar brinquedo na escola.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
24/09/2017
PROF. TÂNIA REGINA GONÇALVES NUÑO PEREIRA

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Todos os alunos do pré 2 disseram que preferem brincar assim, juntos, porque quando era o dia de cada um levar o seu brinquedo, muitos não queriam dividir com os demais, o que era ruim. "Quando não divide, a gente fica triste, mas se dividir, todo mundo fica amigo aqui na escola", afirmou Leonardo Lopes Sommerfeld, 6 anos.

Os outros alunos que opinaram sobre os temas foram Luiz Antonio Martins, 6 anos, que sugeriu corrida; João Pedro Assis Aneas, 5 anos, lava-rápido; e Livia Isabele Gonçalves de Lima, 6 anos, que escolheu brincar de sorveteria.

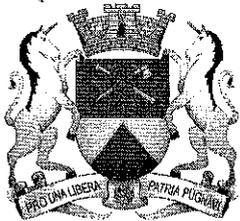
Agora os educadores querem ampliar o incentivo às iniciativas infantis. Conforme a diretora Amanda Dias, a ideia é fazer assembleias para descobrir o que mais gostam na escola e o que gostariam que a escola tivesse. "Outro dia recebi três crianças na minha sala, que queriam pedir para fazer na escola uma festa do pijama, então eles também têm iniciativa e o que queremos é estimular cada vez mais isso." O segredo, ela ensina, é exercitar cada vez mais a pedagogia da escuta. (D.J.)"

(Reportagem assinada pela jornalista Daniela Jacinto).

CONSIDERANDO que, decisões maduras, inteligentes e sensatas como esta, através de estratégias pedagógicas capazes de transformar simples atividades isoladas com brinquedos em atividades lúdicas que promovem a inclusão, incentivam a democracia e estimulam a ética e a cidadania, devem ser copiadas e implantadas em toda a Rede Municipal de Ensino para o aprimoramento do ensino público municipal;

CONSIDERANDO que o trabalho realizado pela diretora Amanda Regina Martins Dias, pela orientadora pedagógica Tânia Regina Gonçalves Nuño Pereira e pelos demais educadores envolvidos teve resultados positivos para os alunos e para a comunidade escolar do CEI 44 Luiz Ribeiro, na Vila Carvalho, é justo que seja divulgado para toda a rede e que se torne case de sucesso na área da educação da Prefeitura de Sorocaba;

PROCURADOR MUNICIPAL DE SOROCABA
MARCOS ANTONIO DE MOURA
11/2014



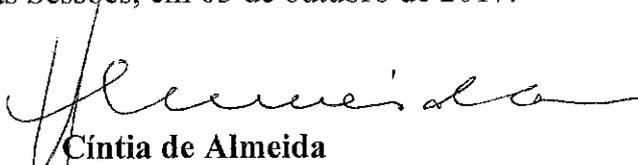
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA** manifesta seu **APLAUSO** à diretora Amanda Regina Martins Dias, à orientadora pedagógica Tânia Regina Gonçalves Nuño Pereira e a todos os educadores do CEI 44 Luiz Ribeiro, na Vila Carvalho, pela iniciativa e exemplo.

Que, deliberado e aprovado por esta Casa, se dê ciência: à Excelentíssima Senhora Jaqueline Coutinho - prefeita de Sorocaba; ao Ilustríssimo senhor Wanderlei Acca - Secretário da Educação de Sorocaba; à Ilustríssima Senhora Amanda Regina Martins Dias – Diretora da CEI 44 Luiz Ribeiro; à Ilustríssima Senhora Tânia Regina Gonçalves Nuño Pereira – Orientadora Pedagógica do CEI 44 Luiz Ribeiro; ao Excelentíssimo Senhor José Renato Nalini – Secretário de Estado da Educação; à Ilustríssima Senhora Rossenilda Gomes Farias – Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); à Excelentíssima Senhora Doutora Erna Thecla Maria Hakvoort - Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude de Sorocaba; à Excelentíssima Senhora Doutora Cristina Palma – Promotora de Justiça da Infância e Juventude de Sorocaba; à Ilustríssima Senhora Daniela Jacinto – Jornalista do Jornal Cruzeiro do Sul; ao Ilustríssimo Senhor José Carlos Fineis – Editor Chefe do Jornal Cruzeiro do Sul; ao Ilustríssimo Senhor José Augusto Marinho Mauad - Presidente do Conselho de Administração da Fundação Ubaldino do Amaral; ao Excelentíssimo senhor Carlos Cezar – Deputado Estadual/SP; à Excelentíssima senhora Maria Lúcia Amary – Deputada Estadual/SP; ao Excelentíssimo Senhor Raul Marcelo – Deputado Estadual/SP; ao Excelentíssimo senhor Jefferson Alves de Campos – Deputado Federal; ao Excelentíssimo Senhor Vitor Lippi – Deputado Federal; ao Excelentíssimo senhor Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho – Governador do Estado de São Paulo e ao Excelentíssimo senhor Michel Temer – Presidente do Brasil.

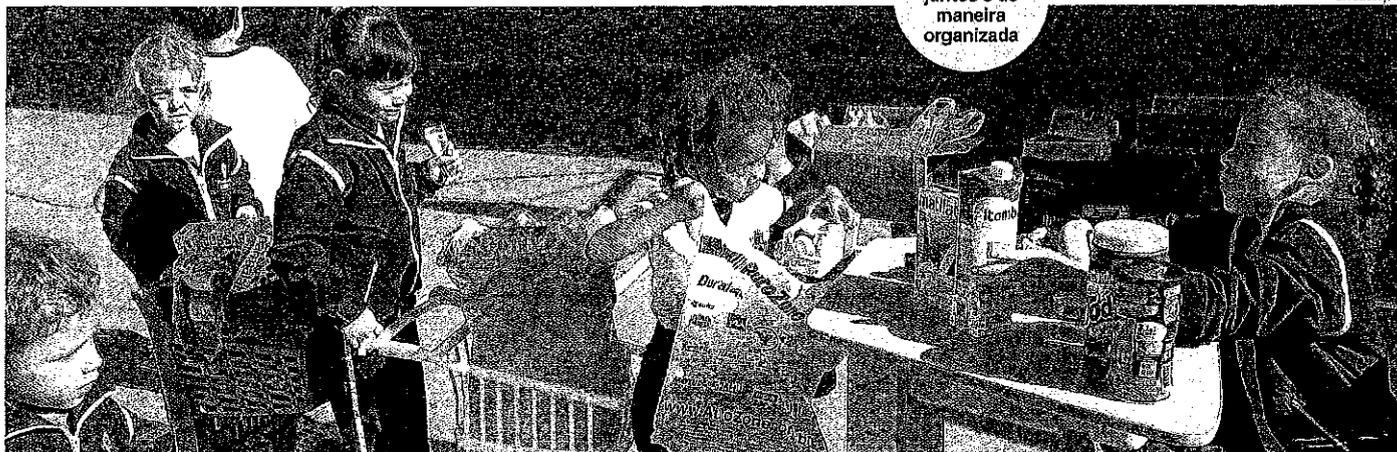
Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2017.


Cintia de Almeida
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - FONE: (13) 3321-1134 - FAX: (13) 3321-1134

Alunos
brincam
juntos e de
maneira
organizada

DIVULGAÇÃO



Brincadeiras decididas pelo voto

Crianças de 5 anos em CEI da Vila Carvalho respeitam decisões da maioria e têm opinião firme, além de aprenderem a compartilhar

Daniela Jacinto

daniela.jacinto@jczuero.com.br

Elas têm apenas 5 anos de idade e já decidem coisas na escola onde estudam: deliberam sobre o tema do dia do brinquedo, resolvem como vai ser a brincadeira e o que cada um levará, ajudam a organizar o espaço e ainda compartilham tudo com as crianças menores, de 4 e 3 anos. São crianças que têm opinião firme, sabem se colocar, defender seu ponto de vista e também respeitar as decisões da maioria, já que tudo é posto em votação. Esse exercício de protagonismo estudantil é uma prática que está sendo construída pelos educadores do CEI 44 Luiz Ribeiro, na Vila Carvalho, especialmente para o dia de levar brinquedo na escola.

Conforme a diretora Amanda Regina Martins Dias, a proposta começou a ser estruturada no início do ano, para execução no segundo semestre. "Como engloba as questões de aprendizagem, leva mais tempo para montar um projeto como esse", explica.

Amanda conta que sexta-feira é o dia em que é permitido levar brinquedo na rede municipal e que as crianças têm em torno de uma hora para

esse momento. "Mas elas não interagem muito entre si nesse dia, porque ou brigavam por querer o brinquedo do outro, ou ficavam mais isoladas", recorda.

Numa reunião com a orientadora pedagógica Tânia Regina Gonçalves Nuño Pereira e os demais educadores envolvidos com a escola, veio a decisão de ressignificar essa atividade e exercer mais a pedagogia da escola.

Resolveram propor aos alunos brincadeiras em conjunto. Com isso, os estudantes continuam levando brinquedos, mas agora de acordo com o tema definido por eles mesmos. "O faz de conta, a brincadeira, tem de estar muito presente na infância e a escola nos dias de hoje passou a ser esse espaço de estímulo das brincadeiras. Fazemos isso em todos os espaços aqui", ressalta a diretora.

Brincar juntos

A proposta deu muito certo. As crianças já brincaram de zoológico, de supermercado e estão na expectativa para os próximos temas. O curioso é que se antes dava alguma briga, mesmo cada sala tendo o seu momento do brinquedo, separada das demais, agora o número de alunos triplicou — pois todas as séries par-

ticipam juntas — e as 60 crianças convivem numa boa. "Brincar todos juntos promove a inclusão", observa a diretora Amanda.

Para a brincadeira de supermercado, por exemplo, as crianças do pré 2 decidiram o que levariam e quais seriam suas funções. Como são maiores que os outros alunos, da creche 3 e do pré 1, a responsabilidade das decisões ficou a cargo delas. Os pequenos foram convidados para participar, como clientes. Precisaram então escolher quem seria o caixa, a faxineira e até mesmo perceberam que deveria ter um segurança.

Enquanto se divertiam, estavam aprendendo. Durante a brincadeira, a professora aproveitou para falar da questão da compra, do dinheiro, e trabalhou a identificação das letras por meio dos rótulos dos produtos. "A partir de uma simples brincadeira como essa, muitos temas são trabalhados, como alimentação saudável, consumo, matemática, escrita", acrescenta Amanda.

Além de serem incentivadas a terem iniciativas, as crianças também aprendem a respeitar a opinião do outro e às vezes abrir mão de uma vontade para dar vez para o colega. "De repente todo mundo quer ser o caixa e eles têm

de resolver", pontua a diretora.

Durante o desenrolar das atividades, cada um compartilhou com o outro o seu conhecimento, o que promoveu a ampliação do repertório. "Uma das crianças, quando estava chegando no caixa do supermercado, foi surpreendida com a pergunta: crédito ou débito?", afirma, orgulhosa, a orientadora pedagógica Tânia Pereira, já que se trata de crianças de 3 a 5 anos, que apesar de nunca terem vivido na pele esse tipo de experiência, observam muito esses detalhes quando estão com suas famílias.

Já para a atividade do zoológico, as crianças precisaram pensar sobre onde vivem cada um dos animais de pelúcia que levaram. Assim, os macacos ficaram na árvore, o jacaré foi colocado em um tapete de TNT azul, representando a água, e assim por diante. Além disso, cada animal tinha suas placas, como no zoo. "Eles ainda fingiam que tiravam fotos", conta Tânia.

A próxima atividade será com carrinhos e eles já estão pensando em como fazer a rua, o semáforo, os prédios e as casas. A ideia, explica a professora Denise Gabriel Vieira de Sousa, do pré 2, é montar um percurso na quadra para os alunos aprenderem sobre trânsito.

Alunos dão sugestões para brincarem juntos

Em sua pequena democracia escolar, as crianças já deliberaram sobre as próximas brincadeiras, que serão ateliê de pintura, corrida, lava-rápido e sorveteria. Para esta última, estão pensando em fazer sorvetes de saquinho, de verdade, mas para "vender" de brincadeira. As ideias surgem tão espontaneamente e são as mais diversas possíveis. Teve até sugestão de brincar de Egito, que poderia ser na areia da escola e teria inclusive pirâmides.

"Eu gosto que a professora pergunte pra gente do que queremos brincar, porque cada um pode escolher o que quer", disse Guilherme Camillo Rodrigues da Silva, 6

anos, que sugeriu a brincadeira com pinturas em tela, como fazem os artistas.

Todos os alunos do pré 2 disseram que preferem brincar assim, juntos, porque quando era o dia de cada um levar o seu brinquedo, muitos não queriam dividir com os demais, o que era ruim. "Quando não divide, a gente fica triste, mas se dividir, todo mundo fica amigo aqui na escola", afirmou Leonardo Lopes Sommerfeld, 6 anos.

Os outros alunos que opinaram sobre os temas foram Luiz Antonio Martins, 6 anos, que sugeriu corrida; João Pedro Assis Aneas, 5 anos, lava-rápido; e Livia Isabele Gonçalves de Lima, 6



Sexta-feira era dia de cada um levar um brinquedo e agora eles decidem a brincadeira para todos

DIVULGAÇÃO

anos, que escolheu brincar de sorveteria.

Agora os educadores querem ampliar o incentivo às iniciativas infantis. Conforme a diretora Amanda Dias, a ideia é fazer assem-

bleias para descobrir o que mais gostam na escola e o que gostariam que a escola tivesse. "Outro dia recebi três crianças na minha sala, que queriam pedir para fazer na escola uma festa do

pijama, então eles também têm iniciativa e o que queremos é estimular cada vez mais isso." O segredo, ela ensina, é exercitar cada vez mais a pedagogia da escuta. (D.J.)

DESDA 1958

QUALIDADE PONTO A PONTO

ROTA Uniformes

Rua da Penha, 250 e Av. Barão de Tatuí, 4791 (15) 3232-6312 ou 3218-3800

Recibo Digital de Proposição

Autor : Cíntia de Almeida

Tipo de Proposição : Moção

Ementa : ASSUNTO: APLAUSO Á DIRETORA AMANDA REGINA MARTINS DIAS, À ORIENTADORA PEDAGÓGIA TÂNIA REGINA GONÇALVES NUÑO PEREIRA E AOS DEMAIS EDUCADORES DO CEI 44 LUIZ RIBEIRO, NA VILA CARVALHO PELA INICIATIVA DE RESSIGNIFICAR AS ATIVIDADES DAS CRIANÇAS COM BRINQUEDOS E EXERCER MAIS A PEDAGOGIA DA ESCUTA, PROMOVENDO A INCLUSÃO, INCENTIVANDO A DEMOCRACIA E ESTIMULANDO A ÉTICA E A CIDADANIA.

Data de Cadastro : 04/10/2017



6101177769845



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO nº 16/2017

A autoria da presente Moção é da nobre vereadora Cíntia de Almeida.

Esta Proposição visa manifestar aplauso à diretora Amanda Regina Martins Dias, à orientadora pedagógica Tânia Regina Gonçalves Nuño Pereira e aos demais educadores do CEI 44 – Luiz Ribeiro, na Vila Carvalho, pela iniciativa de ressignificar as atividades das crianças com brinquedos e exercer mais a pedagogia da escuta, promovendo a inclusão, incentivando a democracia e estimulando a ética e a cidadania.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo ou protestando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 9 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

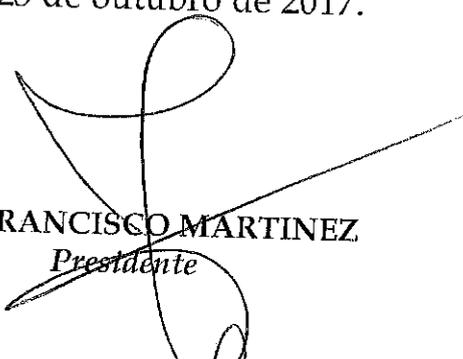
ESTADO DE SÃO PAULO

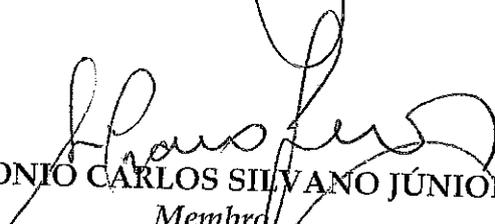
COMISSÃO DE JUSTIÇA

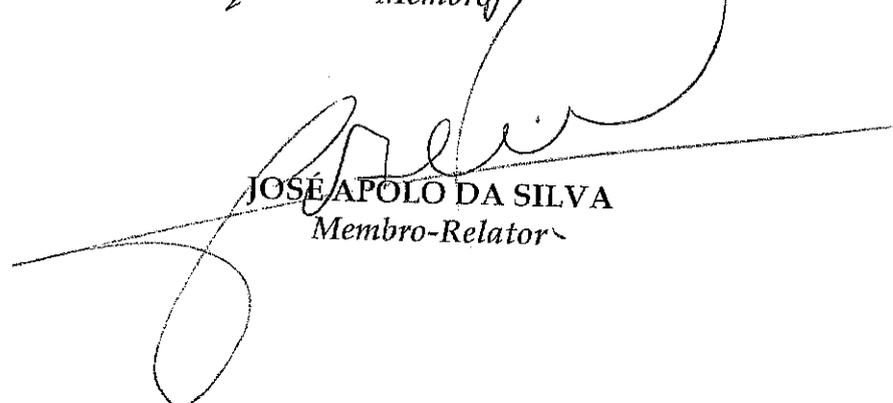
SOBRE: a Moção nº 16/2017, de autoria da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que manifesta APLAUSO à diretora Amanda Regina Martins Dias, à orientadora pedagógica Tânia Regina Gonçalves Nuño Pereira e aos demais educadores do CEI 44 Luiz Ribeiro, na Vila Carvalho pela iniciativa de ressignificar as atividades das crianças com brinquedos e exercer mais a pedagogia da escuta, promovendo a inclusão, incentivando a democracia e estimulando a ética e a cidadania.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 23 de outubro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

BIOGRAFIA

ZENILDA FERREIRA DOS SANTOS JUNQUEIRA

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

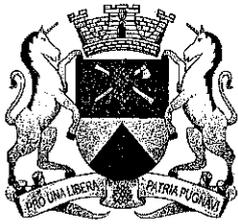
Este decreto visa conceder Título de Cidadã Sorocabana à Sra. ZENILDA FERREIRA DOS SANTOS JUNQUEIRA, auxiliar de enfermagem, nascida em 28/01/1936, Tietê/SP, filha de José Alves dos Santos e Auta Benedicta Ferreira.

Casou-se em 15/02/1958 com Abílio de Oliveira Junqueira nascido em 21/06/1929 em Lavrinhas/SP, falecendo em 14/03/1980 em Sorocaba e tiveram cinco filhos: Emerson dos Santos Junqueira, nascido em 11/06/1959, Eber dos Santos Junqueira, nascido em 15/03/1962, Eliseu dos Santos Junqueira, nascido em 08.12.1964, Eduardo dos Santos Junqueira, nascido em 06.06.1967 e Egle dos Santos Junqueira, nascida em 12/12/1971, todos casados.

Atividades Exercidas

* Associação dos Moradores e Proprietários do Jardim Piazza di Roma, Jardim Arco Íris, Jardim Tulipas, Verde Vale, Jardim Colonial, Central Parque e adjacências.

Membro da referida Associação desde a fundação no ano de 2010, reside em frente à sede da mesma, presente em todas as reuniões ordinárias e extraordinárias, participativa, inclusive com palavras sábias e objetivas, buscando sempre o bem estar da comunidade, apoiando de forma imparcial os projetos e interesses votados. Atuando de forma altruísta sem esperar algum tipo de remuneração financeira, política e/ou partidária. Muito prestativa, positiva, incentivadora e companheira.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*** Igreja Presbiteriana Independente de Sorocaba (oitava igreja)**

Tem sua afiliação à esta denominação evangélica a nível Brasil desde jovem, casou-se com Abílio que era seminarista e formou-se em teologia que atuou como pastor nas Igrejas Presbiterianas Independentes em diversas cidades do interior. Em Sorocaba, atuante nesta igreja local desde o início de suas primeiras atividades, em 1980. Em 1995, foi eleita Diaconisa pelos membros da igreja. Como membro atuante nessa igreja exercia seu ministério como professora e diretora de ensino bíblico a crianças e adultos, participação ativa também como congressista, palestrante e organista. Atuou firmemente no ministério social atendendo e dando assistência aos necessitados da comunidade religiosa e também para as famílias carentes residentes ao redor da igreja. Sua participação por décadas no diaconato e a ação social beneficiaram centenas de pessoas. Trabalhou na manutenção do trabalho religioso desde a limpeza até a ordem litúrgica dos cultos. Em março de 2008, foi eleita Presbítera, participando então do Conselho da Igreja, a liderança eclesiástica, que tem como responsabilidade pastorear e administrar toda a comunidade de fé.

Sua liderança não foi exercida apenas do lado de dentro de quatro paredes de uma igreja, mas é uma líder comunitária compromissada em melhorias no bairro através da Associação de Moradores do Piazza di Roma, Arco Íris e região.

Diante do grande êxodo rural que ocorreu de cidades menores em torno de Sorocaba para a região oeste de nossa cidade, a homenageada foi uma referência e um ponto de apoio de dezenas de famílias que a conhecia através do ministério pastoral de seu marido em cidades como Capão Bonito, Itapetininga e que posteriormente vieram morar perto de sua residência no Bairro Arco Íris, frequentando juntos a mesma igreja em Sorocaba.

Uma senhora de grande conhecimento bíblico, integridade irrepreensível e engajamento social.

Por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, pelo seu brilhante exemplo de dedicação, não medindo esforços e tempo, para o serviço religioso, social e comunitário, hoje através desta homenagem, temos a oportunidade de prestar nossos reconhecimentos e de homenagear "Zenilda Ferreira dos Santos Junqueira" acolhendo-a como Cidadã Sorocabana.

Casa. Para tanto, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores desta

S/S, 25 de outubro de 2017.

Pr. Luis Santos

Vereador

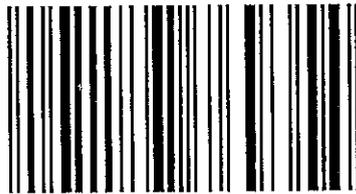
Recibo Digital de Proposição

Autor : Luis Santos Pereira Filho

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima “Zenilda Ferreira dos Santos Junqueira”.

Data de Cadastro : 25/10/2017



9101177769354

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 62/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima "ZENILDA FERREIRA DOS SANTOS JUNQUEIRA".

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 163. Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

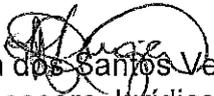
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de outubro de 2017.


Roberta dos Santos Veiga
Assessora Jurídica

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

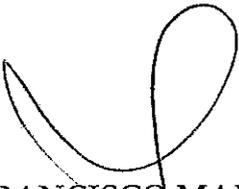
ESTADO DE SÃO PAULO

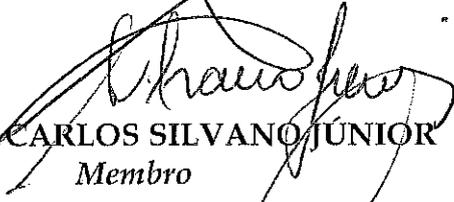
COMISSÃO DE JUSTIÇA

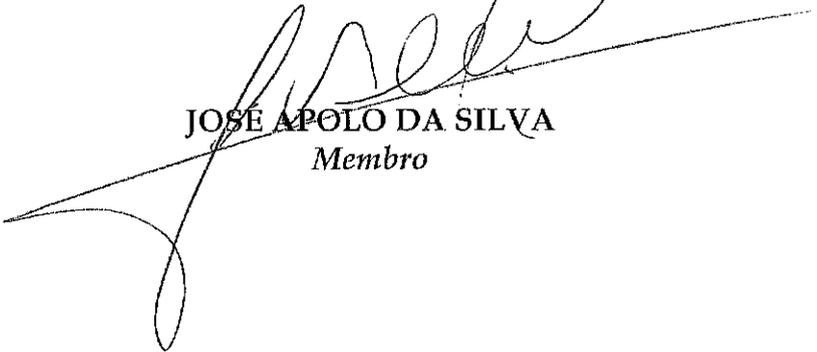
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 62/2017, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima "Zenilda Ferreira dos Santos Junqueira".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 06 de novembro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Fábio Moreira Pilão nasceu aos três dias do mês de novembro do ano de 1975, na cidade de São Paulo - SP. Filho do Administrador de Empresas, Professor e mestre Senhor Walter Pilão e da Educadora e Professora senhora Jussara Moreira Pilão. Passou sua infância e juventude na cidade de São Paulo. No ano de 1997 formou-se em Engenharia Civil pela Fundação Armando Alvares Penteado -FAAP.

No ano de 1997, contraiu núpcias com a senhora Valéria de Góes, respeitada profissional na área de Nutrição. Pai de três filhas: Isabela(15 anos), Valentina (7 anos) e Vitória (5 anos).

Foi professor universitário na Faculdade de Tecnologia de Sorocaba - FATEC, e no Colégio Adventista de Sorocaba, nas áreas de Engenharia Civil e Matemática. Pós-Graduado na Faculdade de Engenharia de Sorocaba - FACENS.

Trabalhou nos dois mandatos do Governo do então Prefeito de Sorocaba, Dr. Renato Amary, na Secretaria de Obras na função de Diretor de Obras, comandada pelo Secretário José Antônio Bolina.

Também trabalhou na mesma função, Diretor de Obras, na Gestão do então Prefeito Vitor Lippi. Foi como Diretor de Obras da Prefeitura de Sorocaba que conheceu de perto as necessidades dos Sorocabanos, não medindo esforços para ajudá-los, sempre escutando e atendendo os mais necessitados. Sua determinação e seu amor por Sorocaba contagiou sua família, pais e irmão, que acabaram também vindo morar nessa cidade.

Atualmente dedica seus conhecimentos e experiências como Secretário de Conservação, Serviços e Obras, no Governo do Prefeito José Caldini Crespo.



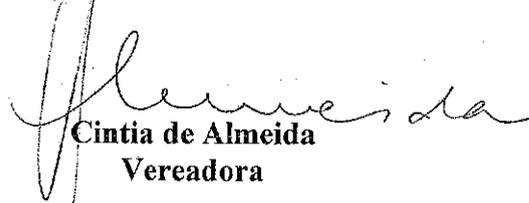
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo como compromisso estender para a cidade aquilo que já faz com sua família, ou seja, espalhar, a semente da união, generosidade, esperança e determinação de quem sabe o que tem a fazer e faz.

Por tudo isso é que esta Vereadora submete a apreciação do Egrégio Plenário a concessão do Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor " **Engº. Fábio Moreira Pilão**", em sua destacada contribuição para o nosso município.

S/S., 27 de Outubro de 2017.


Cintia de Almeida
Vereadora

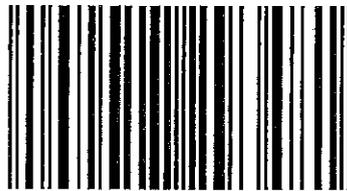
Recibo Digital de Proposição

Autor : Cíntia de Almeida

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Fábio Moreira Pilão".

Data de Cadastro : 27/10/2017



8102017293481



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 063/2017

A presente Proposição é de autoria da Vereadora Cíntia de Almeida.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Engenheiro Fábio Moreira Pilão”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

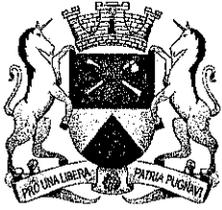
Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Engenheiro Fábio Moreira Pilão”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3º).

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontramos também na LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependência do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Destaca-se, ainda, que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, **tal requisito formal foi observado neste PDL**, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EMÉRITO”, a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de “CIDADÃO SOROCABANO”, fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de “CIDADÃO BENEMÉRITO”, fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de “Cidadão Sorocabano”, e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de “CIDADÃO EMÉRITO” fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333) (g.n.)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

Por fim, salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (a Vereadora Autora desta Proposição está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Regimento Interno da Câmara; na Lei Orgânica do Município de Sorocaba; e na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 31 de outubro de 2017.

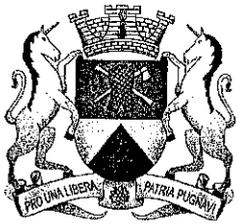
MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

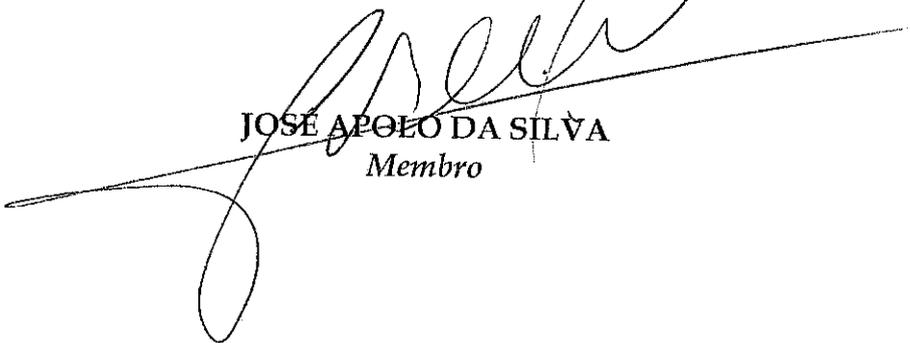
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 63/2017, de autoria da Edil Cíntia de Almeida, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Fábio Moreira Pilão".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.: 59/2017

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO EMÉRITO AO ILMO. SR. SIMEI FERNANDO LAMARCA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilmo. Sr. Simei Fernando Lamarca, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2017.

**FERNANDO DINI
VEREADOR PMDB**

Fernando Dini

Nº.: 59/2017
 DATA: 09/10/2017
 HORAS: 14:29
 FOLIO: 1/001
 URS: 01/10



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Emérito ao Ilmo. Sr. Dr. SIMEI FERNANDO LAMARCA, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba, e a elevação do nome da cidade.

Simei Fernando Lamarca é graduado em Educação Física pela FEFISO, especialista em Ergonomia, sendo pós-graduado em Treinamento Esportivo pela FMU, e mestre em Saúde Coletiva pela UNFESP.

Como ex-atleta de alto nível jogou em clube como Palmeiras, Corinthians, ADC Eletropaulo (São Paulo), ARC Eternit (Osasco), CME - Associação de Futsal de Bebedouro, Elche Futbol Sala (Alicante/Espanha), Cartagena Futbol Sala (Cartagena/Espanha), De Nora Permelec (São Paulo), GCI Gaspron (Moscou/Russia) e teve participações nas seleções paulista e brasileira.

Simei Lamarca é o maior campeão do Torneio de Futsal Cruzeiroiro, com 16 (dezesesseis) títulos conquistados, sendo 13 como jogador e 03 como técnico. Acumula ainda, diversos títulos importantes, tais como: campeão mundial Sub-17 (conquistado em Augsburg/Alemanha), vice-campeão brasileiro de seleções, bicampeão estadual, bicampeão metropolitano, bicampeão paulista do interior, tetracampeão da Taça Cidade de São Paulo, campeão da Copa Topper de Futsal (Série Ouro), campeão metropolitano da 1ª divisão e vice-campeão brasileiro de futsal liga norte.

Continuando sua brilhante carreira, comanda, atualmente, a empresa 'S7 Assessoria Esportiva', reconhecida pelos serviços em programas de promoção à saúde do trabalhador e de qualidade de vida, trabalhando em campanhas de prevenção, incentivo à saúde e eventos em Sorocaba.

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido que projetou, honrou e levou o nome de nossa cidade por diversos lugares, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. Sr. SIMEI FERNANDO LAMARCA, o Título de Cidadão Emérito.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2017.

FERNANDO DINI
VEREADOR PMDB

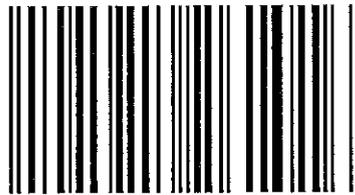
Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernando Alves Lisboa Dini

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO EMÉRITO AO ILMO. SR. SIMEI FERNANDO LAMARCA.

Data de Cadastro : 09/10/2017



1101917261016



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 59/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Simeí Fernando Lamarca”.*

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do RI desta Casa de Leis, *in verbis:*

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; ”

Ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis:*

“Art. 163. Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. ”

RNF



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; (item acrescentado pela Emenda nº 24, de 06 de dezembro de 2007)"

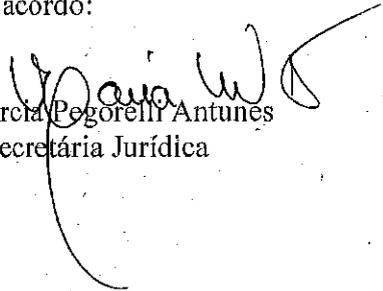
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de outubro de 2017.


Renata Fogaça de Almeida
Assessora Jurídica

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 59/2017, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilmo. Sr. Simei Fernando Lamarca.

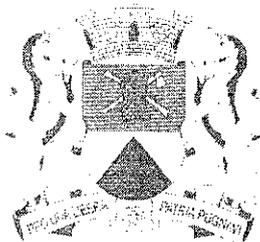
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 30 de outubro de 2017.

[Handwritten signature]
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

[Handwritten signature]
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



Câmara Municipal de Sorocaba

GABINETE DO RAFAEL MILITÃO

Sorocaba, 06 de novembro de 2017.

Exmo. Sr.
Rodrigo Maganhato
 Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
 Sorocaba – SP

Assunto: Sustenta encampamento ao Projeto de Decreto Legislativo nº 59/2017

Servimo-nos do presente para documentar a encampação do Projeto de Decreto Legislativo nº. 59/2017, de autoria do Vereador Fernando Dini, ora licenciado para exercício de cargo em comissão junto ao Poder Executivo Municipal. Por oportuno, pugnamos que V. Exma. adote as medidas necessárias à regular tramitação do projeto supramencionado.

Sendo o que tinha para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


RAFAEL MILITAO
 VEREADOR
 PMDB

DEFIRO COMO REQUER
 EM

 MANGA
 PRESIDENTE

PROCESSO Nº 12.282/2017 DATA: 06/11/2017 HORA: 14:21 PÁG: 17/19 URG: 0/10



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de outubro de 2017.

PL nº 274/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-093/2017

Processo nº 14.981/2015

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa I. Casa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de “NADIA SAD KYK LATUF” à Praça localizada entre as duas pistas da Avenida Quinze de Agosto, no trecho entre a Rua Artur Caldini e a projeção da ponte da Rodovia Senador José Ermírio de Moraes – Bairro Boa Vista e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do I. Vereador José Francisco Martinez.

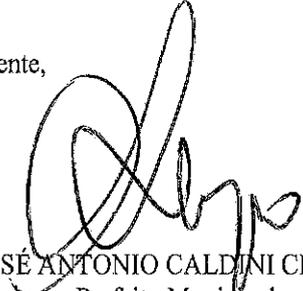
Ao depois, informo que a homenageada nasceu na cidade do Rio de Janeiro, aos 2 de abril de 1931 e era filha dos Srs. Alexandre Sad Kyk e Marie Sad Kyk, ele industrial do ramo de calçados. Logo após a Segunda Guerra Mundial, a família mudou-se para Campinas. Em maio de 1955 contraiu núpcias com o sorocabano Latuf Latuf, mudando-se definitivamente para Sorocaba. Da união com o Sr. Latuf nasceram os filhos: Alexandre, Ruy e Sérgio. Com o crescimento dos filhos a Sra. Nadia passou a fazer parte do grupo de mulheres rotarianas que se dispõem a ajudar os mais necessitados. Sempre caridosa e generosa e decidida a ajudar os que mais precisam, ela foi voluntária do GPACI e na Paróquia Nossa Senhora de Fátima foi grande colaboradora da AFIPE – Associação dos Filhos do Pai Eterno. Realizou ainda, várias outras obras em benefício do próximo, mas não as divulgava, pois seu lema era: “Aquilo que a mão direita faz, a esquerda não precisa saber”.

Faleceu em 7 de setembro de 2015, deixando um legado de caráter e solidariedade, não só aos filhos como também a todos que a conheceram.

Diante do exposto, estando devidamente justificada a presente proposição que respeitará não só a memória da Senhora Nadia Sad Kyk Latuf, mas demonstrará também respeito a seus familiares, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei.

Renovo a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e consideração e subscrevo-me.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de praça “Nádia Sad Kik Latuf”.

RECEBIDO EM 25/10/2017 HORAS: 15:45 PAGO: 17445 U\$R 09/10/15



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 274/2017

(Dispõe sobre denominação de “NADIA SAD KIK LATUF” a uma praça e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “NADIA SAD KYK LATUF” a Praça localizada entre as duas pistas da Avenida Quinze de Agosto, no trecho entre a Rua Artur Caldini e a projeção da ponte da Rodovia Senador José Ermírio de Moraes – Bairro Boa Vista.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita” – 1931 – 2015.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**** NADIA SAD KYK LATUF ****

MATRICULA:

**** 115477 01 55 2014 4 00140 152 0075817-83 ****

SEXO FEMININO	COR branca	ESTADO CIVIL E IDADE casada - 83 ANOS DE IDADE
------------------	---------------	---

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO-RJ	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 168809850 E CPF 15658885884	ELEITOR NÃO
-----------------------------------	--	----------------

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO
RESIDENTE À RUA SALVADOR CORREIA, 730, VERGUEIRO, SOROCABA, SP ***
FILIAÇÃO: ALEXANDRE SAD KYK e MARIA SAD KYK ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO SETE DE SETEMBRO DE DOIS MIL E QUATORZE - ÀS 07:47 H	DIA 07	MÊS 09	ANO 2014
--	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
NO HOSPITAL UNIMED, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE
insuficiência ventilatória, neoplasia mama ***

SEPULTAMENTO/CREMATÓRIO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) PAX, NESTA CIDADE.	DECLARANTE ALEXANDRE ISSA LATUF, FILHO DA FALECIDA ***
--	--

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. HELIO KIYOSHI HASIMOTO CRM Nº 54258

OBSERVAÇÕES
Registro feito em dezesseis de setembro de dois mil e quatorze, lavrado no Livro C-0140, folhas 152-V e número 75817. A falecida era casada com LATUF LATUF, deixou os filhos: Alexandre (58), Ruy (55) e Sérgio (49) anos de idade respectivamente. Deixou bens, não deixou testamento. Não era eleitora. NADA MAIS.***

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0015 33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão, verdadeiro. Dou fé.
SOROCABA, 24 de setembro de 2014

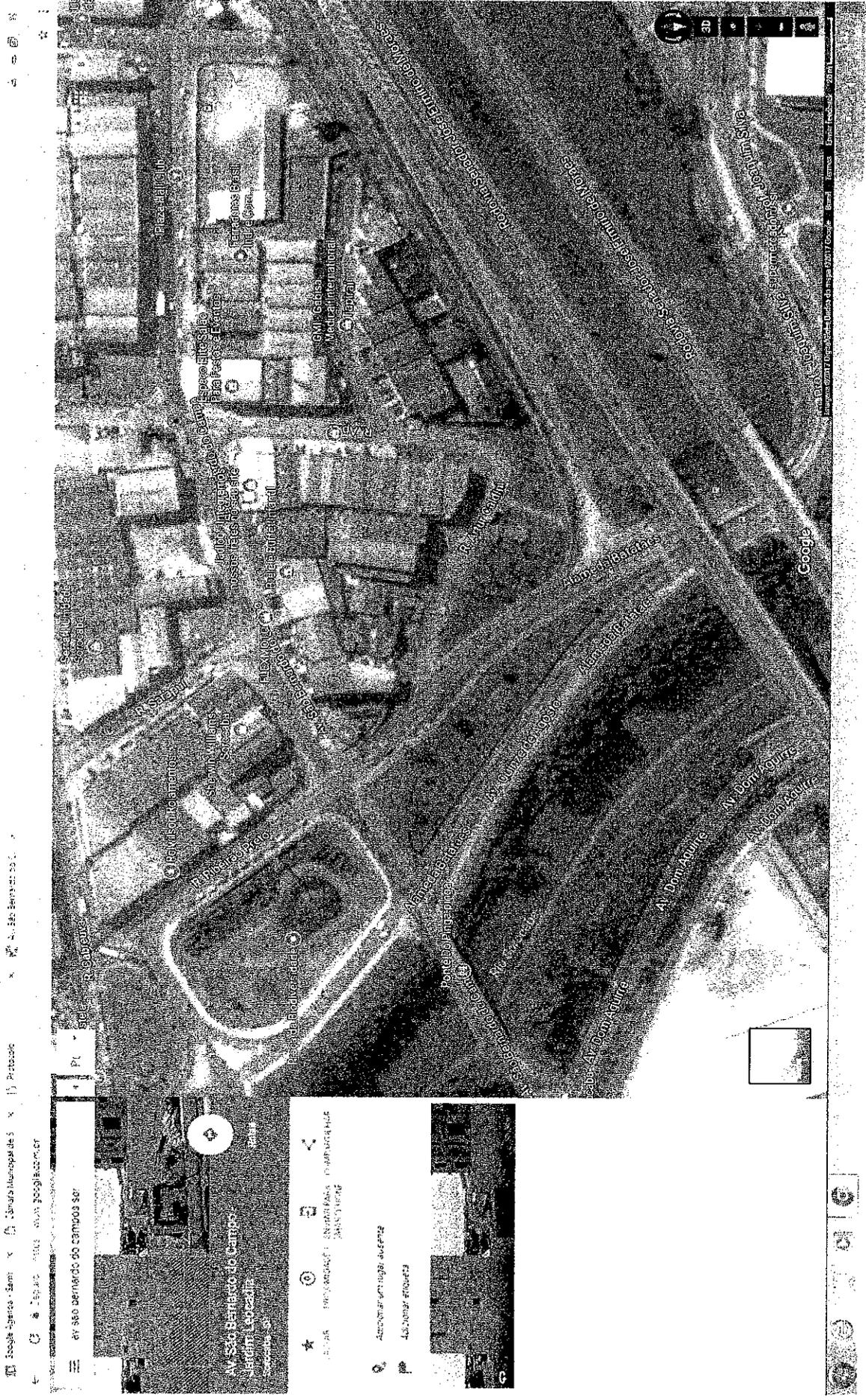
Neusa Maria Mezaeri Muniz
Escrevente Autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS
Digitado por: PASS

115477-AA 000018889



115477-01-55-2014-4-00140-152-0075817-83





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 274/2017

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre a denominação de 'NADIA SAD KIK LATUF' a uma praça e dá outras providências", de autoria do sr. Prefeito Municipal.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de próprios municipais, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia da homenageada (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 04).

Cabe, apenas, alertar que tanto na mensagem do Sr. Prefeito, como no art. 2º da proposição o ano da morte da homenageada está equivocado, uma vez que conforme se verifica da leitura de sua certidão de óbito, o ano correto é 2014 e não 2015 como está redigido.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se a necessidade de retificação da data do óbito da homenageada.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de outubro de 2017.


Roberta dos Santos Veiga
Assessora Jurídica

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

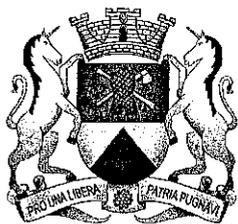
§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 274/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "NADIA SAD KIK LATUF" a uma praça e dá outras providências. (Praça - Bairro Boa Vista)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento na denominação de próprios municipais, contida no art. 33, XII da Lei Orgânica Municipal, e observa as exigências regimentais contidas no art. 94, § 3º, II, do RIC.

No entanto, conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica, o art. 2º da proposição menciona um ano incorreto, de acordo com a informação oficial contida na certidão de óbito da homenageada (fl. 04). Deste modo, esta Comissão, com fulcro no art. 41, do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 2º do PL 274/2017, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita" - 1931 - 2014.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Antonio Carlos Silvano Junior
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

Jose Apolo da Silva
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-094/2017 - fls. 2.

Com a casa sempre cheia de amigos e familiares, contava com a fiel escudeira Mia e uma estrutura tal, que permitiu desempenhar suas funções de mãe e profissional concomitantemente. Gostava de festas, bailes, gente bonita e refinada, especialmente aquelas que podiam adicionar lhe conhecimento e erudição. Seu jeito contido e solene dava lugar a gostosas gargalhadas em conversas inteligentes e bem humoradas. Aliás, era dona de um senso de humor perspicaz e singular, que dizem ser hereditários.

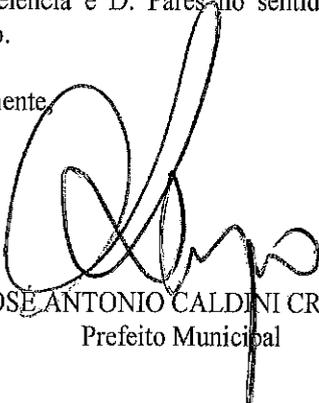
Tinha por hobby conhecer novos lugares, viajando algumas vezes. Conheceu outros países, outros continentes, mas o conforto da sua casa e o aconchego da família, marido, filhos e depois netos, falaram mais alto após sua aposentadoria.

A partir de 1981, por ser, conservadora em seus hábitos e avessa a grandes movimentações, com a aposentadoria, pode se dedicar a duas das atividades que mais lhe davam prazer, a leitura dos jornais, em especial os cadernos de política e assistir seus programas prediletos na TV. No entanto com uma família tão grande, seis filhos e seus respectivos esposos e esposas, treze netos e oito bisnetos, seu sossego era sempre quebrado para exercer seu papel de conselheira, ou de ouvinte, tanto dos sucessos quanto dos insucessos, ou de observadora da vida. Enfim, de tudo era falado com muita serenidade, muito bom humor e muita sabedoria. As conversas vespertinas, de preferência, eram tranquilas e prazerosas, somente não podiam invadir o horário da novela preferida.

E, dessa maneira tranquila, plena, solidária, dedicada e afetuosa, a Sra. Helly poderia ser por mais cinquenta anos o baluarte familiar que tanto alegrava as pessoas. Porém, seu falecimento no dia 11 de setembro de 2013, aos 85 (oitenta e cinco) anos de idade deixou consternados familiares e amigos. Por isso, a presente proposição demonstrará respeito não só à sua memória como também a todos que a conheceram.

Estando devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei e renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de área - "HELY GRILLO MUSSI".

COPIA PARA: SECRETARIA DE SAÚDE - 25/10/2017 HORAS: 11:45 PONT: 17446 018 0206



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 275/2017

(Dispõe sobre denominação de “PROFESSORA
HELY GRILLO MUSSI” a uma área pública e dá
outras providências).

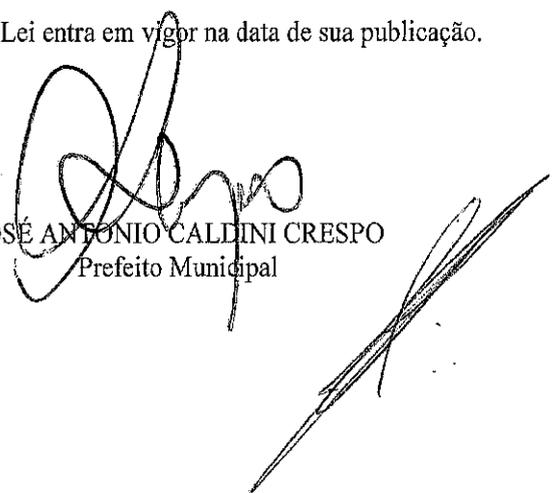
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “HELY GRILLO MUSSI” a área pública localizada à Rua Mário Soave - ao lado do nº 360 – Bairro Central Parque.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita – 1928 – 2013”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

09/09/2015 |

Portal do cliente | Assinatura

NECROLOGIA

Necrologia (12/09)

12/09/13 | Equipe Online - online@jcrucruzeiro.com.br ✉

OSSEL

ADELINA REA MARCHIONE - 94 anos, deixa o filho Walter. Sepultamento ontem, no cemitério Crematório Memorial Park, em Sorocaba.

PAULO ROBERTO DA SILVA - 37 anos, deixa as filhas Maria Luíza e Ana Clara. Sepultamento ontem, no cemitério Santo Antônio, em Sorocaba.

APARECIDA PACHECO RAMOS - 91 anos, deixa os filhos Claudiana, Maria Cecília, Regina Célia e Cássia. Sepultamento hoje, às 9h, saindo o féretro da Ossel Central para o cemitério Santo Antônio, em Sorocaba.

ADELAIDE MARIA TOMAZ - 81 anos, deixa os filhos Adão, João, Antonio, José e Adilson. Sepultamento ontem, no cemitério Santo Antônio, em Sorocaba.

OFEBAS

MARIA JOSÉ GARCIA DA CRUZ - 95 anos, deixa o filho José Vicente. Sepultamento hoje, às 10h, saindo o féretro do velório Pax para o cemitério Pax, em Sorocaba.

HELLY GRILLO MUSSI - 85 anos, os filhos Maria Salete, Maria Lúcia, Mário Sérgio, José Júnior, Maria Helly, Maria Betina. Sepultamento hoje, às 11h, saindo o féretro do velório da Ofebas para o cemitério Pax, em Sorocaba.

ANYSIO DE MORAES - 77 anos, casado com Aparecida dos Santos Moraes, deixa os filhos Maria Aparecida, Laurizio, Maurício, Marilza, José, Luciene e Fabiana. Sepultamento ontem, no cemitério Memorial Park, em Sorocaba.

JHONIS SANTANA DA SILVA - 15 anos. Sepultamento ontem, no cemitério Santo Antônio, em Sorocaba.

SALVADOR DE OLIVEIRA NETO - 64 anos, casado com Maria Iolanda de Oliveira, deixa os filhos Rosana, Claudinei, Eliana e Juliana. Sepultamento hoje, às 10h, saindo o féretro do velório da Ofebas para o cemitério Santo Antônio, em Sorocaba.

Publicidade

FUNDAÇÃO UBA
DO A

Jornal Cruzeiro do Sul © Direitos reservados



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 275/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe denominação de “PROFESSORA HELY GRILLO MUSSI” a uma área pública e dá outras providências.

Fica denominada “HELY GRILLO MUSSI” a área pública localizada à Rua Mário Soave - ao lado do nº 360 – Bairro Central Parque (Art. 1º); a placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita – 1928 – 2013” (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa denominar de Hely Grillo Mussi a uma via pública; destaca-se:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas,
logradouros e próprios municipais.*

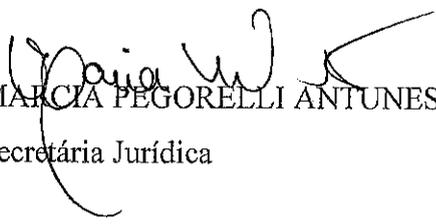
Constata-se que este Projeto de Lei encontra
guardada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara
Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

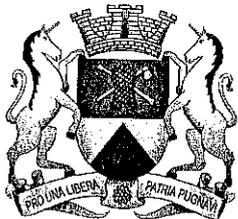
Sorocaba, 31 de outubro de 2.017.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 275/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "PROFESSORA HELY GRILLO MUSSI" a uma área pública e dá outras providências. (Área Pública - Bairro Central Parque).

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Antonio Carlos Silvano Junior
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

Jose Apolo da Silva
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

02

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

PL nº 282/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX- 100/2017

Processo nº 27.003/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EMMANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e D. Pares o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "OSWALDO JOSÉ STECCA" o trecho da Estrada dos Carvalhos, situado ao norte da Rodovia Presidente Castelo Branco, que se inicia no trevo do Quilômetro 84,5 daquela Rodovia e termina na Estrada Antônio Carmálio Pereira Moraes – Bairro Cajuru e dá outras providências.

Inicialmente informo que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador João Donizeti Silvestre, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

O Sr. Oswaldo José Stecca nasceu na cidade de Campinas/SP, aos 20 de fevereiro de 1927. Em 20 de outubro de 1963 contraiu núpcias com a Sra. Janet Meyre Bego Stecca, Procuradora do Estado de São Paulo. Da união nasceram cinco filhas: Elisa Maria Stecca, artista plástica; Lúcia Regina Stecca Douek, administradora de empresas; Sandra Márcia Stecca Ortenblad, psicóloga; Sílvia Helena Stecca Coelho, engenheira agrônoma e Ana Carolina Stecca, arquiteta.

Formado em engenharia civil pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, em 1949 recebeu o prêmio "SABOYA" conferido ao melhor aluno da cadeira de Física, e foi assistente aluno da Cadeira de Resistência dos Materiais e Estabilidade das Construções. Em 1997 pós graduou-se em Especialização em Administração na Área de Administração de Produção e Operação Industrial pela Faculdade Getúlio Vargas. Participou do Seminário para reformulação dos Cursos de Engenharia e do Congresso de Ensino de Engenharia e Arquitetura, realizado na Bahia, em 1949.

Na vida profissional, o homenageado foi Engenheiro Residente do Departamento de Estradas e Rodagem - D.E.R., de 1950 a 1951. De 1952 a 1956 foi Engenheiro Residente da Cia. de Cimento Portland Barroso, onde foi responsável pela construção das fábricas dos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro. Em 1957 foi, primeiramente, Diretor Técnico e depois, Diretor Presidente da Comercial Construtora Stecca S/A., empresa que figurou entre as maiores empresas do Brasil, segundo a revista Quem é Quem na Economia Brasileira" – Visão, nos anos de 1977, 1978 e 1979, empresa essa que ainda, recebeu o Diploma João de Barros, como a maior empresa da construção civil em 1971.

Paralelamente à Comercial Construtora Stecca S/A. o Sr. Oswaldo José Stecca também exerceu as funções de Diretor Presidente e Responsável Técnico da Constecca Construções S/A., empresa considerada uma das maiores no ramo de edificações do Brasil em 1987, chegando a empregar mais de 2.000 funcionários e realizando obras importantes para o Brasil, como a reforma do Teatro de Manaus.

O homenageado também sempre foi muito atuante como liderança no ramo das obras públicas, tendo sido Presidente da Associação Paulista dos Empreiteiros de Obras Públicas - APEOP, em 03 mandatos (1971/72), (1972/73) e (1975/76), além de Presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC de 1983 a 1986.

O Sr. Oswaldo José Stecca sempre se preocupou em produzir alimento barato para as pessoas mais pobres. Por isso em 1961 foi introdutor do gado Búfalo na região de Sorocaba, pelo qual recebeu vários prêmios da COLASO, principalmente referente ao alto teor de gordura do leite (Primeiro lugar no concurso leiteiro 1970, 9º lugar no concurso leiteiro de inverno em 1970, dentre outros), trabalhando 3 (três) décadas para produzir o novillo búfalo precoce.

RECEBIDA EM SECRETARIA INTERIO 30/10/2017 HORAS 11:41 POR: 17571 DRA. ANA



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 100 /2017 – fls. 2.

Durante toda sua vida participou da realização de diversas obras importantes, não só para a cidade, como para a região, bem como para o Brasil. Dentre elas destacam-se: Ponte sobre a Estrada Municipal Sorocaba – Rio Acima (Variante); Ponte sobre a E.F. Votorantim/Est. Rodo Municipal (Variante externa de Sorocaba); Ponte sobre o Rio Sorocaba (Variante externa de Sorocaba - Avenida São Paulo); Ponte sobre a Estrada de Ferro Sorocabana - Estrada Tietê/Capivari; Ponte sobre Rio Piragibu; Viaduto de acesso a Sorocaba – Castelinho; Centro de Abastecimento e Serviço da Petrobrás, no Km 82 da Rodovia Castelo Branco; Estação Rádio Plano de Emergência – Ipanema – Sorocaba; Prédio da Caixa Econômica Estadual; participou da construção de praças, incluindo a Reforma e modernização da Praça Central - Coronel Fernando Prestes. Edificou o Grupo Escolar da Vila Barcelona e de Brigadeiro Tobias, em Sorocaba; bem como a construção da Escola Estadual de Primeiro Grau do Bairro Cajuru do Sul; importantes obras de saneamento em Sorocaba, como a rede de distribuição de água em Sorocaba e a Estação de Tratamento de Água - ETA do Cerrado, bem como a construção do Aterro Sanitário Municipal de Sorocaba (URBES) em 1985, da conclusão das Valas V.2.3 e V.2.4 e de quatro valas para disposição de resíduos, classes I e II; construiu o Paço Municipal e o Teatro Municipal de Sorocaba (em 1982).

Na vida política, o Sr. Oswaldo foi Deputado Federal de 1990 a 1994, entendendo que poderia contribuir para a solução dos grandes problemas do País, dando enfoque principalmente a: habitações populares, principalmente através do esquema de mutirões e apoio aos pequenos agricultores (programa das Casas Rurais – Projeto de Lei nº 3.011/92). Conseguiu junto à Caixa Econômica Federal – CEF a construção de 4.700 moradias populares em Sorocaba, apoiou a preservação ecológica, período no qual incentivou uma política ecológica com bom senso, apoiando ainda a criação do EIA/RIMA, sendo relator do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 710/88, que dispunha sobre a obrigatoriedade da realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA); fomento à agricultura alternativa e a criação de minhocas para a produção do húmus (adubo orgânico), apoiando ainda tecnologias alternativas, com apoio à Petrobrás, dando ênfase à importância do Proálcool, bem como à energia solar (com o que foi favorável), criando o movimento em defesa do álcool para veículos e contra os cartéis econômicos. Ainda como Deputado Federal propôs o Projeto de Lei que concedia anistia às entidades de assistência social junto à Previdência; solicitou instalação de mais de 810 linhas telefônicas na região, apoiou a criação do Mercosul, bem como solicitou verbas para laboratórios de análises clínicas, centros de saúde-referência, ampliação de unidades básicas de saúde e um novo hospital com financiamento externo da Zona Norte de Sorocaba e fomento ao esporte.

Nesse quesito (esporte) em 1990 patrocinou o time de basquete feminino da Mineral-Constecca, e durante sua gestão como Deputado Federal criou as Escolinhas de Basquetebol de Sorocaba, onde Hortência serviu como inspiração a 1.600 meninas da região, entre 09 e 13 anos.

Apoiou o “impeachment” do então Presidente da República, Fernando Collor, com um voto bem claro de que ele representava a cidade de Sorocaba e região.

Benemérito e sempre se preocupando com os mais necessitados, durante toda a vida o Sr. Oswaldo José Stecca efetuou diversas doações de terrenos, a saber: Igreja Evangélica Quadrangular (Rua Limeira – Jardim Leocádia); Igreja Católica (Rua Araraquara com Rua Campinas); Mitra Diocesana (Igreja Católica situada ao fundo da empresa YKK no Bairro Retiro São João); instalação da Kolping e do Centro de Saúde, ambos localizados no Éden; instalação do Sindicato do Metalúrgicos na Zona Industrial, recebendo por isso, título de agradecimento em 2001, além do importante acervo histórico: Casa da Marquesa de Santos e um raio de 300 m do seu entorno em Brigadeiro Tobias, onde hoje está instalado o “Museu Brigadeiro Tobias de Aguiar” marco da história de nossa Sorocaba localizado ao longo da Estrada de Ferro Sorocaba, edificação esta tombada pelo CONDEPHAAT.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 100/2017 – fls. 3.

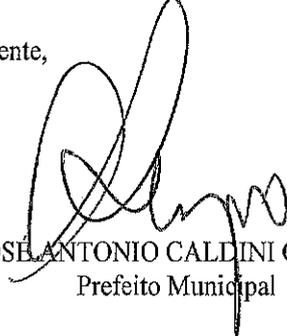
O Sr. Oswaldo José Stecca muito contribuiu para que nossa cidade viesse a se tornar um importante polo industrial, comercializando imóveis para que diversas empresas aqui se instalassem, a exemplo da CASE, TITANOR, ZF DO BRASIL, SVEDALA (Faço III), IKK, PETERSEN, ANTENAS ANDREWS, CONSTRUBASE E GM.

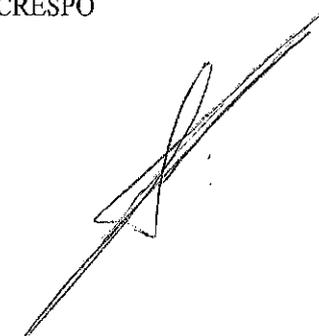
Homem trabalhador, o homenageado participou ativamente da Divisão de Saneamento Ambiental do Instituto de Engenharia e da Administração de suas empresas.

Seu falecimento em 7 de agosto de 2016, aos 89 anos, no Hospital Albert Einstein em São Paulo, deixou consternados familiares, amigos e todos aqueles que o conheceram, sendo, portanto, merecida a homenagem que honrará a memória de ilustre e digno cidadão.

Por todo o exposto, encontra-se devidamente justificada a presente propositura, razão pela qual conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis no sentido de transformar o Projeto em Lei e renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



04
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
DATA: 20/08/2017 HORA: 11:41
PROT: 17571 URP: 02019

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – “OSWALDO JOSÉ STECCA”.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 282/2017

(Dispõe sobre denominação de “OSWALDO JOSÉ STECCA” a uma via pública e dá outras providências).

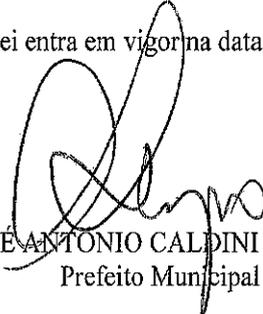
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

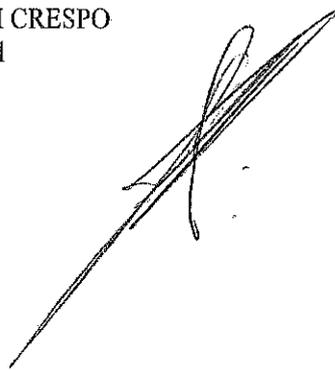
Art. 1º Fica denominado “OSWALDO JOSÉ STECCA” o trecho da Estrada dos Carvalhos, situado ao norte da Rodovia Presidente Castelo Branco, que se inicia no trevo do Quilômetro 84,5 daquela Rodovia e termina na Estrada Antônio Carmálio Pereira Moraes – Bairro Cajuru.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito – 1927 – 2016”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
**** OSWALDO JOSE STECCA ****

MATRÍCULA:
**** 117838 01 55 2016 4 00107 285 0044708-19 ****

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	BRANCA	CASADO - 89 ANOS DE IDADE
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	
CAMPINAS - SP	RG 5.442.486 CPF 038.678.468-04	SEM INFORMAÇÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
FERNANDO STECCA e THEREZA CAMPARINI, falecidos *
 RESIDENTE NA RUA TABAPUÁ, 1554, 11º ANDAR, ITAIM BIBI, SÃO PAULO, SP *****

DATA E HORA DO FALECIMENTO

SETE DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZESSEIS - ÀS 19.05 H

DIA MÊS ANO
07 08 2016

LOCAL DE FALECIMENTO
NO HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE
ABDOME AGUDO OBSTRUTIVO, INSUFICIÊNCIA RENAL, INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA, DIABETES MELLITUS ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE

A cremação foi realizada no Crematório Horto da Paz, em Itapeverica da Serra, neste Estado **LUIZ ROBERTO PEQUENO ROLIM *****

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. NELSON CARVALHAES NETO CRM Nº 82437 e Dra. FLAVIA NUNES DIAS CAMPOS CRM Nº 113122

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Ato registrado no livro C-0107, as folhas 285, sob o nº 44708, no dia 09 de agosto de 2016. Profissão do(a) falecido(a): empresário. Deixou bens a inventariar, não deixou testamento, era beneficiário do INSS. O falecido era casado com JANET MEYRE BEGO STECCA. Deixa as seguintes filhas: ELISA MARIA, LUCIA REGINA, SANDRA MARCIA, SILVIA HELENA e ANA CAROLINA, maiores de idade ***

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera

Rodrigo Valverde Dinamarco
 Registrador e Tabelião

Município e Comarca de São Paulo
 Estado de São Paulo

Av. Pe. Antônio José dos Santos, 1568
 CEP: 04563-004 - TEL 11 45063030

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
 São Paulo, 09 de agosto de 2016

Daniela Toso
 Escrevente Autorizada

Digitado por: Márcia

ISENTO DE EMOLUMENTOS
 Guia 092/16

**Assinatura de Rodrigo Dinamarco
 Tabelião de Notas
 Escrevente Autorizada**

CONFERIDO POR
Daniela Toso

11783-8-AA 000081245



11783-8-AA 000081245



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 282/2017

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre a denominação de 'OSWALDO JOSÉ STECCA' a uma via e dá outras providências", de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02/04), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 06).

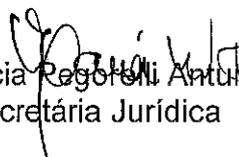
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de outubro de 2017.


Roberta dos Santos Veiga
Assessora Jurídica

De acordo:


Marcia Rogério Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

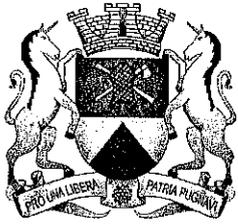
§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 282/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "OSWALDO JOSÉ STECCA" a uma via pública e dá outras providências. (Trecho da Estrada dos Carvalhos – B. Cajuru).

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17 /2017

Cria a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família na cidade de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica criada a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família na cidade de Sorocaba, com objetivos basilares de:

§1º Consagrar o direito à vida, sob o aspecto constitucional, qual seja sem distinção entre a vida intra e extra-uterina e sem juízo de valor entre uma e outra;

§2º Extrair proposituras de políticas públicas através de debates, discussões, fóruns e etc, dos valores sociais e jurídicos frente as instituições e a sociedade sorocabana;

§3º Pautar todas as discussões em Defesa da Vida e da Família pela ótica da dignidade da pessoa humana e das leis pátrias;

§4º Realizar questionamentos e acompanhamento de todo e qualquer órgão, autoridade e etc, que violar ou tiver notícia da violação ao direito pleno a vida, estendendo tal observância a questões voltadas a família, conjugando direitos das crianças e adolescentes, mulher, poder familiar e etc.

Art. 2º A adesão à Frente Parlamentar em Defesa da Vida e Família da Cidade de Sorocaba será facultada a todas as Vereadoras e todos os Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 3º Os parlamentares desta Casa, poderão solicitar sua adesão a esta Frente Parlamentar, através de ofício à mesa diretora, a partir da promulgação desta resolução.

Parágrafo Único. Os signatários da presente propositura legislativa participarão da Comissão Coordenadora, eleita entre seus pares, e referendada pela Presidência da Câmara, com a seguinte composição:

- Presidente
- Vice - Presidente
- 1º Secretário
- 2º Secretário

REPRODUÇÃO DESENHO: 25/09/2017 HRS: 09:57 PÁG: 1/002 DATA: 17/09/2017 09:58:04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art 4º A Comissão Coordenadora terá duração de 2 (dois) anos, com alternância obrigatória da presidência em eleição entre seus membros, na data da segunda sessão ordinária, após a eleição da Mesa Diretora da Casa.

Art 5º A Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família da Cidade de Sorocaba poderá criar Comissão Específica que existirá enquanto persistir o objeto que lhe deu origem, salvo as constituídas com prazo determinado.

Art 6º Concluídos os trabalhos a Comissão Específica deverá apresentar à Comissão Coordenadora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, um relatório circunstanciado das atividades, elaborado por relator designado pelo Presidente da Comissão e subscrito por todos os membros;

Art 7º A Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família da Cidade de Sorocaba terá reunião bimestral, de caráter público, podendo ser assistidas por qualquer cidadão e por instituições civis organizadas.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de setembro de 2017

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA SÃO CARLOS, 361 - JARDIM BOA VISTA - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Garantir e defender os direitos fundamentais de todos os membros da família: crianças, adolescentes, jovens e idosos, é a finalidade das ações da Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, que pretendemos iniciar através desta proposição.

Temos como principal escopo participar e promover debates, fóruns, simpósios, audiências públicas, estudos, reuniões; acompanhar as políticas públicas e propor indicações que se relacionem à defesa e promoção da Vida e dos valores da Família; acompanhar, propor e discutir proposições legislativas que dizem respeito ao tema; bem como realizar estudos visando a atualização da legislação já existente.

Ressaltamos as responsabilidades outorgadas ao Poder Público Municipal quanto à proteção da vida e da família, cabendo a Lei Orgânica do Município e a Legislação Municipal suplementar a legislação federal e estadual, dispor sobre a proteção da família; oferecer amparo às famílias numerosas e sem recursos; promover ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família; estimular aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude.

Vivemos tempo de grande confusão e ataques a instituição familiar por certos setores da sociedade, que procuram, sobretudo através dos meios de comunicação, desfigurar a importância social da entidade familiar. E de fato, quando as famílias são atingidas em sua estrutura fundamental, os valores que regem a moral e a boa conduta deixam de ser transmitidos entre as gerações, e a probabilidade de desarranjos e problemas de ordem sociais crescem significativamente, pois o ser humano não consegue construir-se sozinho, por si só, mas sim através do bom convívio e boas práticas.

Não se trata de atividade combativa ou reativa da presente frente parlamentar, mas espaço franco e aberto de discussão, debates e principalmente de proposição de políticas públicas pró-vida como forma de cumprir nossa Carta Magna.

S/S., 21 de setembro de 2017

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

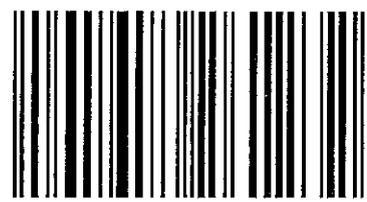
Recibo Digital de Proposição

Autor : Anselmo Rolim Neto

Tipo de Proposição : Projeto de Resolução

Ementa : Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família da cidade de Sorocaba.

Data de Cadastro : 21/09/2017



7101917261232



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 17/2017

Trata-se de Projeto de Resolução que “*Cria a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família na cidade de Sorocaba*” e dá outras providências, de autoria do nobre vereador Alselmo Rolim Neto, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica criada a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família na cidade de Sorocaba, com objetivos basilares de:

§1º Consagrar o direito à vida, sob o aspecto constitucional, qual seja sem distinção entre a vida intra e extra-uterina e sem juízo de valor entre uma e outra;

§2º Extrair proposituras de políticas públicas através de debates, discussões, fóruns e etc, dos valores sociais e jurídicos frente as instituições e a sociedade sorocabana;

§3º Pautar todas as discussões em Defesa da Vida e da Família pela ótica da dignidade da pessoa humana e das leis pátrias;

§4º Realizar questionamentos e acompanhamento de todo e qualquer órgão, autoridade e etc, que violar ou tiver notícia da violação ao direito pleno a vida, estendendo tal observância a questões voltadas a família, conjugando direitos das crianças e adolescentes, mulher, poder familiar e etc.

Art. 2º A adesão à Frente Parlamentar em Defesa da Vida e Família da Cidade de Sorocaba será facultada a todas as Vereadoras e todos os Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 3º Os parlamentares desta Casa, poderão solicitar sua adesão a esta Frente Parlamentar, através de ofício à mesa diretora, a partir da promulgação desta resolução.

Parágrafo Único. Os signatários da presente propositura legislativa participarão da Comissão Coordenadora, eleita entre seus pares, e referendada pela Presidência da Câmara, com a seguinte composição:

- Presidente*
- Vice - Presidente*
- 1º Secretário*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

- 2º Secretário

Art 4º A Comissão Coordenadora terá duração de 2 (dois) anos, com alternância obrigatória da presidência em eleição entre seus membros, na data da segunda sessão ordinária, após a eleição da Mesa Diretora da Casa.

Art 5º A Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família da Cidade de Sorocaba poderá criar Comissão Específica que existirá enquanto persistir o objeto que lhe deu origem, salvo as constituídas com prazo determinado.

Art 6º Concluídos os trabalhos a Comissão Específica deverá apresentar à Comissão Coordenadora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, um relatório circunstanciado das atividades, elaborado por relator designado pelo Presidente da Comissão e subscrito por todos os membros;

Art 7º A Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família da Cidade de Sorocaba terá reunião bimestral, de caráter público, podendo ser assistidas por qualquer cidadão e por instituições civis organizadas.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Frentes Parlamentares são "grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito". (in www.camara.sp.gov.br/atividades-legislativas/frentes-parlamentares).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a Lei Orgânica Municipal, Art. 35, VII:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII- resoluções.

Ainda o Regimento Interno dispõe em seu Art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Por fim, encontramos no Regimento Interno da Câmara:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Em nome da boa técnica legislativa, solicitamos a supressão da expressão: “E etc” presentes nos §2º e 4º do Art. 1º, uma vez que a norma jurídica não pode ser tão genérica, devendo ser especificado exatamente o que se quis dizer com a expressão “etc”. Art. 11, II, “a”:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, desde que cumpridas as observações supra.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de setembro de 2017

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 17/2017, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que cria a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família da cidade de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PR 17/2017

Trata-se de Projeto de Resolução 17/2017, que *Cria a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família da Cidade de Sorocaba*", de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 87 do Regimento Interno da Câmara), e ao devido processo legislativo, encontrando respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, tendo em vista a recomendação da D. Secretaria Jurídica sobre a supressão da expressão "etc" e, tendo em vista a melhor técnica legislativa, essa Comissão, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta as seguintes Emendas Supressivas:

Emenda nº 01

Suprime o termo "etc" do § 2º do art. 1º, do PR 17/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º Extrair proposituras de políticas públicas através de debates, discussões e fóruns, dos valores sociais e jurídicos frente às instituições e a sociedade sorocabana;"

Emenda nº 02

Suprime os termos "etc" do § 4º do art. 1º, do PR 17/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º Realizar questionamentos e acompanhamento de todo e qualquer órgão ou autoridade, que violar ou tiver notícia da violação ao direito pleno a vida, estendendo tal observância a questões voltadas a família, conjugando direitos das crianças e adolescentes, mulher e poder familiar".

Ex positis, observadas as emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução.

S/C., 02 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

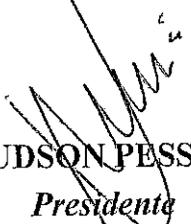
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

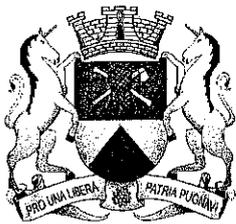
SOBRE: Projeto de Resolução nº 17/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que cria a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família da cidade de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 3 de outubro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Resolução nº 17/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que cria a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família da cidade de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 3 de outubro de 2017.

JOSE APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Resolução nº 17/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que cria a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família da cidade de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 3 de outubro de 2017.

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Presidente pela manifestação em plenário

IARA BERNARDI

Membro

Pela manifestação em Plenário Bernardi

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro

Pela manifestação em Plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

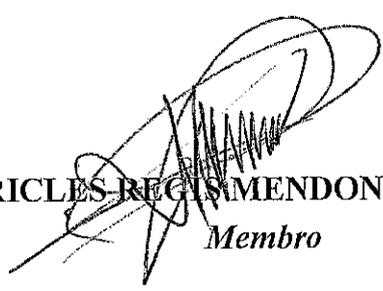
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Resolução nº 17/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que cria a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família da cidade de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 10 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Resolução nº 17/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que cria a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família da cidade de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 10 de outubro de 2017.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Resolução nº 17/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que cria a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família da cidade de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 10 de outubro de 2017.

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Presidente

*manifestação
em plenário*

Bernardi

IARA BERNARDI

Membro

*Pela manifestação
em Plenário*

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro

*Pela manifestação
em Plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

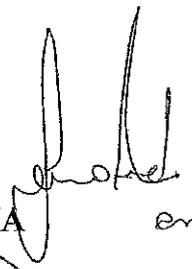
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas n°s 01 e 02 ao Projeto de Resolução n° 17/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que cria a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família da cidade de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 10 de outubro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIE GARCIA
Membro

manifestações plenário
MANIFESTAÇÕES PLENÁRIO


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 150/2016

"Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências."

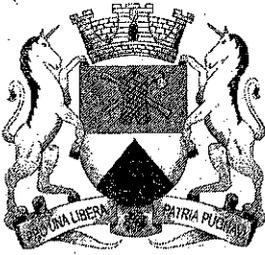
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Acrescenta o Art. 2º-A à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A - A campanha também deverá ser divulgada em site oficial dos órgãos de trânsito e transporte da administração pública municipal constando os seguintes dizeres: "PARA SOLICITAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR ADVERTÊNCIA POR ESCRITO O INFRATOR DEVERÁ ANEXAR AO SEU REQUERIMENTO DOCUMENTO EMITIDO PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO RESPONSÁVEL QUE DEMONSTRE A SITUAÇÃO DE SEU PRONTUÁRIO REFERENTE AOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES, ANTERIORES À DATA DA INFRAÇÃO."

Parágrafo Único: O campo reservado para informações gerais em formulário padronizado pelo órgão de trânsito municipal utilizado para interposição de recursos e defesa de autuações, bem como o verso da notificação de autuação ou imposição de penalidade endereçada ao infrator, deverá dispor das informações constantes neste artigo. (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

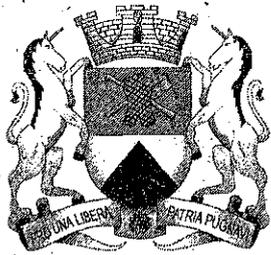
Sala das Sessões, em 06 de maio de 2016.


IRINEU TOLEDO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RUA DO COMÉRCIO, 156 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP
CEP: 13506-900 - FONE: (13) 3321-1569

2





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este projeto visa assegurar maior acesso a informação aos condutores de veículos autuados, uma vez que em recentíssima matéria jornalística veiculada pelo Jornal Cruzeiro do Sul (23/05/16), foi divulgado balanço comparativo entre as conversões das penas de multas em advertência por escrito, tanto no município, quanto no Estado.

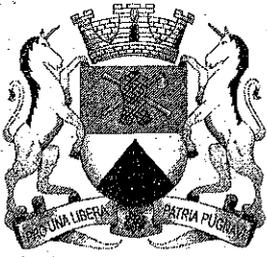
Segundo elucidou a notícia, dados veiculados pela URBES apontam que nos últimos 15 meses o órgão aplicou o total de 203.512 mil multas de trânsito, sendo que neste período foram recebidos 772 pedidos de aplicação da advertência por escrito e todos foram indeferidos. Ainda, por meio de nota, informou o órgão que a razão desta negativa, maciçamente, se deu pela ausência do necessário prontuário anexado pelo condutor aos pedidos de concessão, o qual demonstra não ter sido apenas nos últimos doze meses, como exige a lei e as demais normas de trânsito.

A contrário senso, verifica-se que o órgão estadual, o Detran, concede em média o patamar de 12% (doze por cento) em benefícios desta natureza, somando, apenas neste ano, das 628 solicitações, 80 foram aceitas.

Ora, denota-se, portanto, que há clara necessidade de se implementar maior alcance a campanha já instituída pela Lei Municipal nº 9.795/2011, fazendo com que efetivamente atinja seus objetivos. E este é o intuito da presente proposta.

Aprimorando-a através destas ações, entendemos que permitirá maior abrangência, fazendo-se chegar ao conhecimento destes condutores autuados, a fim de que, sendo admissível e sob o ponto de vista legal, que então possa se valer desta faculdade prevista na Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se admitir que a norma de trânsito, precipuamente, objetiva a educação no trânsito, não tendo por escopo tornar-se mera via de arrecadação do Poder Público.

Desta forma, a legislação em debate pretende garantir o aprimoramento e melhor justiça às ações adotadas pela Administração, razão pela qual se justifica esta proposta legislativa, pela qual pugnamos o apoio unânime dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2016.



IRINEU TOLEDO
Vereador



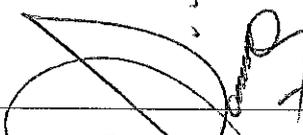


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 1 7 9 2 8 8 3 0 0 8 / 1 9 8 8</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Irineu Toledo	Data de Envio: 09/06/2016
Descrição: conversão multa em advertência	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Irineu Toledo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
- 13-341-2006-0910-15493-34

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

7

Motoristas que tentam converter multa têm pedidos negados

23/05/16 | Ana Cláudia Martins -
ana.martins@jcruczeiro.com.br ✉



09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO

Nos últimos 15 meses, foram aplicadas um t
Sorocaba - ERICK PINHEIRO

Os motoristas de Sorocaba que tentaram converter os custos referentes a aplicação de multas de trânsito leves ou médias em advertência por escrito tiveram o pedidos negados pela Urbes Trânsito e Transporte. Apesar da advertência por escrito estar prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) desde setembro de 1997, pela lei nº 9.503, e o artigo ter sido regulamentado

03N

em janeiro de 2014, os pedidos têm sido negados pela empresa de transporte que alega que muitos pedidos chegam sem a documentação necessária e por isso são negados. A Urbes entende também que "a advertência por escrito não se mostra medida mais educativa".

De acordo com o artigo 267, "poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator,

09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO

autoridade de trânsito converter as multas leves ou médias em advertência por escrito, o benefício é concedido por outros órgãos, como o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran-SP), que entre 2015 e abril de 2016, aceitou 279 pedidos.

Segundo dados divulgados pela Urbes, nos últimos 15 meses o órgão aplicou no total 203.512 mil multas de trânsito em Sorocaba, sendo que neste período foram recebidos 772 pedidos de aplicação da advertência por escrito e todos foram negados. De acordo com os dados da empresa de transporte, somente em 2015 foram aplicadas 157.623 mil multas aos motoristas sorocabanos e 569 pedidos de conversão da pena, mas todos foram negados. E de janeiro a março de 2016, foram aplicadas no total 45.889 mil multas, destes 203 condutores solicitaram a advertência por escrito, e os pedidos também foram todos negados.

Questionada sobre o motivo da concessão

da conversão da pena, conforme prevê o Código de Trânsito Brasileiro, a Urbes informou, por meio de nota, que "muitos pedidos não vêm acompanhados da necessária documentação, ou seja, o prontuário do condutor sem o registro de infrações leves ou médias nos últimos doze meses. Alguns pedidos, quando acompanhados do prontuário, apresentam registro de infrações de natureza grave, o que por si só inviabiliza a pretensão".

09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO

advertência por escrito como, por exemplo, a autuação por dirigir utilizando o celular. Para o órgão, "a utilização do celular ao dirigir oferece risco superior ao de transitar alcoolizado". Deste modo, a infração que é considerada média e registra quatro pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), para a Urbes não é passível de advertência por escrito, pois não se mostra medida mais educativa, e sim o pagamento da multa no valor de cerca de R\$ 85,00.

Detran acata média de 12% dos pedidos

Segundo dados divulgados pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran/SP) em 2014, o órgão registrou 709 pedidos de conversão da multa por advertência escrita, dos quais 94 (13,26%), foram aceitos. Já em 2015, foram recebidos 1.600 requerimentos, e 199 foram aceitos (12,44%). E de janeiro a abril de 2016, o Detran registrou 628 solicitações de aplicação da advertência

por escrito e destas 80 foram aceitas (12,74%).

No mesmo período, de acordo com o Detran, no total o órgão aplicou 1,953 milhão de multas em 2014, 2 milhões em 2015, e de janeiro a fevereiro de 2016 um total de 208.756 multas foram aplicadas pelo órgão.

Condutores reclamam que empresa de transporte descumpra a legislação

09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO

considerados pelo órgão. O técnico em eletrônica Daniel Augusto Cordeiro dos Reis disse que no ano passado recebeu uma multa por dirigir utilizando o telefone celular e dentro do prazo entrou com o pedido de aplicação da advertência por escrito, que foi negado. Ele conta que foi até a Urbes e pediu informações sobre como entrar com o requerimento e preencheu um formulário fornecido pelo próprio órgão. Contudo, ele alega que não anexou nenhuma cópia do histórico da sua CNH. "Eu não anexeí nenhum documento ao requerimento porque não fui orientado a fazer isso quando busquei informações na Urbes. Embora, como dito na lei, eu não tinha nenhuma outra infração de trânsito há mais de 12 meses", alega.

Para ele, falta divulgação sobre o artigo 267 e maior clareza nas informações que são prestadas aos motoristas sobre como proceder para entrar com o pedido. Ele acredita ainda que isso ocorre em função de a lei não obrigar a converter as infrações leves e médias em advertência.

A advogada Ana Paula Vasques Moreira também acredita que a atitude da Urbes em negar a grande maioria dos pedidos é arbitrária. Segundo ela, a lei é soberana, e nenhuma autoridade de trânsito está acima da lei. "Se ela existe é para ser cumprida, assim como as leis de trânsito. "Qual o significado dela existir se não for cumprida?", questiona.

Além disso, a advogada alega que o cidadão acaba ficando sem ter o que fazer, pois caso queira entrar com uma

09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO

ação judicial. Então, o cidadão acaba pagando a multa, principalmente no caso das leves e médias, que são valores mais baixos", lamenta.

A Urbes alega que em relação à divulgação do artigo 267 cumpre o que determina a lei municipal 9.795, de 2011, publicando o mesmo semanalmente no jornal do município. O órgão afirma ainda que o processo educativo do condutor é realizado durante a sua formação, e também com ações realizadas por meio do setor de educação para o trânsito. "Quando alguém estaciona em local proibido (uma infração média) para atender seu interesse particular e coloca em risco à vida de outras pessoas, "anistiá-la" com a advertência por escrito não se mostra medida mais educativa. O respeito às regras evita autuações e, principalmente, minimiza o risco de acidentes, esse sim um risco maior para o condutor do que receber uma autuação", justifica nota do órgão.

09V

FUNDAÇÃO UBALDINO
DO AMARAL
Jornal Cruzeiro do Sul © Direitos reservados

09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO

Lei Ordinária nº : 9795**Data : 09/11/2011****Classificações : Trânsito**

Ementa : Institui no município de Sorocaba Campanha de Orientação e Esclarecimento sobre a Imposição de Penalidade de Advertência por Escrito nos casos de infração de natureza leve ou média em conformidade com o art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

LEI N.º 9.795, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Institui no município de Sorocaba Campanha de Orientação e Esclarecimento sobre a Imposição de Penalidade de Advertência por Escrito nos casos de infração de natureza leve ou média em conformidade com o art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Projeto de Lei nº ¹⁷³~~172~~/2011 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a campanha permanente de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, em conformidade com o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A campanha deverá ser publicada em todos os próprios do município e nas edições regulares da Imprensa Oficial do Município para amplo conhecimento da população.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de novembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

RENATO GIANOLLA

Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 150/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PL que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências”, com a seguinte redação:

Art. 1º- Acrescenta o Art. 2º-A à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A – A campanha também deverá ser divulgada em site oficial dos órgãos de trânsito e transporte da administração pública municipal constando os seguintes dizeres: “PARA SOLICITAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR ADVERTÊNCIA POR ESCRITO O INFRATOR DEVERÁ ANEXAR AO SEU REQUERIMENTO DOCUMENTO EMITIDO PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO RESPONSÁVEL QUE DEMONSTRE A SITUAÇÃO DE SEU PRONTUÁRIO REFERENTE AOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES, ANTERIORES À DATA DA INFRAÇÃO.”

Parágrafo Único: O campo reservado para informações gerais em formulário padronizado pelo órgão de trânsito municipal utilizado para interposição de recursos e defesa de autuações, bem como o verso da notificação de autuação ou imposição de penalidade endereçada ao infrator, deverá dispor das informações constantes neste artigo.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevê a possibilidade de aplicação de advertência por escrito, no caso de infração de natureza leve ou média, não sendo reincidente o infrator, Art. 267 e §§ 1º e 2º:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa (grifamos).

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito”.

A pena de advertência por escrito está no rol das penalidades do CTB, Art. 256, incisos I a VII

“Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I- advertência por escrito;(grifamos).

II- multa;

III – suspensão do direito de dirigir;

IV – apreensão do veículo;

V – cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI - Cassação da Permissão para Dirigir;

VII – frequência obrigatória em curso de reciclagem”.

A competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, por força do Art. 22, XI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

Os Estados-membros e o Distrito Federal somente poderão legislar sobre trânsito e transporte se houver autorização formal da União, por meio de lei



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

complementar aprovada pelo Congresso Nacional e, ainda assim, essa delegação somente poderá alcançar a legislação sobre “questões específicas” (CF, Art. 22, Parágrafo único). Em face dessa realidade, tem sido comum o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade de leis estaduais, distritais e municipais que versam sobre trânsito e transporte, sempre reafirmando a competência privativa da União para legislar sobre essa matéria.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art 12, inciso I, disciplina:

“Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;”

Verificamos também que a Resolução do CONTRAN nº 404, de 12 de junho de 2012, no Capítulo VI trata especificamente da “Penalidade de Advertência por Escrito”, descrevendo todo o procedimento para aplicação dessa sanção, tanto para o interessado quanto para a autoridade de trânsito (cópia em anexo).

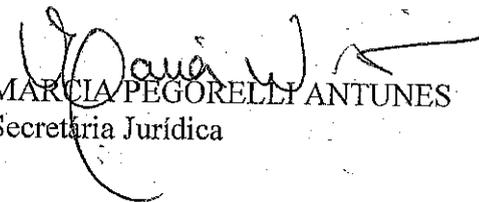
Finalmente, opinamos pela inconstitucionalidade da proposição, por ser da União a competência para legislar sobre trânsito e transporte, consoante o Art. 22, XI da Constituição Federal, não sendo possível ao Município inovar nesta matéria.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2016.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

RESOLUÇÃO Nº 404 , DE 12 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo utilizado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e aperfeiçoar os procedimentos relativos à lavratura do Auto de Infração, expedição da notificação da autuação, identificação do condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor do veículo, com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência dos atos administrativos;

CONSIDERANDO o constante no Processo nº 80001.002866/2003-35;

RESOLVE:

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer os procedimentos administrativos para expedição da notificação da autuação, indicação de condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor de veículo registrado em território nacional.

Art. 2º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º O Auto de Infração de que trata o **caput** deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I – por anotação em documento próprio;

II – por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; ou

III – por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem,

regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para início do processo administrativo previsto no Capítulo XVIII do CTB, porém, quando impresso, será dispensada a assinatura da Autoridade ou de seu agente.

§ 3º O registro da infração, referido no inciso III do § 1º deste artigo, será referendado por autoridade de trânsito, ou seu agente, que será identificado no Auto de Infração.

§ 4º Sempre que possível o condutor será identificado no momento da lavratura do Auto de Infração.

§ 5º O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.

§ 6º Para que a notificação da autuação se dê na forma do § 5º, o Auto de Infração deverá conter o prazo para apresentação da defesa da autuação, conforme § 3º do art. 3º.

§ 7º O talão eletrônico previsto no inciso II do § 1º trata-se de sistema informatizado (software) instalado em equipamentos preparados para este fim ou no próprio sistema de registro de infrações dos órgãos ou entidades de trânsito, na forma disciplinada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no **caput** deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração.

§ 3º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

§ 4º A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração.

§ 5º Os dados do condutor identificado no Auto de Infração deverão constar na Notificação da Autuação, observada a regulamentação específica.

III – DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 4º Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do

Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;
- II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;
- III - campo para a assinatura do proprietário do veículo;
- IV - campo para a assinatura do condutor infrator;
- V - placa do veículo e número do Auto de Infração;
- VI - data do término do prazo para a identificação do condutor infrator e interposição da defesa da autuação;
- VII - esclarecimento das consequências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;
- VIII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação;
- IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;
- X - endereço para entrega do Formulário de Identificação do Condutor Infrator; e
- XI - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

§ 1º Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator:

- I – ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento do cometimento da infração, para veículo registrado em nome dos Órgãos ou Entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; ou
- II – cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo no momento do cometimento da infração, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas.

§ 2º No caso de identificação de condutor infrator em que a situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no CTB, os respectivos Autos de Infração:

- I – ao proprietário do veículo, por infração ao art. 163 do CTB, exceto se o condutor for o proprietário; e

II – ao condutor indicado, ou ao proprietário que não indicá-lo no prazo estabelecido, pela infração cometida de acordo com as condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB.

§ 3º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 281 do CTB, será contado a partir da data do protocolo do Formulário de Identificação do Condutor Infrator junto ao órgão autuador ou do prazo final para indicação.

§ 4º Em se tratando de condutor estrangeiro, além do atendimento às demais disposições deste artigo, deverão ser apresentadas cópias dos documentos previstos em legislação específica.

§ 5º O formulário de identificação do condutor infrator poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

§ 6º Os órgãos e entidades de trânsito deverão registrar as indicações de condutor em base nacional de informações administrada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, o qual disponibilizará os registros de indicações de condutor de forma a possibilitar o acompanhamento e averiguações das reincidências e irregularidades nas indicações de condutor infrator, articulando-se, para este fim, com outros órgãos da Administração Pública.

§ 7º Constatada irregularidade na indicação do condutor infrator, capaz de configurar ilícito penal, a Autoridade de Trânsito deverá comunicar o fato à autoridade competente.

§ 8º O documento referido no inciso II do § 1º deverá conter, no mínimo, identificação do veículo, do proprietário e do condutor, cláusula de responsabilidade pelas infrações e período em que o veículo esteve na posse do condutor apresentado, podendo esta última informação constar de documento em separado assinado pelo condutor.

IV – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Art. 5º Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação ou se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 4º.

Art. 6º Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo, nos termos de regulamentação específica.

Art. 7º Para fins de cumprimento desta Resolução, no caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, regularmente constituído e devidamente registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, equipara-se ao proprietário do veículo.

Parágrafo Único. As notificações de que trata esta Resolução somente deverão ser enviadas ao possuidor previsto neste artigo no caso de contrato com vigência igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

V – DA DEFESA DA AUTUAÇÃO

Art. 8º Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 3º do art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

§ 1º Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

§ 2º Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente, nos termos desta Resolução.

VI – DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 9º Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI da decisão da autoridade que aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito solicitada com base no § 1º, exceto se essa solicitação for concomitante à apresentação de defesa da autuação.

§ 3º Para fins de análise da reincidência de que trata o **caput** do art. 267 do CTB, deverá ser considerada apenas a infração referente à qual foi encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator depois de encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar transação específica para registro da Penalidade de Advertência por Escrito no Registro Nacional de Carteira de Habilitação - RENACH e Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como, acesso às informações contidas no prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos do SNT.

§ 6º A Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser enviada ao infrator, no endereço constante em seu prontuário.

§ 7º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito não implicará em registro de pontuação no prontuário do infrator.

§ 8º Caso a autoridade de trânsito não entenda como medida mais educativa a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito, aplicará a Penalidade de Multa.

§ 9º A notificação devolvida por desatualização do endereço do infrator junto ao órgão ou entidade executivos de trânsito responsável pelo seu prontuário será considerada válida para todos os efeitos.

§ 10. O órgão máximo executivo da União deverá disponibilizar o endereço dos infratores aos órgãos e entidades de trânsito responsáveis pela aplicação da penalidade de advertência por escrito.

§ 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade documento, emitido pelo órgão ou

entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre a situação de seu prontuário, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração.

§ 12. Até que as providências previstas no § 5º sejam disponibilizadas aos órgãos atuadores, a Penalidade de Advertência por Escrito poderá ser aplicada por solicitação da parte interessada.

§ 13. Para atendimento do disposto nos §§ 5º e 10, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão registrar e atualizar os registros de infrações e os dados dos condutores por eles administrados nas bases de informações do órgão máximo executivo de trânsito da União.

VII - DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 10. A Notificação da Penalidade de Multa deverá conter:

- I - os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica;
- II - a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação ou da solicitação de aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito;
- III - o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no **caput** do art. 284 do CTB;
- IV - data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme §§ 4º e 5º do art. 282 do CTB;
- V - campo para a autenticação eletrônica, regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; e
- VI - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 286 e 287 do CTB.

Art. 11. Até a data de vencimento expressa na Notificação da Penalidade de Multa ou enquanto permanecer o efeito suspensivo sobre o Auto de Infração, não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.

VIII - DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Art. 12. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

§ 1º Os editais de que trata o **caput** deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Edital da Notificação da Autuação:
 - a) cabeçalho com identificação do órgão atuador e do tipo de notificação;
 - b) instruções e prazo para interposição de recurso, observado o disposto no § 2º do art. 9º;
 - c) lista com a placa do veículo, nº do Auto de Infração, data da infração e código da

infração com desdobramento.

II – Edital da Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito:

- a) cabeçalho com identificação do órgão atuador e do tipo de notificação;
- b) instruções e prazo para interposição de recurso;
- c) lista com a placa do veículo, nº do Auto de Infração, data da infração, código da infração com desdobramento e nº de registro do documento de habilitação do infrator.

III – Edital da Notificação da Penalidade de Multa:

- a) cabeçalho com identificação do órgão atuador e do tipo de notificação;
- b) instruções e prazo para interposição de recurso e pagamento;
- c) lista com a placa do veículo, nº do Auto de Infração, data da infração, código da infração com desdobramento e valor da multa.

§ 2º É facultado ao órgão atuador disponibilizar as informações das publicações em seu sítio na rede mundial de computadores (**Internet**).

§ 3º As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando o órgão de trânsito de disponibilizar as informações das notificações, quando solicitado.

IX – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 13. Aplicadas as penalidades de que trata esta Resolução, caberá recurso em primeira instância na forma dos art. 285, 286 e 287 do CTB, que serão julgados pelas JARI que funcionam junto ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade, respeitado o disposto no § 2º do art. 9º desta Resolução.

Art. 14. Das decisões da JARI caberá recurso em segunda instância na forma dos arts. 288 e 289 do CTB.

Art. 15. O recorrente deverá ser informado das decisões dos recursos de que tratam os arts. 13 e 14.

Parágrafo único. No caso de deferimento do recurso de que trata o art. 13, o recorrente deverá ser informado se a autoridade recorrer da decisão.

Art. 16. Somente depois de esgotados os recursos, as penalidades aplicadas poderão ser cadastradas no RENACH.

XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, as notificações de que trata esta Resolução, respeitado o disposto no § 6º do art. 9º, deverão ser enviadas ao endereço constante no registro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal e comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá os procedimentos para envio da comunicação de que trata o **caput**.

Art. 18. A contagem dos prazos para apresentação de condutor e interposição da Defesa da Autuação e dos recursos de que trata esta Resolução será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da notificação ou publicação por meio de edital, e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 19. No caso de falha nas notificações previstas nesta Resolução, a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais.

Art. 20. A notificação da autuação e a notificação da penalidade de multa deverão ser encaminhadas à pessoa física ou jurídica que conste como proprietária do veículo na data da infração, respeitado o disposto no § 6º do art. 9º.

§ 1º Caso o Auto de Infração não conste no prontuário do veículo na data do registro da transferência de propriedade, o proprietário atual será considerado comunicado quando do envio, pelo órgão ou entidade executivos de trânsito, do extrato para pagamento do IPVA e demais débitos vinculados ao veículo, ou quando do vencimento do prazo de licenciamento anual.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União deverá adotar as providências necessárias para fornecer aos órgãos de trânsito responsáveis pela expedição das notificações os dados da pessoa física ou jurídica que constava como proprietário do veículo na data da infração.

§ 3º Até que sejam disponibilizadas as informações de que trata o § 2º, as notificações enviadas ao proprietário atual serão consideradas válidas para todos os efeitos, podendo este informar ao órgão autuador os dados do proprietário anterior para continuidade do processo de notificação.

§ 4º Após efetuar a venda do veículo, caso haja Auto de Infração em seu nome, a pessoa física ou jurídica que constar como proprietária do veículo na data da infração deverá providenciar atualização de seu endereço junto ao órgão autuador.

§ 5º Caso não seja providenciada a atualização do endereço prevista no § 4º, a notificação devolvida por esse motivo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 21. É facultado ao cidadão antecipar o pagamento do valor correspondente à multa, junto ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela aplicação dessa penalidade, em qualquer fase do processo administrativo, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos previstos nesta Resolução para expedição das notificações, apresentação da defesa da autuação e dos respectivos recursos.

Art. 22. Os procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recursos, previstos nesta Resolução, atenderão ao disposto em regulamentação específica.

Art. 23. Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, às autuações em que a responsabilidade pelas infrações não sejam do proprietário ou condutor do veículo, até que os procedimentos sejam definidos por regulamentação específica.

Art. 24. Aplicam-se a esta Resolução os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá os procedimentos para aplicação uniforme dos preceitos da lei de que trata o **caput** pelos demais órgãos e entidades do SNT.

Art. 25. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão adequar seus procedimentos até a data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 26. Fica o órgão máximo executivo de trânsito da União autorizado a expedir normas complementares para o fiel cumprimento das disposições contidas na presente Resolução.

Art. 27. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2013, quando ficar revogada a Resolução nº 149/03 do CONTRAN.

Julio Ferraz Arcoverde
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues
Ministério da Justiça

Rui Cesar da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Guiovaldo Nunes Laport Filho
Ministério da Defesa

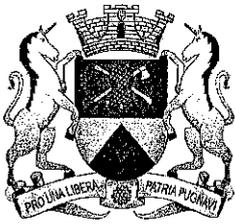
Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

Luiza Gomide de Faria Vianna
Ministério das Cidades



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 150/2016, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 7 de julho de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 150/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que *"Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 11/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria não é da competência legislativa do Município, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI da Constituição Federal.

Registre-se que a Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art. 12, inciso I, determina que compete ao CONTRAN estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Aliás, sobre a matéria da proposição a Resolução do CONTRAN nº 404, de 12 de junho de 2012, no Capítulo VI trata especificamente da "Penalidade de Advertência por Escrito", descrevendo todo o procedimento para aplicação dessa sanção, tanto para o interessado quanto para a autoridade de trânsito.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que é vedado ao Município legislar sobre matéria privativa da União (art. 22, XI, da CF).

S/C., 7 de julho de 2016.

*PROJETO enviado ao Executivo
para manifestação*

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0358

Sorocaba, 25 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 150/2016, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosn.-

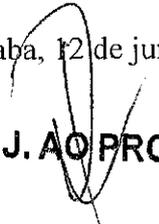


SERIM-OF-366/17

Sorocaba, 12 de junho de 2017

EM **J. AO PROJETO**

Senhor Presidente,


MANGA
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício 0358, datado de 25/5/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 150/2016, de autoria do nobre vereador Irineu Donizeti de Toledo, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média.

Com relação ao mencionado PL, informamos conforme esclarecimentos da URBES- Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade:

O projeto de Lei em análise apresenta vícios de iniciativa, pois a matéria é pertinente à legislação de trânsito, sendo competência exclusiva da União, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.503/97- CTB;

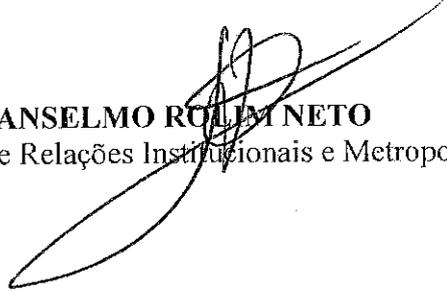
A advertência por escrito, conforme estabelece o artigo 267 do CTB, poderá ser aplicada quando a autoridade de trânsito entender essa providência como mais educativa;

O órgão de trânsito vem adotando ações que visam orientar os infratores sobre a medida, por meio do site oficial, impresso no jornal do Município e na própria notificação de multa.

Informamos ainda, que nos aspectos de trânsito, possui óbices legais e técnicos, que impedem o seguimento da propositura, motivo que estamos de acordo que mencionado Projeto de Lei não deva prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANSELMO RULIM NETO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitana

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

RECEBIDO EM: 19/06/2017 HRS: 09:19:29 PROTO: 142019 URBES 01/01/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

0536

Excelentíssimo Senhor,

Estamos reencaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 150/2016, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA



SERIM-OF-444/17

Sorocaba, 4 de setembro de 2017

Senhor Presidente,

EM **J. AO PROJETO**

MANGA
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0536, datado de 17/8/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 150/2016, de autoria do nobre Vereador IRINEU DONIZETI DE TOLEDO, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimentos sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média, informamos a Vossa Excelência conforme esclarecimentos da URBES – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social:

1- A URBES entende que no texto proposto pelo referido PL em questão:

“ Art. 2º- A campanha também deverá ser divulgada em site oficial... PARA SOLICITAR A SUSBTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR ADVERTENCIA POR ESCRITO O INFRATOR ~~DEVERÁ...~~”,

Entendemos que o verbo “ DEVERÁ, deve ser substituído por PODERÁ

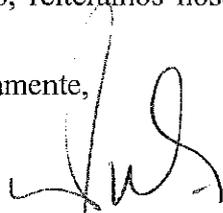
2- Nesse sentido, do ponto de vista da mobilidade urbana, no momento **nada a opor** ao proposto pelo PL nº 150/2016, com exceção de:

“...Art. 2º - A campanha também deverá ser divulgada em site oficial... PARA SOLICITAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR ADVERTENCIA POR ESCRITO O INFRATOR **PODERÁ...**”,

Pelo exposto, estamos de acordo conforme ressalva da URBES.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FRANCISCO PAGLIATO NETO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

RECEBIDO EM: 14/09/2017 10:00:10:41 9907 14975 URG 01/10/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 150/2016

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Acrescenta o Art. 2º-A à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A – A campanha também poderá ser divulgada em site oficial dos órgãos de trânsito e transporte da administração pública municipal constando os seguintes dizeres: “PARA SOLICITAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR ADVERTÊNCIA POR ESCRITO O INFRATOR PODERÁ ANEXAR AO SEU REQUERIMENTO DOCUMENTO EMITIDO PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO RESPONSÁVEL QUE DEMONSTRE A SITUAÇÃO DE SEU PRONTUÁRIO REFERENTE AOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES, ANTERIORES À DATA DA INFRAÇÃO”.

Parágrafo Único: O campo reservado para informações gerais em formulário padronizado pelo órgão de trânsito municipal utilizado para interposição de recursos e defesa de autuações, bem como o verso da notificação de autuação ou imposição de penalidade endereçada ao infrator, deverá dispor das informações constantes neste artigo. (NR)

RECEBUEMOS EM 15/09/2017 HORAS: 14:08 PONT: 17004 URG: 01/174



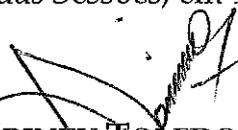
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

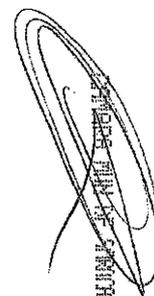
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2017.


IRINEU TOLEDO
Vereador



RECEBIDA EM 17/05/2017 HORAS: 10:00 DATA: 17/05/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Como já exposto inicialmente, visa a presente propositura assegurar maior publicidade aos condutores quanto a possibilidade de conversão das penalidades de multas de trânsito, em advertência por escrito.

Referida medida está prevista no Código de Trânsito Brasileiro, senão que assim dispõe:

“Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa”.

Ao contrário do que ocorre no município, o órgão estadual de trânsito, o Detran, concede esta conversão em média 12% (doze por cento) das penalidades aplicadas. Ou seja, no ano de 2016, das 628 solicitações 80 foram aceitas.

Dados veiculados pela URBES apontam que no período de 15 meses foram aplicadas 203.512 mil multas de trânsito, recebendo 772 pedidos de aplicação da advertência por escrito e, “frise-se”, TODOS OS PEDIDOS INDEFERIDOS.

Após oitiva do Executivo, sobreveio manifestação favorável a medida pela URBES, que apenas sugeriu a mudança da redação proposta ao artigo 2-A da Lei para substituir-se o verbo “DEVERÁ” por “PODERÁ”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, o que se pretende é o aprimoramento e melhor justiça às ações adotadas, demonstrando sua ênfase ao intuito educativo, razão pela qual se justifica a presente proposta legislativa, pela qual pugnamos o apoio unânime dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2017



IRINEU TOLEDO
Vereador

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 150 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :**

Autor : Irineu Donizeti de Toledo

Ementa : Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : Irineu Donizeti de Toledo

Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Substitutivo 1

Data do Documento : 15/09/2017



2101277455369



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 150/2016
Substitutivo nº 01

O presente Substitutivo foi apresentado pelo nobre vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PL que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Acrescenta o Art. 2º-A à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A – A campanha também poderá ser divulgada em site oficial dos órgãos de trânsito e transporte da administração pública municipal constando os seguintes dizeres: “PARA SOLICITAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR ADVERTÊNCIA POR ESCRITO O INFRATOR PODERÁ ANEXAR AO SEU REQUERIMENTO DOCUMENTO EMITIDO PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO RESPONSÁVEL QUE DEMONSTRE A SITUAÇÃO DE SEU PRONTUÁRIO REFERENTE AOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES, ANTERIORES À DATA DA INFRAÇÃO”.

Parágrafo Único: O campo reservado para informações gerais em formulário padronizado pelo órgão de trânsito municipal utilizado para interposição de recursos e defesa de autuações, bem como o verso da notificação de autuação ou imposição de penalidade endereçada ao infrator, deverá dispor das informações constantes neste artigo. (NR)

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevê a possibilidade de aplicação de advertência por escrito, no caso de infração de natureza leve ou média, não sendo reincidente o infrator, Art. 267 e §§ 1º e 2º:

“Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa (grifamos).

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito”.

A pena de advertência por escrito está no rol das penalidades do CTB, Art. 256, inciso I:

“Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I- advertência por escrito;(grifamos).

Este substitutivo está corrigindo e adequando a matéria para sanar o vício de inconstitucionalidade, conforme ofício do Senhor Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas, Francisco Pagliato Neto, datado de 4 de setembro de 2017. O intuito não é legislar sobre trânsito e transporte, cuja competência é privativa da União, mas sim informar a população de um direito já previsto no Código de Trânsito Brasileiro. A Resolução nº 390, de 11 de agosto de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

2011, traz em seu Art. 4º um rol do que deve constar na notificação da autuação e, entendemos que não é taxativo, mas sim exemplificativo. Ou seja, há informações obrigatórias, mas podem ser acrescentadas outras que sejam úteis.

O presente PL visa a implementar o Direito à Informação, consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil como um Direito Fundamental, Art. 5º, XIV:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

No que diz respeito aos contornos doutrinários concernente a direitos fundamentais, nos valem do magistério de José Afonso da Silva:

“Direitos fundamentais do homem, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento político, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No “qualificativo” fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o

ABP



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que completa como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no art. 17". 1

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

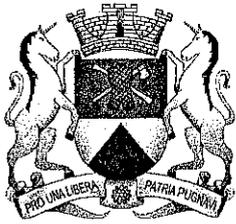
Sorocaba, 29 de setembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros Editores, 1998, 15ª Edição, São Paulo. 182 p. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

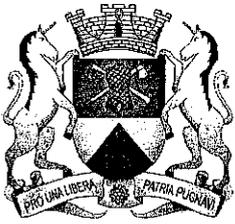
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 150/2016, ambos de autoria do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 ao PL 150/2016

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 150/2016, ambos de autoria do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que "*Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do substitutivo (fls. 34/37).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria versa sobre a promoção da informação acerca da possibilidade da aplicação da advertência, nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média, nos modelos de recurso e no verso das notificações.

Tal iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 5º, inciso XIV, assegura o direito à informação como direito fundamental do indivíduo; bem como que inexistente violação ao art. 4º, da Resolução 390, de 11 de agosto de 2011, do Contran, já que tal dispositivo apresenta um rol exemplificativo de informações que devam constar na notificação de autuação, o que não impede a inserção de informações que visam assegurar direitos ao cidadão.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 02 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

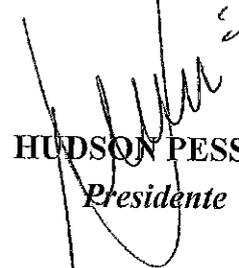
ESTADO DE SÃO PAULO

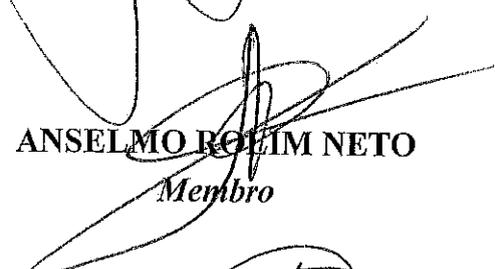
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

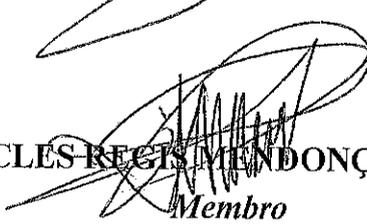
SOBRE: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 150/2016, ambos de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências.

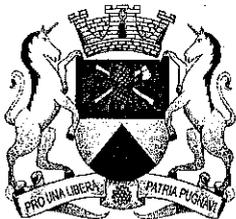
Pela aprovação.

S/C., 3 de outubro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

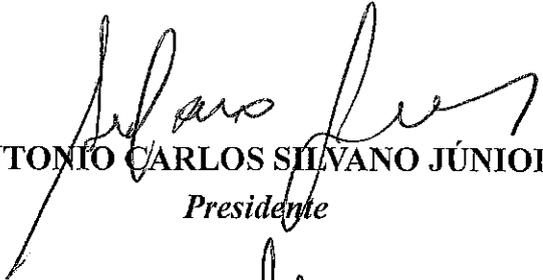
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 150/2016, ambos de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências.

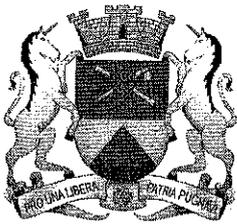
Pela aprovação.

S/C., 3 de outubro de 2017.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 261/2017

Dispõe sobre os procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de Sorocaba, serão disciplinados pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Serão indenizados os danos causados por queda de árvore quando:

I - houver nexa causa;

II - ausentes qualquer das causas excludentes de responsabilidade, na forma de força maior, o caso fortuito, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima.

III - quando houver prova inequívoca de solicitação por parte do munícipe, de poda, corte ou estudo quanto ao estado de conservação da árvore, junto as Secretarias Municipais responsáveis.

Art. 3º Sem prejuízo da propositura da ação própria junto ao Poder Judiciário, o munícipe poderá pleitear administrativamente a reparação do dano, observadas as seguintes normas:

I - o requerimento será protocolizado junto ao órgão arrolado no inciso IV deste artigo;

II - a partir da data do protocolo do requerimento da indenização, ficará suspenso o prazo de prescrição da ação de reparação de danos, até decisão final;

RECEBIDO EM 17/07/2017 10:54:12 PM Nº: 17218 018 01/14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - o requerimento conterá o nome, a qualificação, o domicílio, o local do acidente por queda de árvore, os fundamentos de fato e de direito, as provas e o valor da indenização pretendida;

IV - a decisão do requerimento, caberá a uma comissão, que funcionará à Secretaria de Assuntos Jurídicos, com o prazo máximo de 30 dias, possibilitando a interposição de recurso ao respectivo titular do órgão, no prazo de 10 dias, contados da ciência pelo interessado;

V - concordando, o requerente, com o valor da indenização, o pagamento será efetuado em ordem própria no primeiro semestre do exercício seguinte.

Art. 4º Os casos de indenização de dano provocado por queda por queda de árvore de responsabilidade civil do Município, continuarão a reger-se pela legislação própria, aplicando-se subsidiariamente na via administrativa os preceitos desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

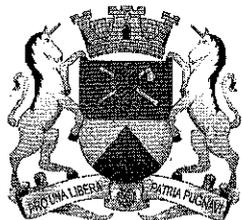
Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

S/S., 02 de outubro de 2.017.

ANSELMO ROJIM NETO.
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13001-000



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição trata-se de tema sob o qual ofertará uma ferramenta para que os munícipes possam obter, com celeridade, reparações em face de danos materiais causados por queda de árvore no município de Sorocaba. Este projeto nasce da necessidade de conferir tratamento simplificado à responsabilidade civil do Município, como aspecto de particular relevo, o da agilização no pagamento das indenizações por dano provocado por queda de árvore, com o que se atende ao princípio da moralidade pública, com isso, institucionalizando-se um procedimento administrativo para que de forma célere e efetiva, desobstrua casos simples de indenização não os levando para a instância judiciária, podendo obter, o munícipe lesado, a reparação do dano no âmbito extrajudicial.

O dano mais recorrente objeto dessa reparação, é do dono de veículo, quando ao estacionar seu veículo em via pública, uma árvore cai sobre seu carro, provocados pelo temporal e rajadas de ventos. A jurisprudência é quase pacífica no sentido da responsabilidade subjetiva do poder publico e do dever deste indenizar pelos prejuízos causados. Conforme publicação do

Como se vê, a culpa do município fica evidente pela falha na prestação do serviço de manutenção das árvores que guarnecem as vias públicas e assim ao manter árvore em local e condições inadequadas, sujeitas à queda diante de eventos da natureza, omitiu-se culposamente em seu dever de ofertar segurança, condições de tráfego na via, advindo, daí sua responsabilidade civil. Como visto, o poder público se compromete a guardar a integridade física das pessoas e a proteção de seus bens. Se estes são violados ou sofrem dano que decorra da omissão do órgão público nesta vigilância, desse modo, ele passa a ser o responsável por isso.

Dessa forma, acreditamos que a indenização por dano causado por queda de árvore poderá ser paga o mais rápido possível, transacionando diretamente com o lesado e evitando batalhas longas e desgastantes ao erário e também ao munícipe.

Diante do relevo da presente matéria e facilitação de um problema sempre recorrente em nosso Município é que apresentamos a presente matéria e pugnamos pela sua análise e aprovação.

S/S., 02 de outubro de 2.017.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Anselmo Rolim Neto

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre os procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 02/10/2017



5101177769815



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 261/2017

A autoria da presente proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvores no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Os casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvores no município de Sorocaba, serão disciplinados pelo disposto nesta Lei (Art. 1º); serão indenizados os danos causados por queda de árvores quando: houver nexa a causa; ausentes qualquer das causas excludentes de responsabilidade, na forma de força maior, o caso fortuito, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima (Art. 2º); sem prejuízo da propositura da ação própria junto ao Poder Judiciário, o munícipe poderá pleitear administrativamente a reparação do dano, observadas as seguintes normas: o requerimento será protocolizado junto ao órgão arrolado no inciso *IV* deste artigo; a partir da data do protocolo do requerimento da indenização, ficará suspenso o prazo de prescrição da ação de reparação de danos, até decisão final; o requerimento conterá o nome, a qualificação, o domicílio, o local do acidente por queda de árvore, os fundamentos de fato e de direito, as provas e o valor da indenização pretendida; a decisão do requerimento, caberá a uma comissão, que funcionará à Secretaria de Negócios Jurídicos, com o prazo máximo de 30 (trinta) dias, possibilitando a interposição de recurso ao respectivo titular do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência pelo interessado; concordando o requerente, com o valor da indenização, o pagamento será efetuado em ordem própria em até 30 dias, contados da data do recebimento do informe oficial (Art. 3º); os casos de indenização de dano provocado por queda de árvore de responsabilidade civil do município, continuarão a reger-se pela legislação própria, aplicando-se subsidiariamente na via administrativa os preceitos desta Lei (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

A Presente Proposição não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PL é reapresentação do PL 86/2015, de iniciativa parlamentar, o qual foi arquivado em 04.07.2017, sendo que o Parecer desta Secretaria concluiu pela inconstitucionalidade do mesmo; verifica-se que:

Este PL visa normatizar sobre procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvores no Município de Sorocaba; bem como dispõe que o requerimento será protocolizado na Secretaria de Negócios Jurídicos; dispõe, ainda, **que a decisão do requerimento caberá a uma comissão, que funcionará à Secretaria de Negócios Jurídicos**, com prazo máximo de 30 dias, possibilitando a interposição de recursos ao respectivo titular do órgão, no prazo de dez dias, contados da ciência pelo interessado; concordando o requerente, com o valor da indenização, o pagamento será efetuado em ordem própria em até 30 dias, contados da data do recebimento do informe oficial, constata-se que trata-se de providência eminentemente administrativas, ato próprio de gestão pública, em administração municipal, portanto, em assunto de tal natureza é vedado por iniciativa parlamentar deflagrar o Processo Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, dispondo que a atividade administrativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade analisou a constitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, que tratava de matéria correlata a este PL, a qual normatizava sobre indenização às vítimas de acidentes decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos, estabelecendo procedimento, prazo para exame e pagamento pelo executivo, as mesmas razões de decidir aplicam-se para o caso em tela; sublinha-se, infra, o constante no Acórdão da mencionada ADIN:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2002614-22.2015.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO. AUTORA: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURINHOS. RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS. VOTO Nº 29.341. **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.141 DE 10 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE DISPÕE SOBRE INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTES DECORRENTES DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, ESTABELECEENDO PROCEDIMENTO, PRAZO PARA EXAME E PAGAMENTO PELO EXECUTIVO, INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL, INVIABILIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA, LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA, SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PRECEDENTE.
PRETENSÃO PROCEDENTE.*

Por fim, destaca-se que Projeto de Lei com os exatos termos da presente Proposição, está em tramitação na Câmara de São Paulo/SP, trata-se do PL n° 165/2012, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvores no Município de São Paulo, o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa, foi favorável, fundamentando que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o PL foi aprovado, sendo que em 04.01.2016 foi recebido Ofício de Veto Total ao PL.

Conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição, pois, a aludida providência, supra mencionada, trata-se de atribuição pertinente a atividade própria do Poder Executivo; contrasta, portanto, este PL, com o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria, o comando constitucional, retro mencionado, é aplicado também aos Municípios.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de outubro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Consultora Jurídica

Projeto de Lei Ordinária 86/2015**Autor:** Jessé Loures de Moraes**Data:** 06/05/2015**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Dispõe sobre procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvores no município de Sorocaba e dá outras providências.Texto Original Documento na Inteira **Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Arquivado(a)**Em Tramitação:** Não
Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
04/07/2017	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	ARQUIVADO conforme Ato nº 36/2017.	<u>Ato nº 36/2017</u>
05/11/2015	Prefeitura Municipal de Sorocaba	Aguardando Resposta do Executivo	-	
05/11/2015	Plenário	Ordem do Dia	Enviado ao Executivo para manifestação a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 70/2015.	
25/06/2015	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
27/05/2015	Comissões	Aguardando Parecer	-	<u>Par. Com. PL</u>
20/05/2015	Gabinete do Autor	Aguardando Manifestação do Autor	-	
07/05/2015	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	<u>Par. Jur. PL</u>
07/05/2015	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	
06/05/2015	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário	-	

Documento Acessório

Data	Tipo	Autor	Documento Acessório
04/07/2017	Ato da Mesa	Mesa da Câmara Municipal	<u>Ato nº 36/2017</u>
12/06/2015	Parecer	Comissão de Justiça	<u>Par. Com. PL</u>
08/05/2015	Parecer	Secretaria Jurídica	<u>Par. Jur. PL</u>

PROJETO DE LEI Nº 86/2015

“Dispõe sobre procedimentos relativos aos casos de Indenização de danos materiais causados por queda de árvores no município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Os casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvores no município de Sorocaba, serão disciplinados pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Serão indenizados os danos causados por queda de árvores quando:

- I – houver nexa a causa;
- II – ausentes qualquer das causas excludentes de responsabilidade, na forma de força maior, o caso fortuito, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima ;

Art. 3º Sem prejuízo da propositura da ação própria junto ao Poder Judiciário, o munícipe poderá pleitear administrativamente a reparação do dano, observadas as seguintes normas:

- I – o requerimento será protocolizado junto ao órgão arrolado no inciso IV deste artigo;
- II – a partir da data do protocolo do requerimento da indenização, ficará suspenso o prazo de prescrição da ação de reparação de danos, até decisão final;
- III – o requerimento conterà o nome, a qualificação, o domicílio, o local do acidente por queda de árvore, os fundamentos de fato e de direito, as provas e o valor da indenização pretendida;
- IV – a decisão do requerimento, caberá a uma comissão, que funcionará à Secretaria de Negócios Jurídicos, com o prazo máximo de 30 (trinta) dias, possibilitando a interposição de recurso ao respectivo titular do órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência pelo interessado;
- V – concordando o requerente, com o valor da indenização, o pagamento será efetuado em ordem própria em até 30 dias, contados da data do recebimento do informe oficial.

Art.4º Os casos de indenização de dano provocado por queda de árvore de responsabilidade civil do município, continuarão a reger-se pela legislação própria, aplicando-se subsidiariamente na via administrativa os preceitos desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S./S., 05 de maio de 2015.

Jessé Loures (PV)
Vereador

[sua seleção](#)[enviar resultado](#)

Base de dados:

proje

Pesquisar:

P=PL1652012 [Todos os campos]

Referências encontradas:

1

Mostrando:

1 .. 1 no formato [**Detalhado**]

página 1 de 1

1 / 1

proje

 selecionar *imprimir*Projeto: PL 165 18/04/2012 ([ver documento](#))

Processo: 01-165/2012

Justificativa: [ver documento](#) Jpl0165-2012Carta de lei: [ver documento](#) Cpl0165-2012

Promovente: Aurélio Nomura

Ementa: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS CASOS DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR QUEDA DE ÁRVORE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Assunto: ACIDENTE / ARVORE / DANOS / IDENTIFICACAO / INDENIZACAO / PAGAMENTO / PRAZO / PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO / REPARACAO / REQUERIMENTO

Comis. desig.: CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
FINANCAS E ORCAMENTO - FINPareceres: [ver documento](#) Just0459-2013
[ver documento](#) Adm1375-2013
[ver documento](#) Fin0035-2015Veto: [ver documento](#) vepl0165-2012

Tramitação:	SGP22	Recebido em 12/04/2012	Encaminhado em 20/04/2012
	PESQUISA	Recebido em 23/04/2012	Encaminhado em 14/05/2012
	JUST	Recebido em 14/05/2012	Encaminhado em 03/01/2013
	ARQUIVO	Recebido em 11/01/2013	Encaminhado em 15/03/2013
	SGP22	Recebido em 18/03/2013	Encaminhado em 03/04/2013
	JUST	Recebido em 04/04/2013	Encaminhado em 16/05/2013
	ADM	Recebido em 16/05/2013	Encaminhado em 19/08/2013
	FIN	Recebido em 19/08/2013	Encaminhado em 04/02/2015
	SGP21	Recebido em 04/02/2015	Encaminhado em 05/02/2015
	SGP12	Recebido em 11/02/2015	Encaminhado em 11/02/2015
	SGP21	Recebido em 11/02/2015	Encaminhado em 03/12/2015
	SGP23	Recebido em 04/12/2015	Encaminhado em 04/01/2016
	SGP22	Recebido em 20/01/2016	Encaminhado em 04/02/2016
	PROC-CMSP	Recebido em 05/02/2016	Encaminhado em 12/02/2016
	SGP12	Recebido em 23/02/2016	Encaminhado em 08/03/2016
	SGP21	Recebido em 09/03/2016	

Deliberação: APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO - Sessão EXTRAORDINARIA 185,
Legislatura 16 em 04/02/2015
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO - Sessão EXTRAORDINARIA 285,
Legislatura 16 em 25/11/2015

Encaminhamento: Ofício CMSP 521/2013 de 30/10/2013 SOLICITA INFORMACOES SOBRE

PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, , solicitação de informação sobre o pl 165/2012

ENCAMINHA INFORMAÇÕES COM. PERMANENTES, recebido em 06/12/2013 através do(a) OF ATL 474/13 - C, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, encaminha informações acerca do pl 165/12, através do Documento Recebido nro. 878/2013

OFICIO DE VETO TOTAL, recebido em 04/01/2016 através do(a) OFÍCIO ATL N° 212/15, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, veto total ao pl 165/12, do vereador aurélio nomura, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no município de são paulo, através do Documento Recebido nro. 14/2016

página 1 de 1

sua seleção

Refinar a pesquisa

Base de dados proje : Formulário avançado

Formulário livre

Pesquisar:
no campo:

1

P=PL1652012

Todos os campos ▼

▲ índice

2

and ▼

Todos os campos ▼

▲ índice

3

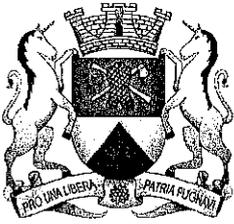
and ▼

Todos os campos ▼

▲ índice

Pesquisar

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 261/2017, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 261/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "*Dispõe sobre os procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria trata de procedimentos administrativos a serem realizados na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal, o que, confronta a competência privativa do Chefe do Executivo na gestão da atividade administrativa, conforme estabelece o art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 82, II e VI, "a", da Constituição Federal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro